

DIÁLOGOS SOBRE A PANDEMIA COVID-19: AS TECNOLOGIAS E OS NOVOS DIREITOS

ORGANIZADORES

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo
Giurge André Lando

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE**REITOR** Prof. Dr. Pedro Henrique Falcão**VICE-REITORA** Profa. Dra. Socorro Cavalcanti**EDITORA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – EDUPE****CONSELHO EDITORIAL**

Prof. Dr. Ademir Macedo do Nascimento
Profa. Dra. Ana Célia Oliveira dos Santos
Prof. Dr. André Luís da Mota Vilela
Prof. Dr. Belmiro do Egito
Profa. Dra. Danielle Christine Moura dos Santos
Prof. Dr. Emanoel Francisco Spósito Barreiros
Profa. Dra. Emilia Rahnemay Kohlman Rabbani
Prof. Dr. José Jacinto dos Santos Filho
Profa. Dra. Maria Luciana de Almeida
Prof. Dr. Mário Ribeiro dos Santos
Prof. Dr. Rodrigo Cappato de Araújo
Profa. Dra. Rosangela Estevão Alves Falcão
Profa. Dra. Sandra Simone Moraes de Araújo
Profa. Dra. Silvânia Núbia Chagas
Profa. Dra. Sinara Mônica Vitalino de Almeida
Profa. Dra. Virgínia Pereira da Silva de Ávila
Prof. Dr. Vladimir da Mota Silveira Filho
Prof. Dr. Waldemar Brandão Neto

GERENTE CIENTÍFICO Prof. Dr. Karl Schurster**COORDENADOR** Prof. Dr. Carlos André Silva de Moura**CAPA E PROJETO GRÁFICO** Danilo Catão

Este livro foi submetido à avaliação do Conselho Editorial da Universidade de Pernambuco.

**Todos os direitos reservados.**

É proibida a reprodução deste livro com fins comerciais
sem prévia autorização dos autores e da EDUPE.

Esta obra ou os seus artigos expressam o ponto de vista dos autores e não a posição
oficial da Editora da Universidade de Pernambuco – EDUPE

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Núcleo de Gestão de Bibliotecas e Documentação - NBID

Universidade de Pernambuco

D536 Diálogos sobre a pandemia COVID-19: as tecnologias e
os novos direitos/ Organizadores: Isabele Bandeira
de Moraes D'Ângelo e Giurge André Lando.-- Recife :
EDUPE, 2021.
147 p.

ISBN: 978-65-86413-57-1

1. COVID-19. 2. Pandemia. 3. Tecnologia I. Lando, Giurge
André. II. D'Ângelo, Isabele Bandeira de Moraes. III. Título.

CDD: Ed. 23 -- 616.9

Elaborado por Cláudia Henriques CRB4 1600

Apresentação

A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO EM TEMPOS DE COVID-19

O Brasil completou em março de 2021, um ano de combate à Covid-19, em meio à pandemia e ao isolamento social, a produção do conhecimento científico também precisou se reinventar, buscar novos canais e formas de interlocução e realizar ainda mais ações conjuntas para fortalecer o conhecimento criado nas regiões brasileiras que atualmente cada vez menos recebem recursos para a educação.

O “novo normal” no ensino acadêmico, enfrenta intermináveis reuniões de planejamento remoto, aulas síncronas e assíncronas, pesquisas de campo (sem poder ir a campo), novos temas, ou temas antigos com novas abordagens. Ao lado destas questões que representam algumas das dificuldades institucionais, temos também as necessidades pessoais daqueles que a compõe: servidores, professores/pesquisadores e alunos.

A pandemia não só antecipou um futuro tecnológico, onde a socialização e o exercício da atividade profissional podem ser realizados pelas ferramentas de comunicação informatizadas, como também revelou a nossa insatisfação oriunda da dependência de inter-relações sociais estritamente virtuais. Aprendemos que a realidade virtual é uma opção, e apresenta inúmeras vantagens, mas não substitui o contato humano proporcionado pelo mundo real. Aristóteles estava certo, o ser humano é um animal social, carente de coisas e de outras pessoas, e agora sabemos que a internet não será capaz de impor uma convivência que se limite ao ambiente virtual.

As novas demandas sociais que envolvem a busca por tratamentos eficazes, vacinas, o surgimento de novas questões sociais e jurídicas fizeram com que a produção científica precisasse aumentar em um curto espaço de tempo. Os processos tem sido acelerados e o grande desafio é manter a integridade das pesquisas, os rigores metodológicos e os padrões estabelecidos para a boa ciência.

O momento também tem trazido coisas positivas, temos aprendido a cooperar mais, a entender e aceitar uma interdependência positiva, sem contar que, com o *on line* podemos colaborar e receber colaboração de qualquer parte do globo.

Mesmo com as urgências que o momento requer, no que diz respeito à necessidade de manutenção do distanciamento social, temos sentido todos o desejo de nos aproximar e dialogar. Assim, com o objetivo de contribuir com atividades voltadas à socialização do conhecimento e intercâmbio de ideias entre a Universidade e a sociedade é que nos dedicamos mais uma vez à edição da presente obra.

Em 2020 iniciamos as construções dessas pontes com a publicação, também pela EDUPE, da coletânea “Diálogos: as tecnologias e o novo Direito”, a referida obra org. firmou os primeiros elos entre o rápido avanço da tecnologia e o Direito, ao abordar temas envolvendo a necessidade de novos direitos para superação dos atuais desafios apresentados pela a sociedade informacional.

Para o ano de 2021 aprovamos mais um volume da coletânea: “Diálogos Internacionais: as tecnologias e o novo Direito”, que reuniu os esforços de selecionar as experiências de profissionais, acadêmicos e pesquisadores brasileiros ou não, a partir de vivências internacionais e as suas contribuições para a ciência.

O presente livro, intitulado “Diálogos sobre a Pandemia Covid-19: as tecnologias e os novos Direitos”, traz o resultado dos estudos e pesquisas ainda que preliminares (em virtude do momento atual), sobre as principais temáticas jurídicas que tangenciam os reflexos trazidos pela Covid-19 e suas consequências sociais.

Esperamos, mais uma vez, poder contribuir com a relevante missão da Universidade Pública na produção e divulgação do conhecimento.

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo

Investigadora de Pós-doutoramento no Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto - UP. Doutora e Mestra em Direito. Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco - UPE. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Professora do Programa de Pós-graduação em Saúde e Desenvolvimento Socioambiental da Universidade de Pernambuco.

Giorgé André Lando

Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina - UNIME/ Itália. Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade de Pernambuco - UPE. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Culturas Africanas, da Diáspora e dos Povos Indígenas - PROCADI/UPE. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco. Pesquisador Visitante Sênior da Fiocruz - Piauí.

Prefácio

A sociedade é uma realidade em movimento. Nos últimos tempos, as intensas e cada vez mais rápidas transformações introduzidas pela tecnologia da informação e da comunicação, tem promovido significativas mudanças no tecido social, cujos impactos se fazem sentir na ciência jurídica.

A evidência da pandemia Covid 19 e os desafios trazidos pela necessidade de isolamento social antecipou, de acordo com estudiosos do assunto, em 5 (cinco) anos os avanços tecnológicos. Deste modo, faz-se necessário refletir sobre as consequências que tal realidade trará para o convívio social e a possibilidade do surgimento de novas questões sociais para as quais o Direito deve dirigir seu olhar atento.

Nenhuma área da ciência ficou ilesa às consequências e demandas do período pandêmico.

O presente livro da série Diálogos, agora em sua terceira edição, intitulado: ***“Diálogos sobre a Pandemia Covid-19: as tecnologias e os novos Direitos”***, é uma obra coletiva que reúne trabalhos em diferentes ramos da ciência jurídica, estudos esses direcionados a compreensão e a busca de novas soluções jurídicas para as novas questões sociais oriundas desse período diferenciado da história.

Os trabalhos que integram a obra versam sobre questões centrais, urgentes e que precisam ser enfrentadas com seriedade e afinco pelos operadores do Direito: telemedicina (atendimentos médicos à distância), saúde dos povos tradicionais no contexto da pandemia, educação em Direitos Humanos em tempos de pandemia, atuação dos enfermeiros na linha de frente da Covid, Direito à desconexão, trabalhadores de plataforma, infrações de medidas sanitárias, mulheres

e trabalho reprodutivo, reflexos da pandemia nos contratos empresariais. São artigos independentes sobre a mesma temática, a explorar as demandas por novas proteções jurídicas em face das urgências trazidas pela pandemia que afeta o mundo globalizado.

Na qualidade de Chefe do Poder Judiciário de Pernambuco - TJPE entendo ser de extrema relevância social a atuação acadêmica da Universidade de Pernambuco - UPE, através do trabalho dos Professores Dra. Phd Isabele Moraes D'Angelo e Dr. Phd Giurge André Lando, no sentido de desempenhar o relevante papel que compete à Universidade no sentido da promoção e divulgação da ciência.

É também notável o caráter interdisciplinar dos trabalhos aqui reunidos, requisito que se impõe cada vez mais como exigência do conhecimento. De fato, os capítulos, quando analisados em seu conjunto, ensejam uma discussão densa e amplamente referenciada, que comportou multifacetados aspectos, problematizações e sentidos, com uma marcante tônica intersubjetiva e dialógica.

O livro supera as expectativas nos quesitos relevância das temáticas trazidas, intersecção dialógica, originalidade e fundamentação teórico-filosófica, com relevo para a interdisciplinaridade como elemento nuclear na articulação e intelecto dos saberes propostos.

Certamente, a obra representa uma contribuição relevante para o deslinde das questões jurídicas dos temas desenvolvidos nesta publicação, mas, muito além dessa perspectiva, penso que demarca o campo da atuação acadêmica e a importância do protagonismo das Universidades na produção do conhecimento, a serviço dos melhores, mais significativos e legítimos interesses da sociedade.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2020/2021)

Prof. Phd/JD da Escola Judicial “ESMAPE”

Formador de Formadores da “ENFAM”

Sumário

10

TERRITÓRIO E SAÚDE QUILOMBOLA EM TEMPOS DE PANDEMIA:
observações de seus imbricamentos desde a perspectiva de um
projeto de inovação da Universidade de Pernambuco

24

TELEMEDICINA NOS CUIDADOS PALIATIVOS: o impacto das novas
tecnologias durante a pandemia de Covid-19

38

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DA PROPAGAÇÃO
DE COVID- 19 E A (IN)ADEQUAÇÃO DA TUTELA PENAL

54

COVID-19 E DIREITO À DESCONEXÃO: o Direito à Privacidade em
Tempos de Hiperconexão

67

A HISTÓRICA RATIFICAÇÃO UNIVERSAL DA CONVENÇÃO Nº182
SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E O ANO DE
2021 COMO MARCO INTERNACIONAL NO COMBATE À PRÁTICA

78

DISRUPÇÃO PANDÊMICA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS:
questões éticas para pensar o porvir

90

PANDEMIA DA COVID-19: recursos terapêuticos e tecnológicos necessários - percepção de enfermeiros(as) atuantes na linha de frente no Brasil

105

O FENÔMENO DA 'UBERIZAÇÃO': a desesperança pelo trabalho em tempos de pandemia

120

MULHERES, TRABALHO REPRODUTIVO E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL PANDÊMICO: entre o vírus e o desmonte das estruturas públicas de cuidado

131

A PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: uma análise da função socioeconômica

TERRITÓRIO E SAÚDE QUILOMBOLA EM TEMPOS DE PANDEMIA: observações de seus imbricamentos desde a perspectiva de um projeto de inovação da Universidade de Pernambuco

Clarissa Marques¹

André Carneiro Leão²

Cláudio Jorge Moura de Castilho³

Arthur Felipe de Melo Teixeira⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o mapeamento dos territórios de resistência e uma amostra dos desafios à realização dos direitos das comunidades quilombolas em Pernambuco, com olhar voltado, sobretudo, para o direito à saúde durante a pandemia do novo coronavírus. O texto é fruto das atividades realizadas pelo Projeto SER Quilombola, projeto de inovação pedagógica financiado pela Universidade de Pernambuco – UPE, desenvolvido por grupos de pesquisa e extensão em parceria com a Defensoria Pública da União-DPU e o Grupo de Pesquisa MSEU-PRODEMA/UFPE.

Busca-se identificar as relações entre a disposição territorial das comunidades quilombolas no estado, decorrente do processo histórico do colonialismo, e

¹ Professora da Universidade de Pernambuco - UPE e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas - PPGD/ARIC.

² Defensor Público Federal (DPU), Professor da Faculdade Damas.

³ PRODEMA, UFPE, Brasil. E-mail: claudicastilho44@gmail.com

⁴ PRODEMA, UFPE, Brasil. E-mail: ameloteixeira23@gmail.com

as vulnerabilidades sociais reforçadas que se impõem a essas comunidades para o exercício do direito à saúde em tempo de pandemia.

Para tanto, recorrendo ao conhecimento interdisciplinar, estabeleceu-se, primeiramente, o diálogo com a geografia a fim de permitir a compreensão da disposição territorial das comunidades quilombolas em Pernambuco, suas origens e causas histórico-econômicas e suas consequências sócio-jurídicas.

Em seguida, foram delineados os contornos mais gerais do Projeto de Inovação chamado SER Quilombola, no seio do qual foram realizadas as observações e extraídos os dados objeto desta pesquisa. Ao longo das atividades foram utilizadas ferramentas de geoprocessamento na tentativa de apresentar a distribuição geográfica das comunidades quilombolas nas cinco mesorregiões do estado.

Por fim, os dados coletados foram apresentados e examinados à luz do referencial teórico decolonial que orientou o trabalho. Constatou-se, como decorrência dos efeitos contínuos da tríade superioridade-subalternidade-exclusão, a persistente negação de direitos e um evidente processo de exclusão social, ainda mais severo em tempos de pandemia.

1. OS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS EM PERNAMBUCO

O estado de Pernambuco, localizado na região Nordeste do Brasil, possui extensão territorial de 98.070 km² e faz limite com os estados Paraíba, Ceará, Piauí, Bahia e Alagoas. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019) a população estimada para o estado ultrapassava o número de 9.550.000 habitantes no referido ano, dos quais, aproximadamente, 250 mil são quilombolas, segundo dados da Coordenação Estadual de Articulação das Comunidades Quilombolas de Pernambuco - CEAQ (2020).

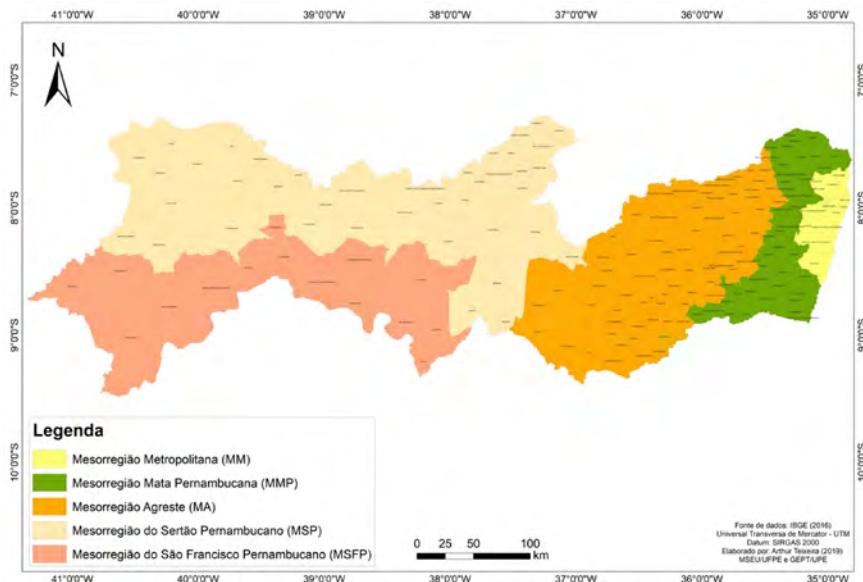
Somado aos dados que induzem os aspectos demográficos gerais, a conjuntura espacial de Pernambuco abrange uma faixa litorânea, bordeada pelo Oceano Atlântico, com extensão de 187 km no sentido norte-sul; já no sentido leste-oeste

te, partindo do litoral e adentrando ao continente, o estado possui uma extensão que chega aos 784 km (CONDEPE/FIDEM, 2011).

Dessa forma, compreendendo a extensão territorial que se prolonga, sobretudo, no sentido leste-oeste, percebe-se a presença de fatores que possibilitam a visualização de diferentes paisagens, climas e, consequentemente, territorialidades especializadas e consolidadas através das ações das comunidades quilombolas do estado de Pernambuco. Essas, por sua vez, se utilizam das especificidades socioambientais e econômicas de cada território para reproduzir e construir elementos que fazem parte da sua cultura, ocorrendo, assim, um movimento de trocas entre o meio e a sociedade.

Dentre os “recortes” de cunho geopolítico-administrativo existentes para a unidade federativa aqui elencada, a subdivisão em mesorregiões, proposta pelo IBGE, classifica o estado em 5 porções territoriais: Mesorregião Metropolitana, Mesorregião da Mata Pernambucana, Mesorregião do Agreste, Mesorregião do Sertão Pernambucano e Mesorregião do São Francisco Pernambucano (Figura 1).

Figura 1 – Pernambuco: mapa de localização das mesorregiões do estado de Pernambuco



Fonte dos dados: IBGE (2016). Elaboração: Teixeira (2019).

Segundo dados fornecidos pela Fundação Palmares, o estado possui 148 comunidades certificadas remanescentes de quilombolas, distribuídas nas mesorregiões conforme os dados da Tabela 1.

Tabela 1 – Pernambuco: espacialização das comunidades quilombolas certificadas

Mesorregião do estado de Pernambuco	Nº total de municípios	Nº de comunidades quilombolas certificadas por mesorregião
Metropolitana	14	4
Mata Pernambucana	43	5
Agreste	71	62
Sertão Pernambucano	41	53*
São Francisco Pernambucano	15	25*

* Os municípios de Salgueiro e Terra Nova, localizados respectivamente nas mesorregiões do Sertão Pernambucano e do São Francisco Pernambucano, possuem fragmentos de terra de uma mesma comunidade quilombola, justificando a subtração de 1 unidade na somatória total. Elaboração da tabela: Teixeira (2019).

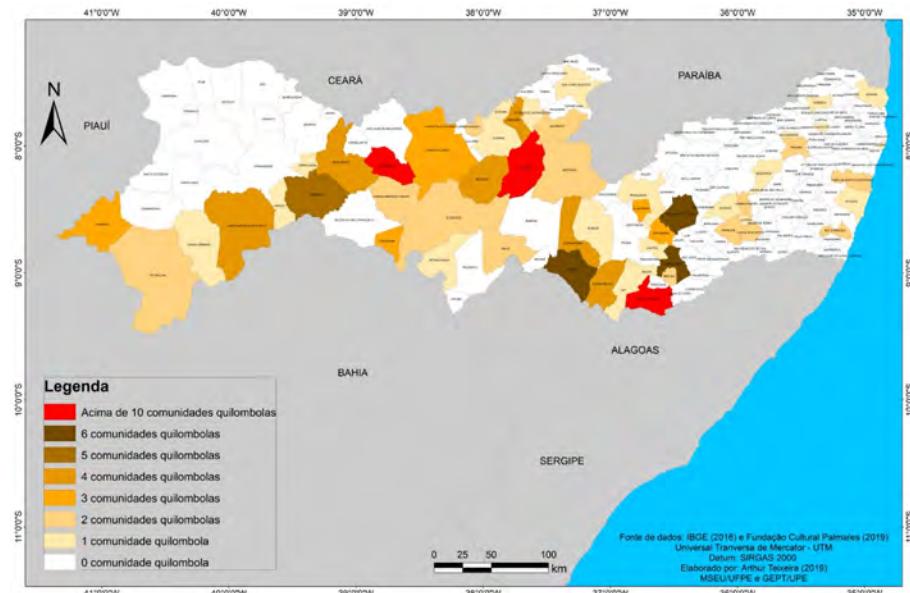
Nacionalmente, as comunidades remanescentes de quilombos se formaram tanto em terras herdadas de quilombolas/escravos fugidos como em terras compradas por libertos. Há casos também de arrendamento de sítios dos antigos senhores de engenho e de terras conquistadas em troca de participação em guerras ou ocupadas pelas migrações de libertos no período pós-emancipação (GOMES, 2015, p. 129). Fato é que a precariedade na titulação formal desses territórios condiciona, ainda hoje, a vida de seus descendentes. O assédio de fazendeiros, madereiros, grileiros e, não raramente, da lógica desenvolvimentista do próprio Estado sobre as terras quilombolas impõem, até hoje, a lógica colonial da aprovação e da violência.

Na verdade, as classes hegemônicas intentam consolidar a secular lógica inerente à tríade relativa à manutenção da superioridade do modelo hegemônico, à consolidação da subalternidade das populações que podem ser exploradas no âmbito das relações capitalistas de produção-circulação-consumo e à exclusão

daquelas que nunca se calam visando, como acentuou Santos (1997), fortalecer os seus territórios.

Com relação à espacialização dessas comunidades, conforme mapeamento exposto na Figura 2, fica nítida uma marcante presença das comunidades quilombolas a partir da Mesorregião Agreste, extendendo-se pelo estado.

Figura 2 – Pernambuco: espacialização das comunidades quilombolas certificadas



Fonte dos dados: Fundação Cultural Palmares (2019) e IBGE (2016). Elaboração: Teixeira (2019).

Considerando que as principais ordens decisórias de um território partem da sua capital, a distribuição das comunidades quilombolas no estado e o distanciamento físico entre as comunidades e o principal centro urbano e tomador de decisões, impõe uma barreira que pode retratar dificuldades quanto ao acesso aos direitos e aos serviços atrelados ao longo da secular história de luta pela terra.

2. PROJETO SER QUILOMBOLA: inovação pedagógica e busca ativa para garantia do acesso à justiça

O Projeto SER Quilombola, foi concebido para ser um método de busca ativa no serviço de assessoria jurídica às comunidades quilombolas e uma proposta de inovação pedagógica desenvolvida na Universidade de Pernambuco - UPE, *campus* Arcos, Sertão do estado.

A concepção da metodologia empregada no projeto foi inspirada nas pesquisas sobre necessidades jurídicas (PLEASENCE; BALMER; SANDEFUR, 2013), fundadas no método do *Paths to Justice* (GENN, 1997). Em linhas gerais, tais pesquisas propõem o levantamento de quais problemas (*justiciable problems*) são efetivamente os mais frequentemente enfrentados pelas pessoas nas diversas regiões do território objeto da pesquisa.

Sendo assim, considerando que o método citado nunca foi aplicado no Brasil em escala nacional, a DPU provocou o Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares em Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade - GEPT/UPE/CNPq para juntos implementarem o Projeto Ser Quilombola, inspirado nas técnicas do *Paths to Justice* e voltado exclusivamente para a população quilombola do estado de Pernambuco.

Destaca-se, ainda, que as ações foram acompanhadas e desenvolvidas também em parceria com o Grupo de Pesquisa Movimentos Sociais e Espaço Urbano (MSEU), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPE (PRODEMA), que colaborou a partir da elaboração de mapas para elucidar a natureza da distribuição geográfica das comunidades visitadas e ouvidas remotamente no período de pandemia.

Não é mesmo possível compreender a importância do território quilombola sem estar presente em suas terras. O significado e o sentido de sua cultura não podem ser devidamente valorizados sem observação com todos os sentidos dos seus rituais. É impossível conhecer a cosmologia desses povos sem sentar e ouvir a sabedoria dos mais velhos.

Estar no território para reafirmar a existência de direitos específicos para as comunidades remanescentes de quilombos consubstanciava-se também em uma forma de promover, como indica o próprio nome do Projeto, um “reforço de identidade” (MELLO, 2012). Nesse sentido, o Projeto Ser Quilombola foi desenvolvido tendo como objetivos centrais: 1) Realizar escutas em uma amostra de comunidades quilombolas de Pernambuco sobre as necessidades jurídicas mais comuns; 2) Construir um diagnóstico sobre os problemas estruturais e específicos enfrentados pela população quilombola; 3) Elaborar um roteiro sistematizado de possíveis ações nas várias dimensões do acesso a Direitos; 4) Colaborar com a DPU na operacionalização dos meios que permitam o efetivo acesso à justiça para as comunidades quilombolas escutadas pelo Projeto Ser Quilombola.

Segundo dados do IBGE, em Pernambuco são identificadas 5 mesorregiões, logo, a proposta visou trabalhar com um recorte de comunidades quilombolas para cada mesorregião. A escolha esteve pautada na identificação dos municípios com maior quantidade de quilombos de acordo com os dados da Fundação Cultural Palmares.

O trabalho em rede do “Ser Quilombola” buscou produzir dois materiais iniciais. O primeiro refere-se ao mapeamento das comunidades quilombolas, identificando tais comunidades por mesorregião do estado e, posteriormente, unindo os recortes à composição do mapeamento das comunidades certificadas da união federativa de Pernambuco, tomando como base as informações do IBGE e da Fundação Palmares. Além desse produto, foi realizado um segundo mapeamento apontando os municípios que receberam atenção dos grupos que compõem o referido Projeto, sendo essa etapa de encontros (presenciais e remotos) dividida entre o período anterior à pandemia de COVID-19 e o segundo momento, de maneira remota, durante os meses iniciais de propagação da pandemia no Brasil. Para produção dos mapas foram utilizados softwares de geoprocessamento Arcgis (licença estudantil) e o Qgis, permitindo a clarificação, interpretação e reunião de dados.

Destaca-se mais uma vez que a metodologia do Projeto foi operacionalizada através de uma rede de colaboradores - DPU, equipe de discentes sob a coordenação de uma Professora do curso de Direito da UPE, *campus Arcosverde*, e colaboradores do MSEU-UFPE.

3. COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM PERNAMBUCO E O LEVANTAMENTO DE NECESSIDADES JURÍDICAS ANTES E DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

O isolamento decorrente da forma como foi imposta a ocupação das terras ao povo remanescente dos quilombos se reflete também no distanciamento no acesso a Direitos. Se os obstáculos do acesso à justiça já são elevadíssimos para as pessoas pobres dos grandes centros urbanos (CAPPELLETI; GARTH, 1988), eles parecem ser propositadamente intransponíveis para os grupos de camponezes negros, filhos ou netos da escravidão.

A Constituição de 1988 se referiu aos quilombos expressamente em apenas dois dispositivos: no art. 216, §5º e no art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Além do disposto nesses artigos, os quilombolas são titulares também de todos os direitos fundamentais e sociais assegurados aos brasileiros e têm, ainda, assegurados direitos específicos destinados às comunidades tradicionais, previstos, entre outros diplomas legais, na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho.

Constatou-se a partir das observações e dos estudos empreendidos no âmbito do Projeto “Ser Quilombola”, em primeiro lugar que, ao contrário do que estabelecido na parte final do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, só há uma comunidade em território pernambucano com titulação (ainda parcial) de suas terras. Todas as demais permanecem com processos em aberto e sem perspectiva de conclusão no curto período.

A negação do direito à titularidade sobre o território dificulta a implementação das demais políticas públicas que estão associadas. Serviços básicos de saúde são inexistentes ou precários, há dificuldades no acesso à educação e ao

transporte público. Há comunidades que não têm energia elétrica e água potável, sobretudo, as que se localizam no Sertão do estado.

As comunidades quilombolas que se localizam no município de Mirandiba espelham bem o processo de exclusão que continua sendo imposto às comunidades remanescentes de quilombos. Na estrada que dá acesso a duas das comunidades quilombolas, há um depósito de lixo a céu aberto (um verdadeiro “lixão”, que já deveria ter sido extinto por força da Lei nº 12.305/10).

Além disso, em uma dessas comunidades, diversas famílias não tiveram, ainda, reconhecido o direito à moradia digna. Em outra comunidade, as aulas da educação básica ocorrem em uma mesma sala, “multisseriada”, enquanto os escombros da estrutura de uma (futura) escola que não foi concluída pelo poder público servem de abrigo para porcos. No processo de escuta dessas comunidades, relatou-se também a dificuldade no acesso à água potável e a descontinuidade da operação “Carro-pipa” pelo Exército.

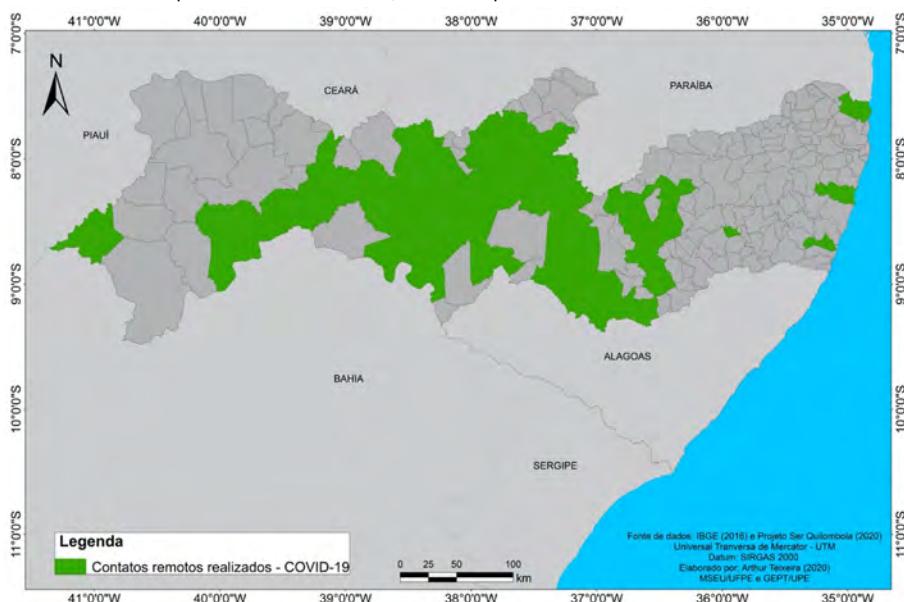
Em Mirandiba, foi possível perceber, ademais, que o distanciamento de uma das comunidades e as péssimas condições da estrada de acesso tornavam obstáculos para a obtenção de outros direitos. A escuta dessa comunidade foi realizada com ajuda dos faróis do carro da Defensoria, pois só pode ser realizada no início da noite, depois de um longo percurso em estrada de barro.

Após início do Projeto SER Quilombola, em meados de 2019, 6 municípios (Sertânia, Rio Formoso, Mirandiba, Custódia, Itacuruba e Ipojuca) foram visitados em atividades de campo com componentes da DPU, GEPT e MSEU. No primeiro momento de atuação do projeto, foram realizados relatórios e, posteriormente, com a atuação da DPU, ofícios foram encaminhados aos representantes dos municípios. Até então, os encaminhamentos estavam concentrados em problemáticas estruturais e essenciais às populações que compõem as comunidades quilombolas dos referidos municípios.

Entretanto, no mês de março de 2020, com a confirmação dos dois primeiros casos de contaminação pelo Sars-Cov-2 em Pernambuco, na capital Recife, os

procedimentos que previam atividades de campo junto às comunidades tiveram que ser repensados. O trabalho desempenhado pelo grupo passou a ser realizado de maneira remota e as demandas estruturais, requisitadas durante décadas e que estavam sendo registradas nos relatórios de atividade de campo, deram espaço às demandas emergenciais que giravam em torno do combate, prevenção e redução dos impactos causados pelo Sars-Cov-2. Nesse contexto, compreendendo os meses de abril e maio de 2020, as escutas foram expandidas e realizadas nas comunidades localizadas em 41 dos 54 municípios pernambucanos que possuem comunidades tradicionais quilombolas, conforme mapeamento apresentado na Figura 3.

Figura 3 – Pernambuco: espacialização dos contatos remotos com as comunidades quilombolas certificadas, durante o período inicial da COVID-19



Fonte de dados: IBGE (2016) e Projeto Ser Quilombola (2020). Elaboração: Teixeira (2020).

A atuação do projeto no período emergencial atingiu cerca de 75,9% dos referidos municípios, facilitando a produção de 42 ofícios produzidos pela equipe de discentes da UPE e encaminhados pela DPU. Constataram-se, como princi-

pais demandas emergenciais, as seguintes: limitação no acesso à água potável, suspensão da entrega de cestas básicas por parte da Fundação Palmares e problemas com relação à distribuição de kits alimentícios e de higiene pessoal e doméstica.

Nesse momento, a preocupação das comunidades quilombolas e dos integrantes do Projeto volta-se, sobretudo, para a vacinação da população quilombola. Houve evidente descompasso entre o Plano Nacional de Imunização e o Plano Estadual de Vacinação. Enquanto o primeiro posiciona as comunidades quilombolas nas primeiras etapas dentro do grupo prioritário, o Plano Estadual previu, inicialmente, as comunidades quilombolas na quarta e última etapa da vacinação dos grupos prioritários.

Só recentemente a questão foi uniformizada e as comunidades quilombolas passaram a ser contempladas nas primeiras posições, estadual e nacionalmente.

Até a conclusão deste artigo, em Pernambuco, não havia sido iniciada, contudo, a vacinação da população quilombola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernidade, construída a partir de experiências e produtos exclusivamente europeus, favoreceu o poder colonial, estruturado em relações de dominação, exploração e conflito, o que terminou por proporcionar os meios e caminhos necessários à formação daquela “modernidade” (QUIJANO, 2005) a despeito das “outras modernidades”, ou melhor, das modernidades coloniais. Ou seja, permitiu aos estados e capitais europeias enxergar o tempo como linear, o espaço como plano e a natureza como algo externo às relações humanas, consolidando o ideal capitalista da máxima apropriação, incluindo-se a apropriação da força de trabalho (MOORE, 2013). Tais relações foram fortemente desenvolvidas na colonização latino-americana, cuja legitimação deu-se em especial por meio da exploração dos povos tradicionais e africanos, estes últimos trazidos ao mundo atlântico em embarcações de missões que se afirmavam como descobridoras

de novos territórios e responsáveis pelos seus respectivos processos de “desenvolvimento civilizatório”. Todavia, ao contrário de descobertas, o que se deu foi um violento e longo processo de encobrimento (DUSSEL, 1993), encobriu-se o que existia como original nas terras ditas “novas”, encobriu-se a outridade, o diverso, a pluralidade.

Além dos encobrimentos produziu-se a categoria “raça”, operacionalizada a partir da distinção da estrutura biológica e linguística no que dizia respeito às comunidades originais, em um primeiro momento (DUSSEL, 1993), e em seguida aplicada também às populações africanas escravizadas em solo sul-americano e caribenho.

Nesse sentido, o chamado “novo mundo”, considerado imaturo e incivilizado (DUSSEL, 1993), foi marcado por um período colonial escravocrata, fundado na exploração dos negros/negras e comunidades indígenas, a partir da imposição de um *status* de inferioridade considerado “natural” (QUIJANO, 2005, p. 2), aqui assumido a partir da denominação “subalternidade”.

Afastou-se, portanto, o respeito à memória ancestral das comunidades indígenas e dos povos africanos, à identidade cultural e o respeito ao vínculo com a natureza desenvolvido por tais comunidades. As relações coloniais de exploração e dominação foram fortalecidas pela tríade superioridade-subalternidade-exclusão.

Como visto neste trabalho, o processo de exclusão social e de isolamento territorial, ou, dito de outra forma, o fenômeno da negação de acesso à emancipação e aos bens e direitos prometidos pelo discurso dos direitos humanos da modernidade persiste como uma realidade no Nordeste do Brasil e, particularmente, em Pernambuco.

Essa exclusão radical, territorial, social e jurídica potencializa os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas para concretizarem o seu direito à saúde. Em tempo de pandemia de um vírus com letalidade elevada, especialmente entre os mais velhos, a omissão estatal deliberada e persistente contribui para

a institucionalização de uma política de mortes evitáveis e para por em risco a continuidade do saber tradicional que muitas dessas vidas carregam consigo.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE – CEBES. *Coordenação Estadual de Articulação das Comunidades Quilombolas de Pernambuco assina nota sobre covid-19*. 2020. Disponível em: <http://cebes.org.br/2020/04/coordenacao-estadual-de-articulacao-comunidades-quilombolas-de-pernambuco-assina-nota-sobre-o-covid-19/>. Acesso: 16 ago. 2020.

DUSSEL, E. 1942. *O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

GENN, H. *Paths to justice: what people do and think about going to law*. Oxford: Hart, 1997.

GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *População*. Brasília. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/panorama>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MELLO, Marcelo Moura. *Reminiscências dos quilombos: territórios da memória em uma comunidade negra rural*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

MOORE, Jason W. Feudalismo, capitalismo, socialismo, o teoría y política de las transiciones eco-históricas. *Laberinto*, 39, p. 21-29, 2013.

PERNAMBUCO (Estado). Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM. *Pernambuco em mapas*. Recife, 2011.

PLEASENCE, Pascoe; BALMER, Nigel J.; SANDEFUR, Rebecca L. *Paths to Justice: a past, present and future roadmap*. London: Centre for Empirical Legal Studies, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005a. p. 118-142.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

TELEMEDICINA NOS CUIDADOS PALIATIVOS: o impacto das novas tecnologias durante a pandemia de Covid-19

Cristian Ricardo Ferreira Júnior¹

INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, o ser humano busca domesticar a morte e conquistar a imortalidade do corpo físico, evitando a dor e o sofrimento da partida terrena. Nesta busca incessante, a Humanidade desenvolveu novas tecnologias que auxiliaram a Medicina – e a Biomedicina – a controlar algumas doenças antes fatais e, consequentemente, aumentou-se a longevidade humana.

Não obstante, o controle de algumas doenças fez surgir a uma maior incidência das doenças crônicas e do câncer na população, aumentando o tempo de permanência destas enfermidades na sociedade. Noutra esfera, a domesticação das doenças não nos levou ao desaparecimento da morte.

O que vemos, portanto, é uma maior longevidade da população humana sem que isto reflita, necessariamente, numa maior qualidade de vida ou num maior controle das condições de saúde dos cidadãos. As novas tecnologias conseguem tão-somente diagnosticar, tratar e amenizar um maior leque de doenças e de patologias que, noutras épocas, condenariam o doente à morte dolorosa.

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade do Porto (FDUP, Portugal). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES, Brasil). Investigador científico nas áreas de Bioética e Direito Médico pelo Instituto Ibero-americano de Estudos Jurídicos (IBEROJUR, Portugal). Diretor Científico da Revista Periódica da *The European Law Students' Association* (ELSA, Portugal). Advogado Internacional registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e na Ordem dos Advogados Portugueses (OA), sendo membro efetivo da Comissão Estadual de Direito das Pessoas com Deficiência (OAB/ES). Palestrante em Bioética, Direito Médico e Direito Penal. E-mail: crfjr94@gmail.com

Nesta perspectiva, os médicos e investigadores mudaram o foco dos tratamentos da imortalidade para a dignidade da pessoa humana, conferindo também maior autonomia aos doentes e baseando as suas escolhas no livre e informado consentimento. Esta visão contrapõe o arcaico modelo paternalista da Medicina com o movimento humanista, sem deixar de lado os proveitos da Medicina tecnológica.

Um dos avanços do humanismo pode ser elencado na adoção dos Cuidados Paliativos (CP) que colocam o doente como protagonista dos cuidados de saúde, desde o diagnóstico de uma doença incurável até ao enfrentamento do luto por sua família e entes queridos. Os Cuidados Paliativos objetivam, justamente, o tratamento da dor e dos sintomas da doença, com o auxílio da melhor tecnologia aliada à arte médica, mas sem procurar o adiamento sem termo da morte.

Todavia, os Cuidados Paliativos – que colocam médicos, enfermeiros, doentes e suas famílias numa relação de proximidade no combate aos sintomas das doenças – estiveram ameaçados pela pandemia de COVID-19, provocada pelo vírus SARS-Cov-2, que surgiu em Dezembro de 2019 na localidade de Wuhan, na China.

Com o isolamento e o distanciamento social impostos na maioria dos países ao redor do mundo, além de uma verdadeira “Medicina de Guerra”, as unidades de Cuidados Paliativos sofreram com o impacto da pandemia quer no acesso aos doentes e na relação de proximidade, quer na deslocação de médicos paliativistas para o combate à infecção do coronavírus.

Como solução para manter-se os CP em funcionamento, os médicos passaram a adotar a telemedicina para o contacto com os doentes, por meio de consultas por ligações, vídeo-chamadas, mensagens de texto ou aplicações móveis. Isto permitiu que os profissionais da saúde e os enfermos mantivessem os cuidados de doenças crônicas sem colocar em causa os riscos associados à pandemia de COVID-19, além de possibilitar que os Cuidados Paliativos chegassem em regiões onde antes não haveria médicos paliativistas.

Porém, o uso da telemedicina começou a gerar debates éticos e jurídicos acerca da validade deste método, bem como a segurança das novas tecnologias na Medicina e no Direito, sobretudo a proteção de dados, o direito à objeção de consciência, a autonomia do doente o consentimento livre e esclarecido. Discussões que não foram, ainda, totalmente solucionadas, mas que colocam em xeque a inovação tecnológica na Medicina durante - e após - a pandemia.

Neste artigo iremos abordar, justamente, o uso da telemedicina nos Cuidados Paliativos e os impactos destas novas ferramentas no combate à pandemia de SARS-Cov-2, numa perspectiva bioética, jurídica e médica e em consonância com os valores humanistas da Organização Mundial da Saúde (OMS).

1. O CONCEITO DE CUIDADOS PALIATIVOS

Os Cuidados Paliativos surgiram, de acordo com Matsumoto (2012, p. 24), nos anos 1960, em Londres, quando *Lady Cicely Saunders* fundou o *St. Christopher's Hospice*, para conferir assistência aos doentes incuráveis e promover o alívio da dor e do sofrimento dos internados, ao mesmo passo em que desenvolvia pesquisas científicas e o ensino clínico com alunos de diversos países.

Saunders (assistente social, enfermeira e médica) credita - por sua vez - o aparecimento dos Cuidados Paliativos a um estudo sistemático desenvolvido entre os anos 1958 e 1965, com 1.100 pacientes com câncer avançado, no qual analisou-se os efeitos de opiáceos no efetivo alívio da dor, com a administração de drogas analgésicas. Publicado por Robert Twycross anos depois, este trabalho científico comprovou que o uso regular de medicamentos não provocava vício nos pacientes cancerosos e nem problemas associados à tolerância dos opiáceos, mas, sim, um alívio absoluto dos sintomas e das dores dos doentes (MATSUMOTO, *op. cit.*, p. 24).

Com as práticas adotadas no *St. Christopher's Hospice* espalhadas entre os seus investigadores, os Cuidados Paliativos chegaram aos Estados Unidos da América e ao Canadá, onde tornaram-se amplamente aceitos na prática clínica, princi-

palmente no cuidado aos pacientes em fase terminal. Já em 1990, a OMS definiu globalmente o termo Cuidados Paliativos, que – na versão atual – diz ser

an approach that improves the quality of life of patients and their families facing the problem associated with life-threatening illness, through the prevention and relief of suffering by means of early identification and impeccable assessment and treatment of pain and other problems, physical, psychosocial and spiritual. (WORLD HEALTH ORGANISATION, 2004, p. 14)²

Diferentemente doutras áreas do saber, os Cuidados Paliativos não são regidos por normas e nem por protocolos, mas sim por princípios e não cessam com a morte do doente, considerando-se o apoio ao luto da família pelo tempo que se fizer necessário.

Ademais, os CP são prestados por uma equipe multidisciplinar que inclui médicos, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais e demais profissionais aptos aos cuidados paliativistas desde o diagnóstico até ao luto da família e dos cuidadores do paciente.

Dentre os princípios elencados pela OMS que devem ser adotados pelos países na prestação de Cuidados Paliativos de forma eficiente e humanizada, Byock (2009 *apud* GOMES; OTHERO, 2016, s.p.) lista-nos que

- A. A morte deve ser compreendida como um processo natural, parte da vida, e a qualidade de vida é o principal objetivo clínico;
- B. Os Cuidados Paliativos não antecipam a morte, nem prologam o processo de morrer;
- C. A família deve ser cuidada com tanto empenho como o doente. Paciente e familiares formam a chamada unidade de cuidados;

2 «Uma abordagem que melhore a qualidade de vida dos doentes e das suas famílias que enfrentam o problema associado à doença em risco de vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento por meio de identificação precoce, avaliação e tratamento impecáveis da dor e doutros problemas físicos, psicossociais e espirituais.» [T.A.]

- D. O controle de sintomas é um objetivo fundamental da assistência. Os sintomas devem ser rotineiramente avaliados e efetivamente manejados;
- E. As decisões sobre os tratamentos médicos devem ser feitas de maneira ética. Pacientes e familiares têm direito a informações acuradas sobre sua condição e opções de tratamento; as decisões devem ser tomadas de maneira compartilhada, respeitando-se valores étnicos e culturais;
- F. Cuidados Paliativos são necessariamente providos por uma equipe interdisciplinar;
- G. A fragmentação da saúde tem sido uma consequência da sofisticação da Medicina moderna. Em contraposição, os Cuidados Paliativos englobam, ainda, a coordenação dos cuidados e provêm a continuidade da assistência;
- H. A experiência do adoecimento deve ser compreendida de uma maneira global e, portanto, os aspectos espirituais também são incorporados na promoção do cuidado;
- I. A assistência não se encerra com a morte do paciente, mas se estende no apoio ao luto da família, pelo período que for necessário.

A Organização Mundial da Saúde (WTO, 2004) ressalta, ainda, que os Cuidados Paliativos devem ser iniciados o mais cedo possível, de modo que minimize a dor do paciente e seja mais facilmente aceito o tratamento analgésico de forma regular e sem consequências para o organismo já debilitado do doente.

Uma das principais evoluções dos CP nas últimas décadas foi a ampliação do rol de doenças passíveis destes cuidados de saúde, passando inicialmente do tratamento contra o câncer para diversas outras doenças crônicas e/ou degenerativas, como a AIDS/HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), as Doenças de Alzheimer e de Parkinson e, ainda, «os doentes com as chamadas insuficiências de órgão avançadas (cardíaca, hepática, respiratória, renal), os doentes com

doenças neurológicas degenerativas e graves [e] os doentes com demências em [estado] muito avançado». (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CUIDADOS PALIATIVOS [APCP], n.d., s.p.)

Outra característica dos Cuidados Paliativos é o cuidado que a equipe multidisciplinar tem de ter na comunicação com o paciente e com a sua família, devendo pautar-se pela verdade clínica, pela autonomia da vontade do doente, pelo bom emprego das terminologias escolhidas e no respeito à espiritualidade do enfermo (Matsumoto, 2012).

2. O USO DA TELEMEDICINA COMO PRÁTICA MÉDICA

A tecnologia sempre foi uma aliada das Ciências da Saúde e contribuiu de maneira fundamental na prevenção de doenças e no tratamento das enfermidades incuráveis, aumentando a expectativa de vida nas últimas décadas e fazendo com que a população idosa crescesse exponencialmente.

Noutra esfera, as novas tecnologias também aproximaram a relação médico-paciente e fizeram com que localidades antes isoladas ou de difícil acesso aos Centros de Saúde dispusessem de consultas *online* e tratamentos pela chamada telemedicina.

De acordo com Vidal-Alaball, Acosta-Roja e Hernández *et al.* (2020), existem quatro formas majoritárias de telemedicina: (i) consultas *online*, (ii) telemonitoramento, (iii) sensores e (iv) *chatbots*, em que todos podem ser complementares ou mesmo substitutivos nalguns casos clínicos.

As consultas *online* podem ser realizadas por telefone ou videoconferência, onde o médico entra em contacto com o doente e analisa os sintomas relatados e prescreve tratamentos e/ou medicamentos sem a necessidade de uma intervenção presencial do profissional de saúde. O médico pode, ainda, encaminhar o paciente a uma Unidade de Saúde ou a uma emergência, caso julgue necessário.

Já o telemonitoramento e os sensores são equipamentos utilizados para monitorizar os dados de saúde do paciente – como pressão sanguínea, ritmo car-

díaco, nível de oxigenação etc. – e reportar alguma anomalia a uma central de monitoramento vigiada por profissionais de saúde ou ao cuidador do doente, que poderá agir consoante o alerta dado pelos equipamentos, que podem ser um relógio inteligente, uma pulseira ou mesmo câmeras com sensores.

Por fim, os *chatbots* são plataformas eletrônicas ou aplicativos para celulares que contêm informações básicas de saúde e perguntas frequentes que podem ser consultadas pelos pacientes. Caso a plataforma ou o aplicativo detecte que o paciente se encontra em risco ou que os sintomas relatados apresentam alguma preocupação acrescida, os próprios *chatbots* podem conectar-se a um médico de forma totalmente remota.

Para Vidal-Alaball, Acosta-Roja e Hernández *et al.* (2020, p. 420),

[telemedicine] connects the convenience, low cost, and ready accessibility of health-related information and communication using the Internet and associated technologies. Beginning with the use of telephone consults, telemedicine has become more sophisticated with each advancement in technology and now involves complex telecommunication and computer technologies to provide healthcare information and services to clients at multiple locations [...].³

Desta forma, a telemedicina pode ser uma aliada dos médicos e demais profissionais da saúde ao permitir que um maior número de doentes seja tratado por um número reduzido de profissionais. Todavia, o debate em torno da telemedicina cinge-se ao fato de não substituir análises clínicas ou exames físicos nos pacientes, devendo ser questionado se a consulta à distância será apenas uma realidade pandêmica ou se permanecerá na “Era Pós-COVID-19”.

³ «[A telemedicina] liga a conveniência, o baixo custo e a acessibilidade pronta da informação e comunicação relacionadas com a saúde, utilizando a Internet e as suas tecnologias associadas. Começando com o uso de consultas telefônicas, a telemedicina tornou-se mais sofisticada a cada avanço tecnológico e, agora, envolve um complexo sistema de telecomunicações e tecnologias informáticas para fornecer informações e serviços de saúde aos clientes em vários locais». [T.A.]

3. O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS CUIDADOS DE SAÚDE

Em dezembro de 2019, foram detectados os primeiros casos de uma infecção causada pelo vírus SARS-CoV-2 na localidade chinesa de Wuhan. Meses após, a Organização Mundial da Saúde decretou tratar-se de uma pandemia de alcance global, quando a presença do novo Coronavírus já havia sido constatada em todos os continentes.

A infecção foi chamada de COVID-19, acrônimo para *Coronavirus disease 2019*⁴, e transmite-se principalmente pela via aérea entre uma pessoa infectada e uma pessoa saudável. A forma mais eficaz, até ao momento, de travar a disseminação da doença é o distanciamento social e o uso de máscaras em locais fechados ou quando não se é possível manter-se a distância de dois metros e meio entre as pessoas.

Uma das primeiras medidas adotadas pelos governos ao redor do mundo foi o confinamento total ou parcial da população e o encerramento das fronteiras para tentar controlar o fluxo do vírus causador da COVID-19. Esta ação impactou diretamente o acesso aos cuidados de saúde da população pois não se podia deslocar aos hospitais ou centros de saúde.

Outro impacto da pandemia nos sistemas de saúde foi a excessiva pressão sofrida pelos hospitais e pelas equipes médicas com o aumento exponencial do número de infectados e de internados em cuidados intensivos. A maior procura por leitos fez com que equipes de cuidados primários fossem deslocadas aos cuidados intensivos e suspendessem consultas de doentes crônicos ou cirurgias não-essenciais.

Com o avançar do ano de 2020 e um maior estudo sobre o novo Coronavírus, muitos sistemas de saúde passaram a adotar a telemedicina como forma de resguardar os profissionais da saúde e os pacientes do contacto direto entre si e, também, com o objetivo de não infringir os confinamentos impostos pelas autoridades às cidades com maior taxa de transmissão do vírus.

⁴ Doença do coronavírus 2019.

Bakken (2020) diz-nos que a telemedicina já existia há alguns anos, porém, a pandemia acelerou a adoção da tecnologia no quotidiano da prática clínica e rompeu barreiras éticas e jurídicas que antes dificultavam a aceitação de consultas *online* por parte de profissionais e de pacientes.

Especificamente no âmbito dos Cuidados Paliativos, a telemedicina proporcionou maior proteção aos pacientes em grupos de risco, como idosos e doentes com câncer ou doenças imunodeprimidas, evitando-se a exposição ao contágio pelo Coronavírus.

Uma pesquisa conduzida por Castro, Chazan e Santos *et al.* (2020), na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), durante o confinamento imposto pelo Governo do Rio de Janeiro, demonstrou que

[a] pandemia da COVID-19 causou uma grande mudança na distribuição dos cuidados de saúde, tanto no panorama internacional quanto no nacional. A garantia do direito ao acesso à saúde de grupos invisibilizados como o dos pacientes em CP foi confrontada por essa calamidade da saúde pública, mas não poderia ser negligenciada.

A atuação da equipe interdisciplinar ajuda a romper o ciclo dor-medo-mais dor, auxiliando os pacientes e seus familiares a resgatar suas forças, dando oportunidade para falarem de suas dores, de seus receios e das novas perspectivas, e também das dificuldades em lidar com a ameaça da COVID-19, uma doença com baixo nível de conhecimento e de recursos terapêuticos. (CASTRO, CHAZAN; SANTOS *et al.*, 2020, p. 3)

A equipe de investigadores fluminenses, impactada pela pandemia de COVID-19, resolveu adotar a telemedicina para manter o contacto com os utentes em Cuidados Paliativos e observou resultados positivos entre os doentes oncológicos e as suas famílias, de modo que o Sistema Único de Saúde (SUS) adaptou-se às novas tecnologias após aprovação provisória do Congresso Nacional brasileiro e do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Todavia, Florêncio, Cestari e Souza *et al.* (2020) argumentam que a pandemia afetou negativamente os Cuidados Paliativos e que os principais desafios seriam o manejo farmacológico e o apoio emocional e espiritual aos pacientes, familiares e/ou cuidadores. Além disto, a resistência à utilização da telemedicina é maior em países onde há regulações quanto à proteção de dados dos utentes, como na União Europeia – conforme o *General Data Protection Regulation nº 2016/679 (GDPR)* – onde a proteção à captação, ao armazenamento e ao tratamento de dados é um direito fundamental dos cidadãos.

Assim sendo, os investigadores bioéticos questionam se as novas tecnologias na Medicina poderiam ser uma nova realidade para aproximar os doentes crônicos e em Cuidados Paliativos aos centros de saúde de forma permanente ou se a prática clínica e a proteção de dados seria incompatível com a telemedicina.

4. A TELEMEDICINA NO PÓS-PANDEMIA

À medida que as vacinas contra o novo coronavírus apresentam resultados promissores ao redor do mundo, a comunidade científica começa a traçar novos cenários para a realidade no pós-pandemia. É fato indiscutível que muitas mudanças ocorridas desde Dezembro de 2019 permanecerão no quotidiano das sociedades e que a pandemia acelerou a informatização das relações laborais, do Ensino e da própria Saúde.

Neste sentido, a pesquisadora Suzanne Bakken publicou um artigo intitulado «*Telehealth: Simply a pandemic response or here to stay?*» (BAKKEN, 2020), em que se analisa se a telemedicina teria espaço na sociedade médica após a pandemia ou se seria apenas uma resposta pontual e com prazo de validade.

Utilizando-se de dados de hospitais estadunidenses, Bakken revela que a aceitação da telemedicina em Cuidados Paliativos foi maior entre as crianças e os adolescentes e que a adoção de plataformas de videoconferência – *Zoom*, *WebEx* e *FaceTime* – proporcionou um maior acompanhamento dos doentes e de

seus familiares com os médicos, assistentes sociais e psicólogos no conforto das casas dos utentes.

A justificação da autora para a maior aceitação entre o público mais jovem deve-se ao acesso à internet, à literacia em tecnologia e ao menor receio quanto à proteção de dados. Ademais, o público idoso ainda confia mais no contacto presencial com a equipe paliativista e crê que as análises por meio de uma tela não são factíveis e podem apresentar falhas no tratamento clínico.

Corroborando as afirmações já trazidas neste capítulo, Ohannessian, Duong e Odore (2020) dizem que o Reino Unido e os Estados Unidos da América foram os países que mais adotaram a telemedicina durante a fase mais grave da pandemia, enquanto que países como a Itália não integraram as novas tecnologias no sistema de saúde e a França apenas encorajou que os médicos e os pacientes colaborassem para a mitigação dos efeitos do confinamento e adotassem a consulta *online* para os cuidados primários – sem citar especificamente os Cuidados Paliativos.

Para os autores acima, a pandemia foi o ponto de partida para a inclusão plena e efetiva da telemedicina nos sistemas de saúde e os governos nacionais e locais deveriam regular juridicamente o acesso às novas tecnologias e adaptar as leis de proteção de dados e a literacia informática à população mais necessitada de cuidados de saúde.

A equipe de investigadores sustenta, outrossim, que as localidades de difícil acesso a unidades sanitárias poderiam ser beneficiadas com médicos situados a quilômetros de distância e que isto reduziria o tempo necessário para aguardar-se por uma consulta presencial.

Não obstante, o recurso à telemedicina deveria ser complementar e nunca substituir por completo a prática clínica presencial e retirar o contacto entre o médico e o paciente, sobretudo dos doentes em fase terminal, como nos Cuidados Paliativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pudemos vislumbrar neste capítulo, a pandemia provocou o aceleração da informatização das relações sociais, seja no âmbito laboral, de ensino ou da saúde. Dentre as inovações, constata-se a maior adoção da telemedicina em Cuidados Paliativos como forma de mitigar os efeitos da COVID-19 e a realocação dos profissionais de saúde para o combate à pandemia.

Porém, o uso das consultas *online* gerou fortes debates bioéticos, médicos e jurídicos quanto à melhor prática clínica e ao interesse do doente em fase terminal. Além disto, seria a telemedicina compatível com a proteção de dados, com o acesso aos meios informáticos e aos valores humanistas da Organização Mundial da Saúde?

É certo que não conseguimos buscar todas as respostas de forma satisfatória nestas parcias linhas, mas logramos êxito ao fomentar o questionamento sobre o papel das novas tecnologias na sociedade em tempo de pandemia e no pós-confinamento. Para os mais jovens, talvez as ferramentas de inovação sejam uma mais-valia à integração com a atualidade e auxiliem no tratamento de doenças incuráveis, enquanto os mais idosos ainda são resistentes às consultas *online* e preferem o contacto presencial com os profissionais da saúde.

De todo o modo, as legislações precisarão adaptar-se às novas tecnologias e buscar um equilíbrio entre a Medicina, o Direito e a Bioética em prol dos melhores interesses dos pacientes e dos médicos, sem abrir mão da segurança na prática clínica, mas também sem menosprezar o papel que a Biomedicina e a Tecnologia ocupa nas Ciências da Saúde há tempos.

REFERÊNCIAS

- BAKKEN, S. **Telehealth: Simply a pandemic response or here to stay?** In: Journal of The American Medical Informatics Association, 27(7), 2020, 989-990. DOI: 10.1093/jamia/ocaa132. Disponível em: <https://academic.oup.com/jamia/article/27/7/989/5874474>. Acesso em: 01 mar 2021.

CASTRO A; CHAZAN, A; SANTOS, C; CANDAL, E; CHANZAL L; FERREIRA, P. **Teleconsulta no contexto da COVID-19: Experiência de uma equipe em Cuidados Paliativos.** In: Revista Brasileira de Educação Médica, v. 44, suppl 1, e0138, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5271v44.suppl.1-20200368>. Acesso em: 28 fev 2021.

FLORÊNCIO, R; CESTARI, V; SOUZA, L; FLOR, A; NOGUEIRA, V; MOREIRA, T; et al. **Cuidados paliativos no contexto da pandemia de COVID-19: desafios e contribuições.** In: Acta Paulista de Enfermagem, 33, eAPE20200188. Epub October 26, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.37689/acta-ape/2020ao01886>. Acesso em 01 mar 2021.

GOMES, A; OTHERO, M. **Cuidados paliativos.** In: Revista Estudos Avançados, 30(88), p. 155-166, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142016.30880011>. Acesso em: 20 fev 2021.

MANN, D; CHEN, J; CHUNARA, R; TESTA, P; ODED, N. **COVID-19 transforms health care through telemedicine: Evidence from the field.** In: Journal of The American Medical Informatics Association, 27(7), 2020, 1132-1135. DOI: 10.1093/jamia/ocaa072. Disponível em: <https://academic.oup.com/jamia/article/27/7/1132/5824298>. Acesso em: 01 mar 2021.

MATSUMOTO, D. **Cuidados Paliativos: conceitos, fundamentos e princípios.** In: Carvalho R, Parsons H (Orgs.). Manual de Cuidados Paliativos ANCP (2ed). São Paulo: Academia Nacional de Cuidados Paliativos, 2012. 592p.

OHANNESSIAN, R; DUONG, T; ODONE, A. **Global Telemedicine Implementation and Integration Within Health Systems to Fight the COVID-19 Pandemic: A Call to Action.** In: JMIR Public Health Surveill 2020; 6(2): e18810. Disponível em: <https://publichealth.jmir.org/2020/2/e18810>. DOI: 10.2196/18810. Acesso em: 26 fev 2021.

PONTE, A; PAIS-RIBEIRO, J. **O bem-estar do doente seguido em Cuidados Paliativos: Perspetiva da tríade doente-família-profissionais de saúde.** In: Revista Cuidados Paliativos, v. 2, n. 2, out 2015. pp. 52-64. ISSN: 2183-3400. Disponível em: https://www.apcp.com.pt/uploads/Revista_Cuidados_Paliativos_v2_n2.pdf. Acesso em: 01 mar 2021.

TRITANY, E; SOUZA FILHO, B; MENDONÇA P. **Fortalecer os Cuidados Paliativos durante a pandemia de COVID-19.** In: Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 25, suppl 1, e200397, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.200397>. ISSN: 1807-5762. Acesso em: 28 fev 2021.

VIDAL-ALABALL, J; ACOSTA-ROJA, R; HERNÁNDEZ, N; LUQUE, U; MORRISON, D; PÉREZ, S; et al. (2020). **Telemedicine in the face of the COVID-19 pandemic.** In: Atención Primaria, n. 52(6): 418-422, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.aprim.2020.04.003>. Acesso em: 15 fev 2021.

WORLD HEALTH ORGANISATION. **The Solid Facts: Palliative Care.** Davies E, Higginson I (Eds.). Copenhagen: WHO Publications, 2004. 33p. ISBN: 92-890-10916. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0003/98418/E82931.pdf. Acesso em: 28 fev 2021.

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DA PROPAGAÇÃO DE COVID- 19 E A (IN)ADEQUAÇÃO DA TUTELA PENAL

Denise Luz¹

Eduardo Schmidt Jobim²

INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia global de COVID-19 em 11 de março de 2020, uma emergência sanitária mundial causada pela rápida propagação do Sars- CoV-2, um novo corona-vírus identificado na China no final de 2019, o qual já havia se propagado para 110 países, em todos os continentes. Por se tratar de um agente patogênico inédito em seres humanos, não havia vacina, nem tratamento contra a doença que causa crise respiratória aguda e grave com alto grau de transmissibilidade, podendo levar o paciente a morte.

Quando da declaração do estado de pandemia pela OMS, estimava-se haver 113,7 mil infectados e ocorrido 4 mil mortes em todo o globo terrestre. Um mês após a Declaração, a OMS, em boletim de 11 de abril de 2020, contabilizava 1.699.595 casos de infecção confirmados e 106.138 mortes causadas por Covid-19. Quase um ano mais tarde, em 01 de março de 2021, já tinham sido registrados 113.820.168 casos de contaminação e 2.527.891 mortos pela doença

¹ Doutora em Ciências Criminais (PUCRS). Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade de Pernambuco- UPE, campus Arcosverde.

² Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Professor de Direito Penal da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul - FISUL. Advogado no Rio Grande do Sul.

(WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021), o que comprova o alto risco, a gravidade e a dimensão do problema para a saúde pública.

Em abril de 2020, a cidade de Guayaquil, no Equador, vivenciou a falência do seu sistema funerário que não conseguia atender a demanda devido ao elevado número de mortes concentradas no mesmo período. Em razão disso, noticiava-se que cadáveres aguardavam a remoção nas ruas ou mesmo dentro das casas (BBC, 2020). Enquanto isso, caminhões frigoríficos serviam de necrotério temporário em Nova York, nos Estados Unidos, enquanto as autoridades locais tentavam dar conta de enterrar todos os mortos (Isto é. 2020). O ano encerrou com o assombro do surgimento de duas novas variantes do vírus, uma chamada B. 1.1.7, decorrente de mutação encontrada no Reino Unido, e outra denominada 501.V2 identificada na África do Sul (VEJA, 2020).

Após um ano de esforço mundial de cientistas, profissionais da saúde, governos e da indústria farmacêutica, realizando pesquisas para produção de imunizantes, a primeira vacina foi aplicada no Brasil em 17 de janeiro de 2021, em São Paulo. Logo em seguida, os demais estados da federação deram início a seus planos locais de vacinação, por ainda não haver um plano nacional de imunização.

Apesar desse grande avanço científico, o ano de 2021 iniciou com uma tragédia na saúde pública do estado do Amazonas que sofria com falta de oxigênio nos hospitais em razão da elevada ocupação, o que resultou em, pelo menos, 50 mortes. Paralelamente, surgiam casos de reinfecção por pessoas que já haviam testado positivo anteriormente e eram dadas por “curadas”, quando foi descoberta uma nova cepa do vírus no Amazonas, diferente daquela já certificada no Reino Unido, denominada P1, bem mais contagiosa (SEIXAS, 2021).

O estado de Pernambuco, que já havia passado por um *lockdown* em maio de 2020, na capital, Recife, juntamente com mais quatro cidades da região metropolitana, precisou repetir a medida preventiva em 63 municípios em fevereiro de 2021. Enquanto este artigo é escrito, o maior hospital da rede privada de saúde de Porto Alegre, o Moinhos de Vento, anunciou ter alugado um contêiner refrigerado

do para colocar corpos, em caso de necessidade frente à probabilidade de atraso na retirada pela funerárias, quando o nosocômio registrou 119,7% de lotação da UTI, sendo que, no mesmo instante, o percentual de ocupação do total de UTIs da capital gaúcha atingiu 100,4%. A rede privada de hospitais paulistas enfrenta drama semelhante: o Albert Einstein tem 99% de ocupação; o Beneficência Portuguesa contabiliza 50 internados para as suas 47 vagas de UTI, ao mesmo tempo em que o Sírio-Libanês tem 91% dos leitos da UTI preenchidos (G1, 2021). Dezesseis estados brasileiros e o Distrito Federal somavam mais de 80% de ocupação dos leitos de UTI em 02 de março de 2021 (CNN, 2021)

O Direito, como disciplina que regula as relações sociais, enfrenta diversos questionamentos que passam praticamente por todos os seus ramos, como no âmbito laboral, com maior flexibilização nos contratos de trabalho, no direito civil, com revisões de locatícios, e, entre outros, na esfera administrativa, ao se tentar mitigar a crise com medidas de cunho sanitário. Na tentativa de frear o avanço da pandemia, as autoridades têm, inclusive, lançado mão do direito penal, como forma de impedir condutas que agravariam a propagação do vírus.

Evidente que esse cenário desolador estimula conflitos, inclusive na esfera do direito penal. Claro que quando há mais doentes do que a capacidade do sistema de saúde atender, impondo aos profissionais priorizar quem terá acesso às UTIs necessitadas por muitos, implicando, na prática, em escolher quem terá chance de sobreviver, haverá confronto entre as pessoas. A situação é de medo e muita insegurança somados ao empobrecimento da população com a recessão econômica gerada pela pandemia. Tudo isso incita desavenças e pode reivindicar o braço penal do Estado para punir crimes contra a Saúde Pública.

Interessa aqui avaliar a aplicação do artigo 268 do Código Penal, por ser o mais frequente em atividades do cotidiano. Surge a possibilidade, por exemplo, de um taxista ou um motorista de ônibus que transporta pessoas sem usar máscara - conforme determinam medidas de proteção sanitária - incidir nas pe-

nas do artigo 268 do código Penal? E o DJ que promove evento festivo, gerando aglomeração?

Para além das questões de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, há de se perquirir a adequação do direito penal para regular situações como essas. É o direito penal o “remédio” para acabar com as aglomerações ou para conscientizar as pessoas a usar máscaras? É o que se pretende abordar, ainda que de modo embrionário, neste ensaio.

1. PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO CÓDIGO PENAL: o crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268)

O Código Penal brasileiro prevê os crimes contra *a incolumidade pública* a partir do artigo 250. Dentre estes, tem-se os crimes contra a saúde pública do artigo 267 ao 285. Avaliando os delitos possíveis de serem praticados durante a pandemia, chama atenção ao de *Infração de medida sanitária preventiva* (art. 268), tendo em vista o elevado número de ações preventivas adotadas pelo Estado para conter a disseminação da doença (como a determinação de fechamento do comércio e de atividades econômicas não essenciais, proibição de aulas presenciais na rede ensino, vedação da realização de eventos culturais e festivos, ordem de isolamento ou quarentena) comparado ao alto índice de violação dessas determinações. A regra é não se aglomerar! Ficar em casa!

Como já dito, o delito em estudo se enquadra dentre os *crimes contra a saúde pública* previstos no Capítulo III, do Título VIII – crimes contra a incolumidade pública, da Parte Especial do Código Penal: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

O tipo legal criminaliza o ato de *infringir*, ou seja, *desobedecer, determinação* do poder público, o que exige que a violação seja a uma *ordem* do poder público.

A transgressão a mera recomendação não preenche os requisitos de tipicidade. Essa ordem deve ser advinda do *poder público*, nunca de particulares e precisa ter como finalidade *impedir* a introdução ou a *propagação* de doença *contagiosa*.

A Covid-19 é uma doença altamente *contagiosa*. Assim, infringir ordem do *poder público* que objetive contê-la incide, em tese, no crime do artigo 268. Note-se que a moléstia já fora introduzida em todos os municípios do Brasil, de modo que não há mais medidas úteis para evitar a *introdução* do vírus. As medidas administrativas que se destinam a impedir sua *propagação* para um número maior de pessoas são as que podem ser invocadas para a configuração delitiva.

Trata-se de crime de *perigo abstrato*, o que significa que sua consumação não depende da ocorrência de resultado naturalístico, a configuração do delito ocorre, simplesmente, pela infração de medida sanitária preventiva. O tipo penal de perigo descreve uma conduta que será criminosa independentemente de o bem jurídico-penal não ser efetivamente lesionado, desde que tenha havido o risco de isso acontecer (JAPIASSÚ; SOUZA 2020, p. 854).

O bem jurídico em questão é a *saúde pública*. Assim, basta que a saúde pública tenha sido colocada em risco, em perigo, ainda que não concretamente, para a incidência do tipo penal. Esse bem jurídico é supraindividual, a titularidade é coletiva, com sujeitos indeterminados, pois seu objeto é a saúde de uma população inteira. O perigo de dano é um de dano a um número indefinido de pessoas (SOUZA, 2020, p. 112/113), o que dispensa individualizar o sujeito passivo.

Assim, se alguém desobedecer a qualquer norma do poder público destinada a impedir a propagação da Covid-19, pelo simples fato de a desobedecer, pode incidir no crime do artigo 268 do CP, ainda que sua conduta não venha a infectar ninguém. A subsunção ao tipo legal ocorre “no momento em que há a concretização jurídica do risco de lesão para o bem jurídico tutelado, ainda que este não venha a ser atingido depois da realização do comportamento penalmente proibido” (JAPIASSU; SOUZA, 2021, p. 909). Esse comportamento censurado estará definido em atos do poder público e pode ser praticado por qualquer pessoa, uma

vez que se trata de *crime comum*, ou seja, não exige qualidade especial do sujeito ativo, exceto para os casos específico de aumento de pena previstos no parágrafo único do artigo 268.

No entanto, é preciso esclarecer à qual *determinação* do poder público se refere o mencionado tipo incriminatório e de qual *poder público* poderá ser emanada. Note-se que o texto do artigo 268 é, normativamente, insuficiente para definir quais as condutas, especificamente, são criminosas, porque tal identificação depende da existência de normas sanitárias preventivas de caráter acessório à norma legal. Isso porque o texto do artigo 268 se classifica como *norma penal em branco*, o que significa dizer que sua eficácia fica condicionada a um complemento normativo ditado por norma diversa, seja lei ou ato administrativo provindo do Poder Público (BACH, 2012, p. 66). A norma em branco do artigo 268 deixa abertura para que a *determinação do poder público* possa ser qualquer ato regulatório administrativo, proveniente do Poder Executivo, de qualquer ente da Federação, União, Estado ou Município e de qualquer espécie, decreto, portaria etc. Nesse caso, pode haver obstáculos insuperáveis do ponto de vista dogmático para definir qual seria o complemento aplicável ao tipo no caso concreto, “haja vista a regulação concorrente e muitas vezes contraditória entre as várias esferas normativas, gerando dificuldades de compreensão insanáveis sobre o teor da proibição penal” (BECHARA, 2020, p. 10).

1.1 A legislação de combate à pandemia no Brasil

No Brasil, as primeiras medidas legais de enfrentamento e prevenção da pandemia foram estabelecidas pela Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e alterações posteriores, apresentando um amplo rol exemplificativo de providências a serem adotadas no controle da crise, como a determinação de isolamento, de quarentena, de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, tratamentos médicos específicos, uso obrigatório de máscaras de proteção individual, manejo de cadáveres e restrição

de locomoção, circulação de trabalhadores, ressalvadas as atividades essenciais definidas como tal no Decreto 10.282/2020 e alterações posteriores.

A descrição das medidas restritivas, como *quarentena* e *isolamento*, por exemplo, veio com a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde que atribuiu aos municípios, estados e Distrito Federal a edição de normas legais e medidas administrativas para definição das providências a serem adotadas. Essa distribuição de atividades administrativas e políticas contam com respaldo constitucional, cabendo à União, aos estados e municípios legislarem concorrentemente em matéria de *proteção e defesa da saúde* (art. 24, XII).

A Portaria Interministerial dos Ministério da Saúde e da Justiça e Segurança nº 05/2020 previu responsabilidade civil, administrativa e criminal para quem descumprisse as medidas administrativas sanitárias, fazendo remissão aos artigos 268 e 330 do Código Penal, a qual foi revogada pela Portaria Interministerial 09/2020. Ao se prever uma responsabilidade penal, por meio de uma remissão a tipos penais do Código Penal, as autoridades responsáveis pela elaboração da Portaria Interministerial não criminalizaram condutas, apenas sugeriram eventuais subsunções no descumprimento das medidas administrativas. Por essa razão, sua revogação posterior não afasta a subsunção ao artigo 268 do Código Penal, se violadas outras normas preventivas.

A gestão da crise foi, então, distribuída entre os entes da Federação (União, Estados e Municípios), de tal sorte que o enfrentamento da pandemia se dá por meio de “cogestão” em que municípios ou macrorregiões podem estabelecer suas regras, flexibilizando ou restringindo atividades econômicas, sociais, profissionais, culturais etc. O estado de Pernambuco, por exemplo, editou várias normas preventivas com proibição da realização de eventos, fechamentos de escolas etc.. São, dentre outros, os Decretos 48.809 (14/03/20), 48.822 (18/3/20), 48.834 e 48.836 (21/03/20), 48.837 (24/03/20) 48.882 (04/04/20). Posteriormente, foi decretada quarentena, com fortes restrições de locomoção em cinco municípios: Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata,

via Decretos 49.017 (11/05/20) e 49.024 (15/05/20) e muitas outras até a presente data. A título ilustrativo, o Município de Arcoverde, no interior de Pernambuco, emitiu vários decretos já no primeiro mês da pandemia, estabelecendo as normas reguladoras de atividades econômica e profissionais e meios de enfrentamento durante a crise. Só nos últimos 20 dias do mês de março de 2020, foram baixados os Decretos 220, 221, 222, 223, 225, 227, 229 e 230, os quais previram desde o fechamento do comércio, obrigatoriedade do uso de máscaras, proibição de aglomeração de pessoas etc. Ao longo desse um ano de pandemia, muitos outros atos normativos locais foram publicados.

Esse emaranhado de normas pode gerar problemas jurídicos de muito difícil solução, já que os estados e municípios não podem inovar na criação de delitos, embora possam legislar sobre saúde pública. Estados e municípios não podem criar tipos penais, o que só pode ser feito por lei formal federal nos termos do art. 22, I, da Constituição, mas todos os entes federativos têm competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição.

Nesse sentido, o artigo 268 do Código Penal, que é lei federal, previu o crime de *infração de medida sanitária preventiva*, mas qual a conduta específica, comissiva ou omissiva, viola ordem ou proibição de medida sanitária poderá ser definida em âmbito estadual ou municipal. A competência dos estados e município para proteção à saúde pública contra à pandemia foi confirmada pelo STF na ADPF 672/DF, publicada em 14/04/2020.

Ocorre que, legislando sobre medidas sanitárias preventivas, estados, municípios e Distrito Federal acabam dando conteúdo à lei penal, já que, sem aquelas, esta é carente de sentido. Isso traz problemas teóricos e práticos ao direito penal, o qual é fundado sob o princípio da legalidade estrita que lhe é constitutivo.

1.1.1 A erosão da legalidade penal e a insegurança jurídica

A legalidade penal, diversamente da legalidade ampla, possui, pelo menos, três garantias básicas: reserva legal, taxatividade e anterioridade. Assim, o simples fato de haver normatização municipal, por exemplo, não significa que resta afastada a possibilidade de arbitrariedade, tanto na criação da lei, quanto da sua execução.

A garantia de *reserva legal* exige lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo, ao passo que a legalidade ampla se refere a todos os atos normativos genéricos (GRECO, 2017, p. 184). No caso das normas sanitárias de contenção da pandemia, pode-se dizer que a reserva legal resta mitigada na medida que decretos e portarias possam preencher o tipo penal.

A *taxatividade* exige lei certa, com conteúdo determinado, a fim de conferir segurança jurídica (BUSATO, 2018, p. 48), garantia que é reduzida, ou mesmo afastada, com a abertura do texto do art. 268, que não descreve qual a autoridade pública, nem que espécie de determinação do poder público. Essa tendência de prescindir da reserva legal e da taxatividade deixa para o juiz determinar o conteúdo proibido, mediante valoração (BUSATO, 2018, p. 49) ou mesmo ao policial chamado a atender uma ocorrência, o que abre caminho para casuismos e arbitrariedades. O ilícito administrativo é trazido para dentro do direito penal como definidor do próprio delito. A insegurança jurídica é evidente e a legalidade desses atos administrativos, assim como a constitucionalidade de leis locais são de duvidosa constitucionalidade em razão da impossibilidade de saber qual o conteúdo proibido.

Ocorre que, diante do quadro atual da pandemia de Covid-19, uma doença grave e altamente contagiosa, quando surgem novas cepas ou variantes do vírus com mais rapidez do que a ciência consegue entender seu funcionamento e desenvolver imunizantes ou medicamentos de tratamento, a legislação sanitária precisa ser dinâmica, sob pena de ineficácia, o que pode conflitar com a rigidez do princípio da legalidade, especialmente da reserva legal e da taxatividade. Di-

zendo de outro modo, respeitar a exigência de legalidade penal pode resultar em desproteção da saúde pública. No entanto, não se pode transigir com os limites do direito penal, em especial no caso em análise que pode gerar o total esvaziamento da garantia da legalidade.

A doutrina reconhece a constitucionalidade das leis penais em branco quando a lei já contém, em si, os *contornos da conduta proibida*, deixando ao ato normativo a possibilidade apenas de complementá-la ou especificá-la, mas jamais de criação originária (MONTENEGRO; VIANA, 2020) o que evidencia um vasto espaço de dissenso no que tange ao artigo 268.

Para além de uma discussão sobre a constitucionalidade do artigo 268 (o que não se pretende fazer aqui), uma vez que ele não define os *contornos da conduta proibida*, há outros inúmeros problemas. Inicialmente, deve-se recordar que para que se o cidadão possa “desenhar autonomamente sua própria vida e livremente determinar-lhe o curso é necessário que conheça as regras que a regulam e as consequências que a prática dos fatos nelas previstos irá produzir” (AVILA, 2019. p. 14). A liberdade é, assim, calcada no Direito e dentro de seus limites, sendo imperativo que todos o conheçam. A existência de várias legislações nos diversos entes da federação regulando a situação acerca da pandemia da Covid-19 dificulta, senão impossibilita, que as pessoas tenham segurança em saber se estão ou não realizando condutas permitidas ou proibidas. Soma-se a isso, as inúmeras alterações normativas (perfeitamente justificáveis) e as informações duvidosas e conflituosas (algumas falsas) sobre a gravidade da doença e o real estágio em que a pandemia se encontra no município, na região ou no Estado. Afinal, o Direito só pode ser observado e respeitado, quando conhecido. Como sancionar penalmente alguém se a realidade, claramente, não permite saber o que está permitido e o que está proibido? É possível que uma pessoa que more em Jaboatão dos Guararapes e trabalhe Recife, que são municípios limítrofes, venha a praticar um ato considerado crime em apenas um deles, sendo a ação lícita no outro. Por vias

avessas, estar-se-ia violando a Constituição que determina competência federal para legislar sobre crimes.

Ademais, todas essas questões geram mais dúvidas do que certezas sobre como, quando e onde lidar com os problemas jurídicos trazidos pela atual pandemia, facilmente gerando situações de *erro de proibição*. A dúvida no Direito deve ser tratada, em especial na área penal, como um fato juridicamente relevante, interessando à culpabilidade do injusto e do reverso deste conhecimento, o erro de proibição (LEITE, 2013, p. 1). O autor que “se encontra em estado de dúvida sobre a proibição quando, de posse de conhecimento quanto aos elementos fáticos sobre os quais recai a valoração da ordem jurídica, duvida antes ou durante a realização do fato, a respeito de se o resultado de sua ação será considerado permitido ou proibido” não pratica crime (LEITE, 2013, p. 1).

A própria doença enseja inúmeras dúvidas, seja em relação ao tratamento ou até mesmo na detecção do vírus. Da mesma forma, autoridades minimizam a pandemia, referindo-se a doença como uma mera “gripezinha” ou “histeria coletiva”. Autoridades do primeiro escalão da República são vistas com frequência em ambientes com aglomerações desde padarias até praias, apertando a mão de apoiadores, conversando próximo a eleitores sem estar usando máscara. O comportamento das autoridades, de minimização ou mesmo negacionismo da gravidade pandemia, tende a fazer o cidadão comum acreditar na licitude do seu comportamento violador das medidas sanitárias preventivas da Covid 19, como, por exemplo, o taxista que deixa de usar máscara ao transportar passageiro. Assim, é possível, e até provável, que cidadãos não compreendam perfeitamente a ilicitude da sua ação, não podendo se autodeterminar de acordo com sua compreensão. Quando isso ocorre, o direito penal chama de *erro de proibição* que atinge a culpabilidade, impedindo a configuração do delito e a aplicação da pena. Por exemplo, o agente vai para a praia com um grupo de amigos, formando aglomeração. Ele age com o dolo de “se aglomerar”, mas não comprehende que isso é crime.

Devido à situação de excepcionalidade trazida pela pandemia, condutas que são consideradas lícitas em tempos normais, passaram a ser tratadas como ilegais e, em alguns casos, criminosas. Até mesmo direitos e garantias previstos em instrumentos internacionais de direitos humanos como o direito de ir e vir, o direito de propriedade, de trabalho, de autodeterminação sobre o próprio corpo e de privacidade podem se tornar relevantes para o direito penal e passíveis de sanção, inclusive, privativa de liberdade para proteção da saúde pública.

Aspectos culturais comportamentais de relacionamento social arraigados na tradição popular brasileira precisaram ser modificados abruptamente: manifestações de carinho e afeto com contato físico, o que é tão peculiar dos brasileiros, tornaram-se atividades perigosas para saúde própria ou alheia. Essa alteração comportamental forçada aliada aos danos econômicos e situação de insegurança sanitária é geradora de estresse e de conflitos interpessoais, familiares e sociais, além de danos psicológicos individuais e sociais (BROOKS, 2020) e podem, facilmente, registrar situações de erro de proibição.

Boaventura de Sousa Santos (2020) afirma que se vive tempos de exceção, cujas práticas se direcionam à segurança sanitária, mediante métodos de repressão e vigilância impostos pelo Estado. A máxima liberal de que a “liberdade é a regra”, inverteu-se. Há forte limitação das liberdades em nome dessa segurança. O normal, a liberdade, virou exceção e esta foi normalizada (SANTOS, 2020).

Essas questões nos obrigam a refletir sobre a adequação do direito penal para prevenir que as pessoas infrinjam medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia de Covid 19 e para garantir proteção ao bem jurídico *saúde pública* dentro dos cânones da legalidade penal. Para nós, o *direito administrativo sancionador* permitirá equacionar melhor essa tensão entre segurança sanitária e segurança jurídica trazida pela pandemia de covid 19.

2. UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO: a substituição do direito penal pelo direito administrativo Sancionador

O limite entre direito penal e direito administrativo, no caso do crime do artigo 268 do Código Penal, não se mostra nítido, o que pode gerar muitas dúvidas e insegurança jurídica para a população e para as autoridades.

Além disso, é possível que sejam previstas como ilícitas algumas condutas incapazes de gerar perigo de dano ao bem jurídico *saúde pública* a ponto de se tornarem relevantes para o direito penal, embora possam configurar ilícito administrativo. Se isso ocorrer, mesmo que a conduta seja ilícita perante as normas sanitárias, passível de sanção administrativa, ela pode restar sem efeito, para fins penais, em possíveis decisões futuras do Poder Judiciário.

O bem jurídico deve ter relevância penal, segundo o princípio da intervenção mínima, de *ultima ratio* do direito penal. Isso significa que a mera desobediência às normas legais, por si, não é suficiente para configurar crime, embora possa ser para aplicação de sanções pela via do direito administrativo (D'AVILA, 2009, p. 100).

Não se tem dúvida, sobretudo em razão do que foi descrito na parte introdutória, de que o bem jurídico *saúde pública*, sobretudo durante a situação de pandemia atual, detém dignidade penal. No entanto, não se acredita que o direito penal possa exercer a função de proteção da saúde coletiva no que tange a essa função de prevenção à infração de medidas sanitárias determinadas pelo Poder Público de modo eficiente, pelas razões já expostas. Tanto isso é verdade que, apesar da proibição e da intervenção policial frequente, as aglomerações permanecem em alta e o desrespeito às medidas de proteção são corriqueiras como denunciam os veículos de comunicação.

Há um grande número de normas com naturezas diversas, desde lei em sentido estrito até determinações regulatórias do Poder Executivo, todas advindas de distintas esferas federativas e alteradas com demasiada frequência. Toda essa diversidade normativa com vigência simultânea e com uma complexa técnica de

aplicação das leis penais em branco gera um caos regulatório, inclusive com re- missões sucessivas e em cadeia, que geram insegurança jurídica. O que se tem, em muitos casos, é apenas o descumprimento de uma norma administrativa, exatamente pelos entraves jurídicos para configuração do delito: legalidade, erro etc. Por isso, o recomendável é a aplicação de sanções apenas administrativas apenas sejam suficientes para exercer o controle desejado como como multa, interdição etc.

Diante de tais advertências, a leitura do tipo penal do art. 268 do Código Penal revela a descrição de um mero ilícito administrativo, vale dizer, de uma conduta simplesmente contrária a uma ordem (entendida assim a expressão vaga “determinação”) do poder público no âmbito de política sanitária, sem deixar clara qual seja sua ofensividade concreta ao bem jurídico em tese protegido pela norma. Então, se o mero descumprimento de ordem ou determinação administrativa não pode caracterizar delito, a norma penal do art. 268 do CP soa ilegítima, não devendo ser aplicada. (BECHARA, 2020, p. 10)

Essa conclusão, é importante dizer, é marcada pela *temporalidade* que a própria experiência da pandemia de Covid-19 tem provado ser *permanente*. Atualmente, a humanidade vive um *novo normal*: uma *temporalidade permanente*. Obviamente, o direito penal não lhe será imune.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Constituição, liberdade e interpretação. São Paulo: Malheiros, 2019.

BACH, Marion. Leis penais em branco e princípio da legalidade penal: análise à luz da sociedade contemporânea. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

BBC, 2020: Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52129845>>. Acesso em: 15.fev.2021.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Direito Penal em tempos de pandemia: como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ARRUDA, Carmen Silvia; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael. (Org.). Direito em tempos de crise - Covid-19. São Paulo: Quartier Latin, 2020, v. 1, p. 50-70.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BROOKS, Samantha K, et al. The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence. The Lancet Journal. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30460-8](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30460-8), v.395, p.912-920, março. 2020. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30460-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30460-8/fulltext)>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BUSATO, Paulo César. Direito penal: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CNN 2021: Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/02/ocupacao-de-leitos-ultrapassa-80-da-capacidade-em-17-estados-e-no-df>>. Acesso em: 02. mar.2021.

D'AVILA, Fábio Roberto. Ofensividade em Direito Penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do advogado: 2009.

G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/03/02/e-um-campo-de-guerra-diz-superintendente-do-hospital-moinhos-de-vento-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 02. mar. 2021.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

ISTO É, 2020: Disponível em: <<https://istoe.com.br/vitimas-da-covid-estao-ha-meses-em-caminhoes-frigorificos-em-ny/>> Vítimas da Covid estão há meses em caminhões frigoríficos em Nova York>. Acesso em: 15.fev.2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Gendarme do Direito: a tutela penal da saúde pública frente à pandemia do novo Coronavírus. Revista Estudos Institucionais, v. 6, p. 904-923, 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/568>>. Acesso em: 20. fev .2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A.; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Direito Penal. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LEITE, Alaor. Dúvida e Erro sobre a Proibição no Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. Coronavírus: um diagnóstico jurídico-penal. Jota, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/coronavirus-um-diagnostico-juridico-penal-23032020>>. Acesso: 03 mai. 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do Vírus. Coimbra: Almedina, 2020.

SEIXAS, Marlúcia. Fiocruz Amazônia confirma reinfecção por nova variante do Sars-CoV-2. Fiocruz, 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-amazonia-confirma-reinfeccao-por-nova-variante-do-sars-cov-2>>. Acesso em 22. jan. 2021.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Intervenções médicas compulsórias, saúde pública e direito penal. In GIACOMOLLI, Nereu José (Org.) Ciências Criminais e COVID 19. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VEJA, 2020: Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/nova-variante-do-coronavirus-esta-fora-de-controle-diz-governo-britanico/>>. Acesso em: 08.jan.2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

COVID-19 E DIREITO À DESCONEXÃO: o Direito à Privacidade em Tempos de Hiperconexão

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo¹

Giorgio André Lando²

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sofrido nos últimos tempos alterações significativas e cada vez mais constantes. Diante de tais mudanças no tecido social, faz-se necessária uma reflexão acerca dos impactos que as novas realidades irão acarretar para a vida em sociedade e a possibilidade do surgimento de novas questões sociais para as quais o Direito deve dirigir seu olhar atento.

Ao direcionarmos nossos olhares para o novo mundo do trabalho e os direitos laborais e civis observamos que, apesar de todas as inovações e benefícios trazidos pela implementação das tecnologias, temos também limitações, uma delas é a regulamentação das novas modalidades de trabalho e o exercício de certos direitos dos trabalhadores ligados a estas novas formas de trabalho.

¹ Investigadora de pós-doutoramento no Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – UP. Doutora e Mestra em Direito. Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco – UPE. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – PPGDH/UFPE. Email: isabele.dangelo@upe.br

² Pós-Doutor em Direito pela *Università degli Studi di Messina* / Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade de Pernambuco - UPE. Professor Colaborador do Programa de Pós-graduação em Culturas Africanas, da Diáspora e dos Povos Indígenas – PROCADI/UPE. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco - PPGDH/UPFE. Professor-Pesquisador Visitante Sênior da Fiocruz / Piauí. Email: giorgio.lando@upe.br

Assim, o objetivo do presente artigo é tecer algumas considerações a partir da interface do teletrabalho e as questões afetas ao direito à desconexão no âmbito trabalhista e civil diante da necessidade de novas regulamentações que possam salvaguardar os direitos dos trabalhadores no que diz respeito ao direito de parar assim como ao direito à privacidade.

1. A PRINCIPALIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE E A OPERACIONALIDADE DO DIREITO À DESCONEXÃO

A Constituição Federal de 1988 lançou luz sobre o ordenamento jurídico brasileiro, através de princípios e garantias fundamentais, o que oportunizou espaço para o desenvolvimento do fenômeno denominado de Constitucionalização dos Institutos de Direito Privado. Tal fenômeno é conhecido como uma consequência do processo de reconstitucionalização da Europa, ocorrido consecutivamente após a 2^a Guerra Mundial e ao longo da segunda metade do século XIX, e que “redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas” (BARROSO, 2016, p. 17). Vale lembrar também que ao fim da 2^a Grande Guerra, teve início a reconstrução dos direitos humanos, embasados na dignidade da pessoa humana.

De acordo com Perlingieri (2008), são três os principais pressupostos teóricos do fenômeno da Constitucionalização do Direito Privado: a natureza normativa das constituições; a complexidade e o caráter unitário do ordenamento jurídico e o pluralismo das fontes de direito; e uma renovada teoria de reinterpretação jurídica com fins aplicativos. Logo no primeiro pressuposto, o autor esclarece sobre a necessidade de reconhecer o valor normativo dos princípios e das demais normas constitucionais, bem como a supremacia delas. E de forma categórica, o autor afirma: “A normativa constitucional é respeitada por todos os sujeitos.” (PERLINGIERI, 2008, p. 1-2).

Para tratar do segundo pressuposto indicado por Perlingieri, faz-se oportuna a utilização do exemplo criado por Lorenzetti (1998), quando compara o Direito

Privado ao sistema solar, onde o sol é a Constituição Federal de 1988, o Código Civil é o planeta principal, e, em torno dele estão os satélites, que são os micros-sistemas jurídicos ou estatutos. Vale destacar, e da mesma forma que acontece no citado sistema solar, no presente sistema jurídico, os microssistemas não são policêntricos, ou seja, a pluralidade das fontes não impede a comunicação entre elas, pelo contrário, o diálogo das fontes é uma condição para que a luz da Constituição alcance todos os diplomas legislativos que compõem o sistema.

No que se refere ao último dos pressupostos, de volta aos ensinamentos de Perlingieri (2008, p. 3), o autor afirma a “impossibilidade de manter separada a teoria da interpretação das leis ordinárias e a teoria da interpretação das normas constitucionais”, bem como, afirma que o “cânone sistemático exige que ordenamento jurídico seja interpretada em sua unidade”, e que o “cânone axiológico pressupõe que os valores constitucionais, comunitários e internacionais vivifiquem e atualizem da uma das normas ou conjunto de normas”. Para tanto, para a aplicabilidade das normas, estas deveriam ser lidas e interpretadas sempre, ainda que fossem suficientemente claras.

Nesse sentido, além dos pressupostos ora mencionados, cabe ao atual legislador considerar que o texto da Constituição Federal de 1988 impõe inúmeros deveres extrapatrimoniais nas relações privadas, com a finalidade de concretizar a personalidade e a tutela da dignidade humana. O que significa, por conseguinte, que “o legislador mais e mais condiciona a proteção de situações contratuais ou situações jurídicas tradicionalmente disciplinadas sob a ótica exclusivamente patrimonial ao cumprimento de deveres não patrimoniais” (TEPEDINO, 2006, p. 44).

A Constituição Federal de 1988 também é fruto de um processo de redemocratização, ocorrido no início da década de 80, que entre outras coisas, permitiu o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Barroso explica que o princípio da dignidade

da pessoa humana foi uma das inovações expressas na Constituição brasileira que ensejou importantes transformações operadas nos direitos privados:

A dignidade humana impõe limites e atuações positivas ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas, expressando-se em diferentes dimensões. No tema específico aqui versado, o princípio promove uma despatrimonialização e uma repersonalização do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física quanto psíquica (BARROSO, 2016, p. 44).

Outra transformação que merece destaque foi a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas (LÔBO, 1999). Para tanto, Barros apresenta uma classificação sobre os direitos fundamentais que facilita a compreensão sobre a auto-executoriedade dos princípios constitucionais. Segundo o autor, existem direitos fundamentais denominados de principiais, que são aqueles direitos abstratos e gerais, a exemplo do direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros; e existem os direitos fundamentais operacionais, assim reconhecidos porque são considerados instrumentos para a realização dos direitos fundamentais principiais (BARROS, 2006).

É o caso do direito à privacidade, trata-se de um direito abstrato e genérico, então inserido entre os direitos principiais porque são princípios de outros direitos mais particulares, que neles vão se fundamentar para lhe dar concretude, operacionalizando-os em situações mais determinadas. Quanto a estes direitos mais concretos e particulares, chamados de direitos operacionais, incluem-se o direito à desconexão, que embora seja um desdobramento dos direitos principais, ou seja, do direito à privacidade, não deixa de ser menos fundamental apenas pelo fato de não estar expresso na Constituição.

O direito à privacidade chegou ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 através das expressões vida privada, intimidade, sigilo

e dados pessoais, porém, sem os respectivos conceitos. Diante disso, a doutrina jurídica se encarregou de apresentar variadas definições para o direito à privacidade. O fato é que o direito à privacidade, em decorrência de sua generalidade, dispensa conceitos absolutos, uma vez que tem a capacidade de se moldar de acordo com a época em que foi ou será exercido - marca da sua característica de liquidez. Exemplo disso são as ramificações oriundas do direito à privacidade, criadas ao longo da história com a finalidade de tutelar a personalidade dos indivíduos, tais como os direitos fundamentais ao esquecimento, autodeterminação corporal, dados genéticos, e mais recentemente, à desconexão.

De qualquer forma, o que realmente importa, é compreender, nas palavras de Cancelier (2017, p. 222) que o “direito à privacidade é considerado um direito fundamental e direito da personalidade, sendo uma figura jurídica que supera a dicotomia do direito público e privado”, além de ser caracterizado também como um direito elástico, flexível, fluido, isso porque, conforme ocorrem as mudanças na sociedade, o direito à privacidade, através dos direitos fundamentais operacionais, atinge novos espaços e se adapta ao comportamento humano (CANCELIER, 2017, p. 229).

2. O TELETRABALHO E SUA INTENSIFICAÇÃO A PARTIR DA COVID-19

Com as evoluções sociais e com o desenvolvimento das formas mais recentes de exploração de mão de obra, a atualmente conhecida como indústria 4.0 foi capaz de alterar de forma significativa a relação de trabalho contemporânea. Nos tempos atuais, a utilização de mão de obra tornou-se ainda mais degradante, o trabalhador passou a ser considerado como um número (facilmente substituível) e por esta mesma razão, privado dos seus direitos mais básicos. Tal concepção, contudo, viola a Declaração da Filadélfia da OIT³, que prevê que o trabalho hu-

³ A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em seu anexo (Declaração de Filadélfia) reafirma entre os princípios fundamentais “que o trabalho não é uma mercadoria” e que a luta contra a carência deve ser um esforço contínuo e incansável de todos nos Países membros. Artigo I, do anexo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 20.04.1948.

mano não pode ser entendido como uma mera mercadoria, tendo em vista que tal ideia contribui, apenas, para a coisificação do homem. (OITAVEN, 2018)

Neste cenário, emerge a modalidade do teletrabalho que, apesar de ter sua gênese em outro momento histórico, tem sofrido grandes influências dessa nova forma de organização do trabalho. O teletrabalho surge, inicialmente, nos Estados Unidos, com a figura de Jack Nilles, que foi responsável pelo início de implementação de projetos para a utilização de tal forma contratual em diversas empresas americanas na década de 1970. A gênese dessa modalidade de trabalho não se deu na mesma concepção que hoje é utilizada, sofrendo diversas alterações e modificações até chegar ao ponto em que se encontra.

O teletrabalho foi assim, evoluindo, a partir da ideia de telecomutação, que significa permuta do transporte pela telecomunicação, tendente à redução ou eliminação dos deslocamentos diários entre a casa e o local de trabalho principal, sendo testado em experiências concretas. Na atualidade, é considerado trabalho à distância executado com os instrumentos da telemática. (RODRIGUES, 2019, p. 28)

Ainda no plano internacional, a OIT – Organização Internacional do Trabalho – editou a convenção 177 e a resolução 184 abordando a questão do homeoffice, uma das modalidades de teletrabalho, no ano de 1996, tratando tal tema, contudo, ainda de forma superficial. Com o crescimento exponencial do tema, a OIT elaborou o relatório Working anytime, anywhere: The effects on the world of work em 2017, tratou de temas como jornada de trabalho, equilíbrio entre o trabalho e a vida privada, saúde e bem-estar, indicando, assim, a preocupação global com o tema que merece, cada vez mais, atenção, como há de ser discutido no decorrer deste estudo.

No Brasil, o referido tema foi abordado pela primeira vez apenas em 1997, como se pode observar no trecho a seguir: “O teletrabalho é um instituto relativamente novo no Brasil, eis que fora tratado pela primeira vez em 1997, no Livro

Verde da Sociedade da Informação.” (BASSI, 2018, p. 61) Apesar de tal menção, o instituto do teletrabalho só foi inserido no ordenamento brasileiro, ainda que de forma indireta, em 2011, com a nova redação do artigo 6º da CLT, que passou a prever o trabalho realizado a distância e através de meios telemáticos e informatizados. A regulamentação desse instituto foi realizada apenas em 2017, com a inserção dos artigos 75-A a 75-E na CLT, por ocasião da reforma trabalhista Lei nº 13.467/2017.

Atualmente, conforme já afirmado, o teletrabalho tem definição expressa na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, após a modificação legislativa da Lei nº 13.467/2017, e foi conceituado no artigo 75-B como aquele no qual “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação”. (CLT) Tal conceituação legal destoa das definições doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras antes consolidadas.

O termo teletrabalho não consta no dicionário da Língua Portuguesa, mas já é utilizado de forma coloquial. O termo telework surgiu em 1973, nos Estados Unidos, quando Jack Nilles (a quem alguns atribuem a idealização) se referiu ao uso de tecnologia para permitir o trabalho à distância e evitar o deslocamento dos trabalhadores até a empresa. (RODRIGUES, 2019)

No mundo do Direito Laboral, um outro aspecto veio agregar-se à concepção do teletrabalho, qual seja o uso característico de modernas tecnologias de informação e comunicação. Tal aspecto distingue o teletrabalho da ideia tradicional do trabalho em domicílio, embora aproveite de alguns elementos que caracterizam esta modalidade de prestação de serviços. (LANDI, 2009)

O referido conceito trazido pela legislação brasileira transmite uma percepção equivocada de que a adopção de tal modalidade contratual de trabalho não ensejaria violação aos direitos trabalhistas, situação essa que na realidade não se concretiza como verdadeira o que enseja a necessidade de uma interpretação crítica sobre o tema.

Diante das necessidades de quarentena e de isolamento social imposta pela pandemia Covid-19 e do estado de emergência em saúde pública, foi necessária a elaboração de legislações de emergência para o enfrentamento das situações no período.

Foi editada a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, dispondo sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública (como reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) e da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. A medida provisória acima referida foi posteriormente alterada em 23 de março pela Medida Provisória n.º 928/2020.

Diante da pesquisa que fizemos, em quase todos os países do mundo o teletrabalho foi escolhido como forma mais segura e viável para a continuação das atividades no momento, daí a importante constatação de Maria Regina Redinha já no final da década de 90, que o fenômeno do teletrabalho, e o seu particular desenvolvimento, está, em regra, associado a uma resposta a acontecimentos externos à própria empresa, como crises petrolíferas ou, como atualmente acontece, crises pandémicas. (REDINHA, 1999)

3. A NECESSIDADE DO DIREITO À DESCONEXÃO SOB A PERSPECTIVA TRABALHISTA

Ao lado de todas as mudanças e possibilidades trazidas pelo emprego das tecnologias da informação e da comunicação, se por um lado estas novas possibilidades oferecem uma liberdade na qual o trabalhador pode organizar seu cronograma e ter mais liberdade na execução de seus trabalhos sem muitas vezes sequer precisar sair de sua casa, por outro essas mesmas inovações são responsáveis por novos costumes e necessidades: checar o celular é uma rotina que foi incorporada por muitos, diversas vezes por dia, inclusive tem sido o primeiro e o último ato do dia (ao acordar e ao dormir). Tais novos hábitos afetam questões existenciais, trazem consequências à saúde, à sociabilidade, ao convívio fami-

liar e lazer dos trabalhadores e por isso interessam ao Direito do Trabalho, pois acarretam aos trabalhadores e trabalhadoras um desgaste mental muito maior e uma jornada exorbitante de trabalho do que estavam acostumados, além do que realmente aparenta realizar.

Todos esses fatores foram potencializados pela necessidade de isolamento social trazida pela pandemia Covid-19. A Nota Técnica - Potencial de teletrabalho na pandemia: um retrato no Brasil e no mundo, publicada no 2º trimestre de 2020 pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, trouxe uma ideia aproximada de quais tipos de trabalho podem ser feitos a partir de casa e classifica a viabilidade do teletrabalho, para todas as profissões constantes da Classificação de Ocupações para Pesquisas Domiciliares (COD) – utilizada na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) Contínua, no Brasil⁴⁷. (IPEA, 2020)

O mesmo estudo, trouxe o Brasil na 47ª posição, com um percentual de 25,7% de teletrabalho. Na adequação desse trabalho para o Brasil, utilizando a COD, foi constatado que 22,7% dos empregos no Brasil podem ser realizados inteiramente em casa, com variações significativas entre as diferentes Unidades da Federação (Estados) e os tipos de atividades ocupacionais.

A pesquisa acima, tomou por base o estudo feito Dingel e Neiman da Universidade de Chicago, publicado em julho de 2020. Este referencial tem sido adaptado enquanto metodologia para traçar o perfil de outros Países, conforme foi feito para Argentina, Uruguai, Itália e Alemanha.

A pesquisa de Dingel e Neiman aplicou a classificação a 85 países e concluiu que economias de baixa renda têm uma parcela menor de empregos que podem ser feitos em casa. Apenas a título de exemplo, na realidade norte americana, 37% dos empregos podem ser executados inteiramente em casa, com variação significativa entre cidades e setores. Esses empregos normalmente pagam mais do que trabalhos que não podem ser feitos em casa e respondem por 46 por cento de todos os salários nos EUA. (DINGEL, 2020)

Estudos associados como o de Adams-Prassl e outros⁴ utilizou os dados encontrados para concluir que os trabalhadores que são menos capazes de fazer tarefas em casa são mais propensos a ter horas reduzidas, salários mais baixos e perda de empregos.

Mesmo assim, não se pode negar que as tecnologias de comunicação têm se apresentado como ferramenta fundamental para reduzir o impacto das medidas de contenção e restrições à atividade produtiva neste período pandêmico, o que favorece trabalhadores e empresas, permite que a aceleração econômica nas áreas rurais e aumenta as oportunidades de emprego.

As pesquisas também indicaram que os planos de retomada de atividades devem levar em conta as novas formas de trabalho surgidas e/ou fortalecidas de modo contundente pela necessidade de isolamento social e que possuem, por esta razão, forte probabilidade de serem cada vez mais exploradas, razão pela qual deve se aumentar a quantidade de estudos e de normas específicas a respeito.

Embora no contexto internacional existam diversos diplomas a exemplo artigo 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem, de 1936; o XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o artigo 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e o artigo 7º, “g” e “h” do Protocolo de San Salvador, de 1988, que reconhecem de maneira expressa, ou asseguram o direito à limitação do número de horas de trabalho, os mesmos são muito vagos e carecem de um maior detalhamento inclusive por conta dos novos desafios trazidos pelas novas conjunturas laborais.

Deste modo, a ausência de dispositivos legais específicos que estabeleçam limites para estas novas formas de labor e que determinem sobretudo distinções necessárias entre o trabalho e o exercício da vida privada é um dos grandes desafios jurídicos do momento.

⁴ Adams-Prassl, Abi, Teodora Boneva, Marta Golin, and Christopher Rauh. “Inequality in the impact of the coronavirus shock: Evidence from real time surveys.” 2020.

Daí a enorme importância da pauta sobre o direito à desconexão nestes tempos tecnológicos, razão pela qual seguem nossos achados sobre o assunto. O termo surgiu pela primeira no artigo 55 da Lei El Khomri ou Loi Travail (aprovada na Assembleia Nacional Francesa a 21/07/2016), que promoveu reforma do Código do Trabalho francês, que promoveu a sua modernização para a era do digital. A Lei deve a sua designação a Myriam El Khomri, Ministra do Trabalho na ocasião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia causada pela Covid-19 antecipou, de forma bastante acelerada, a transformação dos comportamentos das pessoas, tanto nas relações privadas, quanto nas relações laborais, e de repente, o domicílio residencial e o domicílio profissional passaram a ter o mesmo endereço, a ocuparem o mesmo espaço, sem limites geográfico e temporal.

Os intervalos interjornadas foram consumidos pelo teletrabalho, sem que as pessoas tivessem consciência disto, num primeiro momento, pois a permanência no emprego se tornou uma das preocupações mais relevantes do momento atual, especialmente, em razão das consequências econômicas advindas com a pandemia. A vida privada foi varrida para debaixo do tapete da sala de estar, o cômodo foi redecorado e transformado no novo e permanente espaço de trabalho, à disposição do empregado por 24 (vinte quatro) horas do dia, 7 (sete) dias da semana.

Todavia, as lacunas legais não devem ser recepcionadas como justificativas válidas para a indefinição dos limites entre as novas formas de labor e o exercício da vida privada. Para tanto, uma vez que o direito fundamental à privacidade é expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, como um direito principal, abstrato e geral, as demarcações entre os ambientes privados e profissionais podem ser operacionalizadas pelo Direito à desconexão, instituto indispensável nesses tempos de intensa transformação digital.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sergio Resende de. Direitos humanos de família. In: DEL'OLMO, Flóribal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Direito de família contemporâneo e os novos direitos:** estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio da constitucionalização do direito no Brasil). **THEMIS**, p. 13-99, 2016.

BASSO, Danielle de Mello e outros. O TELETRABALHO E A SUPRESSÃO DE SEUS DIREITOS NA REFORMA TRABALHISTA. In: **Revista do Direitos do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Salvador, 2018, v.4, n. 1, p. 61, Jan/Jun, 2019.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência** (Florianópolis), n. 76, p. 213-244, mai/ago. 2017.

DINGEL, Jonathan I. e outros. **How many jobs can be done at home?**, Cambridge, United States, NBER, 2020.

IPEA, **NOTA TÉCNICA Potencial de teletrabalho na pandemia: um retrato no Brasil e no mundo**, n. 47 — 2º trimestre, 2020.

LANDI, Flávio. **Novas tecnologias e a duração do trabalho.** Dissertação (Mestrado em Direito), São Paulo, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil.** Brasília a. 36 n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: RT, 1998.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Declaração da Filadelfia, in https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-americas/-/-ro-lima/-/-ilo-documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em 03 de fev. de 2021.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal e outros. **Empresas de Transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. A Doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). **Direito Civil Contemporâneo**. Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, p. 1-11, 2008.

REDINHA, Maria Regina. O Teletrabalho. In: **II Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Memórias**, sob coordenação de ANTÓNIO MOREIRA, Coimbra, Almedina, 1999.

RODRIGUES, Ana Cristina Barcellos. **Teletrabalho**: a tecnologia transformando as relações de trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito), São Paulo, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito do Estado**, a. 1, n. 2, p. 37-53, abr./jun., 2006.

A HISTÓRICA RATIFICAÇÃO UNIVERSAL DA CONVENÇÃO Nº182 SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E O ANO DE 2021 COMO MARCO INTERNACIONAL NO COMBATE À PRÁTICA

Luciana Paula Conforti¹
Noemia Garcia Porto²

“A ratificação universal da Convenção Nº 182 é um marco histórico. Isso destaca um compromisso global de erradicar as piores formas de trabalho infantil de nossa sociedade, incluindo a escravidão, a exploração sexual e o uso de crianças em conflitos armados ou outros trabalhos ilegais ou perigosos que possa prejudicar a saúde, a moral ou o bem-estar psicológico das crianças.”

Guy Ryder, Diretor-geral da OIT (2020)

No dia 04 de agosto de 2020, a Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil alcançou a histórica ratificação universal, o que significa dizer que todos os 187 países-membros que integram a Organização Internacio-

¹ Juíza do Trabalho do TRT da 6ª Região (PE), Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, Diretora de Formação e Cultura da ANAMATRA, Professora.

² Juíza do Trabalho da 10ª Região (DF-TO), Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, Presidente da ANAMATRA, Professora.

nal do Trabalho a subscreveram, feito jamais visto nos 100 anos de existência do referido organismo internacional³.

Oportuno refletir sobre o alcance universal da referida Convenção Internacional da OIT, que também foi o instrumento que alcançou o maior número de ratificações em menor tempo e a proteção dos direitos humanos, no mesmo mês em que foi instituída pela Assembleia Nacional francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no dia 26 de agosto de 1789.

A aprovação da citada Declaração abriria nova fase histórica, ao enunciar que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”.

Em tese, acabavam-se os privilégios para a nobreza e o clero. Os direitos humanos foram considerados, desde a Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776 e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como autoevidentes e universais. (HUNT, 2009)

O trabalho infantil é um dos problemas mais graves e desumanos em nível mundial, atingindo 152 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, dos quais cerca de 10 milhões são vítimas da escravidão. No Brasil, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016, havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, estando a maior concentração na faixa dos 14 aos 17 anos. Segundo o **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**, o número de crianças e adolescentes negros em situação de trabalho é maior do que o de não negros (1,4 milhão e 1,1 milhão, respectivamente). (REDE PETECA, 2020)

Um dos maiores desafios a serem enfrentados no Brasil e em outros países é a naturalização desse tipo de exploração, seja por questões culturais, no sentido de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento das crianças ou por razões

³ Artigo atualizado e ampliado a partir da versão publicada no Blog Fausto Macedo, do jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/convencao-da-oit-faz-historia-o-compromisso-global-para-erradicar-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 10 mar.2021.

econômicas, para a contribuição no sustento da família. As ideias de que “é melhor trabalhar do que roubar”; de que “trabalhar não mata ninguém” ou de que “o trabalho enobrece”, entre outros mitos, ainda permeiam o imaginário social, apesar de já terem sido reiteradamente rechaçadas por especialistas. (REDE PETECA, 2020)

Apenas para exemplificar, no dia 25 de agosto de 2020, em evento promovido pela ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes em Brasília – DF, o Presidente da República mencionou: “Bons tempos, né? Onde o menor podia trabalhar”, referindo-se ao trabalho das crianças como algo que supostamente pudesse resolver o problema da criminalidade. (TERRA, 2020)

O referido posicionamento não é novidade, já que não foi a primeira vez que o Presidente da República manifesta-se favoravelmente ao trabalho infantil, o que, inclusive, já foi objeto de nota de repúdio emitida pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA. Na ocasião, a entidade ressaltou o desconhecimento da realidade, apontando para a necessidade da adoção de políticas públicas pelo Estado brasileiro, voltadas ao combate da prática e do respeito aos compromissos assumidos na Constituição e com a ratificação de Convenções Internacionais do Trabalho. (ANAMATRA, 2019)

As crianças, devido à sua fragilidade, estão mais sujeitas a acidentes e doenças no trabalho do que os adultos, inclusive por não terem maturidade suficiente para perceberem os possíveis perigos das atividades a serem executadas. Além disso, muitas atividades podem ser prejudiciais ao bom desenvolvimento físico, moral e psicossocial da criança, sendo por essas e por outras razões, absolutamente proibidas no Brasil. Ademais, o trabalho pode acarretar traumas psicológicos advindos do amadurecimento precoce, do enfraquecimento dos laços familiares e do prejuízo ao desenvolvimento da escolaridade, e, consequentemente, das oportunidades. Tal círculo vicioso leva à perpetuação da pobreza e, muitas vezes, à escravidão de trabalhadores, devido à baixa ou nenhuma escolaridade e à ausência de postos dignos de trabalho.

Felizmente, ao menos em termos legais, o Brasil superou a fase da “educação” pelo trabalho que, na verdade, resultou na “escravização da infância”, por décadas. A prática era não só tolerada pela sociedade, como também imposta pelo Estado, com a aplicação do Código de Menores de 1927 e a incorporação do projeto eugeníco de pureza racial, inserido na Constituição de 1934.

Como demonstrado em pesquisa acadêmica realizada com recorte no período de 1930 a 1945 por Sidney Aguilar Filho, o trabalho de crianças era violentamente explorado, em vista do mais completo desamparo da infância no Brasil. Na época, 50 meninos órfãos negros foram retirados de Educandário no Rio de Janeiro e levados para uma propriedade privada em São Paulo, quando passaram a ser chamados por números e não mais pelos nomes e tornaram-se vítimas de cruel experiência “educativa”, por dez anos, representada pela escolarização precária, extensas jornadas de trabalho agrícola e pecuário, ausência de remuneração, sujeição a ameaças e vigilância ostensiva. As condutas empregadas levavam à “militarização da infância” como modelo de educação, para supostamente evitar a marginalização, sobretudo das crianças negras, adotando-se, entre outras práticas, trabalhos pesados, horários rígidos e ausência de tempo para brincar. (AGUIAR FILHO, 2017)

A Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14, além da execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre por menores de 18 anos (art. 7º, XXXIII). Referido diploma atribui ao Estado brasileiro assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e a oferecer proteção especial diante de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com especial proteção às garantias trabalhistas e previdenciárias (§ 3º, do art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que completou 30 anos no mês de julho de 2020 (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), deixa claro que a crian-

ça e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se todas as oportunidades e facilidades, para os respectivos desenvolvimentos físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade e que tais direitos são garantidos sem qualquer discriminação, como idade, sexo, raça, etnia ou cor, entre outros (Art. 3º). Em acréscimo ao que foi exposto, o Estatuto também proíbe qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor à criança, o que inclui o direito a ser educado e cuidado sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto (Art. 18 e 18-A, incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

No plano de controle de convencionalidade, ou seja, ao observarmos se a legislação do Brasil está de acordo com as normativas internacionais com as quais o Estado se comprometeu, as previsões protetivas a crianças e adolescentes vão muito além. O Brasil é signatário de diversos tratados de direitos humanos e Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT que protegem crianças e adolescentes, como a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 (idade mínima para o trabalho), além da Convenção nº 182 (proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para a sua eliminação).

O Brasil foi pioneiro na ratificação da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, promulgando o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da referida Convenção. Segundo dispõe o Decreto em questão, por exemplo, são proibidos, entre outros, trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, podem prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

É importante frisar, que desde 2016 as estatísticas relativas ao trabalho infantil não são publicadas no Brasil, apesar de os dados de 2017 e 2018 já terem sido colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (IG, 2020)

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho colhidos do Sistema de Agravos do Ministério da Saúde - Sinan, entre 2009 e 2019, “13.591 crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho graves no Estado de São Paulo. São quase quatro vítimas por dia, com idades entre 5 e 17 anos. Outras 35 morreram em situações de trabalho infantil” e a “maioria trabalhava na informalidade como empregados domésticos, na construção civil e na agricultura, todas as atividades proibidas para os menores de 18 anos”. (AGÊNCIA BRASIL, 2020)

O combate ao trabalho infantil foi discutido em 2019, no centenário da Organização Internacional do Trabalho - OIT, durante a 108^a Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra. O evento conclamou para ações mais assertivas voltadas à erradicação do problema e destacou os desafios resultantes das grandes transformações ocorridas no mundo do trabalho. Intitulado “Juntos por um futuro melhor sem trabalho infantil”, o foro temático centrou-se nas principais transformações que os países experimentam no mundo do trabalho, nos âmbitos da tecnologia, do meio ambiente e da demografia e as suas implicações para os mais jovens e vulneráveis. Na ocasião Guy Ryder, diretor-geral da OIT ressaltou que o compromisso com a erradicação do trabalho infantil sempre foi prioridade absoluta desde a fundação do organismo internacional, revelando a expectativa de que a Convenção nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil viesse a alcançar a ratificação universal.

Nos debates, houve a demonstração de preocupação com o trabalho infantil, por exemplo, nas cadeias produtivas, inclusive de produtos de alta tecnologia, como baterias de lítio usadas em veículos elétricos e na agricultura e com o uso de agrotóxicos, altamente prejudiciais à saúde. Tais reflexões chamam a atenção não só para o consumo consciente de produtos sustentáveis, mas também para a necessidade de proteção das cadeias de valor globais. (ANAMATRA, 2019)

Também foram debatidas as propostas para se atingir a Meta 8.7 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU para o Desenvolvimento Sustentável que consiste em adotar “medidas imediatas e eficazes para erradicar o

trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas". (ONU, 2021)

O ano de 2021 foi lançado como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, pela Organização das Nações Unidas - ONU, em colaboração com a Parceria Global. A iniciativa objetiva promover ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo, com a adoção de ações específicas até dezembro de 2021. O Ano Internacional foi aprovado por unanimidade e constou de resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU, de julho de 2019, para instar os governos a fazerem o que for necessário para atingir a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU. No documento, houve destaque sobre a importância das Convenções Internacionais da OIT sobre a idade mínima para o trabalho e sobre as piores formas de trabalho infantil, reafirmando o compromisso dos Estados Membros de adorarem medidas imediatas e eficazes para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil.

O Ano Internacional é preparatório para a V Conferência Global sobre Trabalho Infantil, que acontecerá na África do Sul, em 2022, momento em que os participantes poderão compartilhar experiências e divulgarão compromissos adicionais para eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025 e o trabalho forçado, o tráfico de pessoas e a escravidão moderna até 2030.

Segundo a OIT, nos últimos 20 anos, quase 100 milhões de crianças foram retiradas do trabalho infantil, com a redução do número de vítimas de 246 milhões para 152 milhões em 2016. Apesar do exposto, o progresso entre as regiões é desigual, já que quase metade das trabalhadoras e trabalhadores infantis estão na África (72 milhões de crianças), seguida pela Ásia e Pacífico (62 milhões). Além disso, 70% das crianças em condição de trabalho infantil trabalham na agricultura de subsistência e comercial e na criação de gado. Quase metade das crianças

também trabalha em ocupações ou situações consideradas perigosas para a saúde e a vida. (OIT, 2021)

Independentemente do que foi exposto, a crise econômica e humanitária causada pela pandemia da Covid-19, aprofundou a pobreza das regiões e o número de pessoas em situação de vulnerabilidade, o que reverterá os avanços no combate ao trabalho infantil, face à maior exposição de crianças e jovens à exploração, diante a necessidade de contribuição para a renda e sustento das famílias. Em acréscimo ao que foi dito, houve aumento da violência no âmbito familiar, o que também atinge crianças e adolescentes e há grande incidência da utilização das vítimas para o tráfico de drogas. (REDE PETECA, 2021)

A Justiça do Trabalho, por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, está engajada desde 2012 na luta pela erradicação do trabalho infantil e auxilia o Brasil a cumprir o compromisso assumido diante da comunidade internacional de extinguir as piores formas de trabalho infantil, com a promoção de encontros, estudos técnicos, seminários e debates de maneira contínua. (TST, 2021)

Como foi exposto, o combate ao trabalho infantil sempre foi prioritário no âmbito da OIT e com adoção da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em 1998, isso foi reforçado, com o compromisso dos Estados membros da OIT de respeitar, promover e aplicar os quatro direitos e princípios fundamentais, entre eles a abolição efetiva do trabalho infantil, independentemente de terem ratificado as Convenções pertinentes.

Assim e considerando a ratificação universal da Convenção nº182 da OIT, espera-se que os mitos que contribuem para o incentivo ao trabalho infantil no Brasil e em outras partes do mundo possam definitivamente ficar no passado e que o país reassuma a sua postura de vanguarda e adote, como políticas de Estado, medidas efetivas para a erradicação do trabalho infantil até 2025, conforme compromisso assumido com a Organização das Nações Unidas, assim como, que

o ano de 2021 possa, realmente, ser considerado marco internacional de combate ao trabalho infantil em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Em dez anos, 13 mil crianças se acidentaram no trabalho em São Paulo, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/em-dez-anos-13-mil-criancas-e-adolescentes-se-acidentaram-no>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

AGUILAR FILHO, Sidney. **Educação, autoritarismo e eugenio:** exploração do trabalho e violência à infância desamparada no Brasil (1930-1945), Campinas, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/251194>. Acesso em: 30 set. 2021.

ANAMATRA. **Trabalho infantil: declarações do presidente da República demonstram desconhecimento da realidade. 2019.** Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28406-anamatra-repudia-declarcoes-do-presidente-da-republica-em-defesa-do-trabalho-infantil#:~:text=Nota%20de%20rep%C3%A7Adeo,-A%20ANAMATRA%20E2%80%93%20Associa%C3%A7%C3%A3o&text=Presidente%20da%20Rep%C3%A7Aoblica%2C%20proferidas%20nesta,trabalha%2C%20ou%20vai%20roubar%E2%80%9D>>. Acesso em: 26 de ago.2020.

ANAMATRA. OIT: Anamatra participa de foro temático sobre o combate ao trabalho infantil. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28297-oit-anamatra-participa-de-foro-tematico-sobre-o-combate-ao-trabalho-infantil-2>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em 17 abr. de 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos:** uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das letras, 2009.

IG. Brasil não divulga dados sobre trabalho infantil há dois anos; entidades cobram, 2020. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-01-14/brasil-nao-divulga-dados-sobre-trabalho-infantil-ha-dois-anos-entidades-cobram>

[-divulga-dados-sobre-trabalho-infantil-ha-dois-anos-entidades-cobram.html](#). Acesso em 26 ago. de 2020.

MENINO 23. **O menino 23: infâncias perdidas no Brasil.** Documentário. Direção: Belisário França. Disponível em: <<https://www.menino23.com.br/menino-23/>> Acesso em: 25 ago.2020.

OIT BRASIL. **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm, 2020. Acesso em: 26 de ago. de 2020.

OIT BRASIL. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento.** Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/-americas/-/-ro-lima/-/-ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230648.pdf. Acesso em: 26 de ago. 2020.

OIT BRASIL. **2021: Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de mar.2021.

ONU. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 - Trabalho decente e crescimento econômico.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

REDE PETECA. Disponível em: <[https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:-:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B3es\)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria](https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:-:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B3es)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria)>. Acesso em: 26 ago. de 2020.

REDE PETECA. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/mitos-trabalho-infantil/>>. Acesso em 26 ago. de 2020.

REDE PETECA. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/como-a-quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 15 mar. de 2021.

TERRA. **Presidente Jair Bolsonaro defendeu prática que é proibida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,** 2020. Disponível em: <<https://www.ter>

ra.com.br/noticias/bolsonaro-volta-a-defender-trabalho-infantil-bons-tempos,17a91aa01a7f6ff6fc785ea89a211e7ahsopeu17.html. Acesso em: 26 de ago. de 2020.

TST. Assembleia Geral da ONU declara 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/id/24963247?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ry7Y_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Ftrabalho-infantil%2Fnoticias%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ry7Y%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ry7Y_cur%3D19%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ry7Y_delta%3D20%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_ry7Y_assetEntryId%3D24963247. Acesso em: 15 mar. de 2021.

DISRUPÇÃO PANDÊMICA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: questões éticas para pensar o porvir

Fernando da Silva Cardoso¹

INTRODUÇÃO

“Desafio alguém a relatar fielmente algo que aconteceu. Entre o acontecimento e a narração do fato, alguma coisa se perde e por isso se acrescenta. O real vivido fica comprometido. E, quando se escreve, o comprometimento (ou o não comprometimento) entre o vivido e o escrito aprofunda ainda mais o fosso. Entretanto, afirmo que, ao registrar estas histórias, continuo no premeditado ato de traçar uma escrevivência”.

Insubmissas Lágrimas de Mulheres

Conceição Evaristo (2016)

Este texto, assim como muitos outros, foi gestado ao longo da atual crise da COVID-19². Foram os sentimentos e atravessamentos diários frente às inúmeras

1 Doutor em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com período sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direitos Humanos - Universidade Federal de Campina Grande. Bacharel em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Professor Adjunto do Curso de Direito - Campus Arcoverde e Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares - Campus Petrolina da Universidade de Pernambuco. Coordenador Setorial de Pesquisa e Pós-graduação e Membro do Comitê de Ética em Pesquisa - UPE Multicampi. Líder do G-pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq).

2 Este é o nome atribuído à pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 que surgiu no final de 2019.

notícias tristes, comportamentos negacionistas, falas e comentários estapafúrdios e, sobretudo, o luto permanente vivido, que suscitaron as afecções responsáveis por mobilizar e problematizar as ideias aqui apresentadas.

Assim, retomo a narrativa sobre a pandemia como uma circunstância temporal e subjetiva, uma fresta que está aberta a partir da capacidade individual e compartilhada de reconhecer em alguns acontecimentos pandêmicos, marcados pelo luto e pela interdição da ação, as capacidades de retroceder e de perspectivar sobre o aprofundamento de diferentes formas de desigualdade. Ao cogitar as fretas, o *entrelugar*, refiro ao fato de que não pretendo me dirigir amplamente à passagem que apresenta a crise, não tenho envergadura para isso. Não pretendo cogitar a criação de aspectos rebuscados, desejo, tão-somente, vislumbrar algumas lições sobre o porvir.

Nesse sentido, o argumento que encadeia, teórica e epistemologicamente, as premissas aqui levantadas, consiste em afirmar que a disruptão pandêmica permite aprofundar a crítica sobre a distribuição desproporcional da vulnerabilidade e da desigualdade. Entendo que a vivência do luto e da comoção frente ao atual quadro de pandemia podem suscitar a elaboração de respostas éticas importantes para reimaginar e revitalizar a ação política, sobretudo em prol do reconhecimento de determinadas formas de vida³, atualmente e no pós-pandemia.

Para tanto, localizo o debate sobre os direitos humanos enquanto universo ético⁴ capaz de situar as pessoas no centro das reflexões pandêmicas e que, portanto, reposiciona e provoca articulações sobre diferentes questões sociais que,

3 Em 'Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto' Judith Butler articula importantes pressupostos sobre o que a autora nomina como uma 'nova ontologia corporal'. Ao assumir o corpo como um predicado de proximidade, questiona os sentidos inteligíveis sobre a vida, o luto e a comoção. Metaforiza como o reconhecimento de determinados sujeitos é enquadrado explícita e implicitamente por práticas e discursos de deslegitimação que estabelecem normas para o aparecimento de determinados sujeitos.

4 Proponho, neste texto, a consideração ampliada, sensível e transversal sobre o valor semântico dos direitos humanos. Não desejo me referir a este conceito enquanto silogismo à ideia de direitos normalizados, positivados em lei, mas como pressuposto epistêmico que pode (re)orientar o agir e o pensar sobre diferentes formas de vida. Assim, interesso-me pelo que está ao discurso dos direitos humanos, à ontologia que, a partir deste campo, apreende o que é o sujeito (MENDONÇA, CARDOSO, 2018a).

no atual cenário de crise, exigem empreendimentos que tornem as vidas vivíveis. São os pressupostos teóricos apresentados por Judith Butler (2015a; 2015b; 2019) sobre a noção de precariedade, reconhecimento, luto e vida que articulo enquanto lentes à narrativa apresentada.

Assim, problematizo neste texto que as reflexões, ações e propostas que pronunciam o sentido epistêmico e formativo sobre os direitos humanos são fundamentais para acomodar ética e politicamente as respostas à pandemia. Seja em relação à articulação em torno da agenda de saúde pública ou quanto ao impacto mais amplo das vulnerabilidades sobre as distintas forma de vida e as experiências de luto relativas a determinados grupos. A crítica formulada a partir deste campo pode contribuir para repensar o estatuto epistemológico da condição precária (BUTLER, 2015a), profundamente redimensionado a partir da pandemia da COVID-19.

1. A VIOLENCIA DA PANDEMIA: VIDA E CONDIÇÃO PRECÁRIA

A pergunta '*o que é uma vida?*' questiona, entre outros aspectos, a ontologia da *bios*⁵. Judith Butler, ao lançar a referida questão, permite compreender que: "O ‘ser’ da vida é ele mesmo construído por meios seletivos; como resultado, não podemos fazer referência a esse ‘ser’ fora das operações de poder e devemos tornar mais precisos os mecanismos específicos de poder mediante os quais a vida é produzida" (2015a, p. 14).

A partir da premissa acima, é possível conjecturar que a pandemia causada pela COVID-19 potencializou a percepção de como certas formas de vida tiveram maximizadas as suas vulnerabilidades, enquanto para alguns as condições

5 O referido conceito se insere no debate formulado por Michel Foucault, na década de 1970, sobre a biopolítica. É o filósofo italiano Roberto Esposito (2010) que, por sua vez, oferece alguns contornos ao debate foucaultiano sobre as formas mais sutis, mas também mais poderosas, do trânsito entre o exercício do poder soberano para o biopoder. Assim, a distinção entre biónos (forma de vida, vida inorgânica, cultural) e zoé (vida maquinária, orgânica, material), ganha centralidade a partir da crítica filosófica aos desdobramentos do projeto neoliberal e do biocapital (ESPOSITO, 2010; CARNEIRO LEÃO; ALLAIN TEIXEIRA; CARDOSO, 2018).

precárias foram minimizadas. Assim, a pandemia evidenciou como a alocação diferencial da precariedade é o principal desafio em relação ao enfrentamento da atual crise. Tal leitura é apresentada a partir daquilo que Butler (2015a) nomeia como a política de condição precária, ou seja, a ideia de que as condições de reconhecimento são precedidas pela apreensão (ou não) da vida como precária.

De tal modo, a violência da pandemia, materializada a partir dos enquadramentos seletivos sobre o número elevado de mortes, sobretudo da população negra, em condições econômicas desfavoráveis, de indígenas, quilombolas, trabalhadoras(es) que atuam na linha de frente contra à doença, entre outros grupos, que: “os sujeitos são construídos mediante normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos (BUTLER, 2015a, p. 17).

Considero, nestes termos, que a pandemia forjou, ao passo que reconfigurou, condições específicas de ser reconhecido. No caso brasileiro⁶ e de outros países que têm como chefes de Estado líderes que negam o papel da ciência, que incentivam práticas de desrespeito ao isolamento social, que minimizam os efeitos desta doença sobre as pessoas e que propagam notícias falsas, a gestão pandêmica da precariedade intensificou o projeto de ‘deixar morrer’ e de priorização de algumas formas de vida (BUTLER, 2020; 2019) capitaneado pelo neoliberalismo⁷.

6 O atual presidente da república, Jair Bolsonaro, tem sustentado, desde o início do período de isolamento social, o argumento de que a preservação da economia consiste no eixo prioritário para a gestão da crise sanitária em curso. Suas manifestações são acompanhadas por discursos de intimidação aos governos dos estados e municípios, deslegitimando, sucessivamente, as ações de prevenção definidas pelos governantes locais. Segundo Campos (2020, p. 01) as posturas do bolsonarismo expressam “o desprezo pela vida humana e uma aguda desconsideração com a população socialmente mais vulnerável, que, em países com desigualdades crônicas, como Brasil, sofrem os efeitos mais graves de uma epidemia”.

7 Para mais, ver a entrevista de conferida ao Jornal *The Nation*, em maio de 2020, intitulada '*Judith Butler on the Violence of Neglect Amid a Health Crisis*'. Entre outros aspectos, Butler argumenta que as estratégias empreendidas – fortemente direcionadas à reabertura dos mercados – congregam formas de negociação da morte. Dadas condições precárias que instituem a existência de certas minorias, segundo a autora: “O resultado é que a classe vulnerável é deixada para morrer por uma política que decidiu com antecedência quais vidas são valiosas – produtivas, úteis – e quais vidas são dispensáveis” (T.A) (BUTLER, 2020)

São os esquemas cognoscíveis, discursos e normas que condicionam, no atual cenário, os processos de subjetivação da dor e do luto e o caráter espectral da vida. Frente aos argumentos de natureza econômica que, a meu ver, suspendem a noção de vida vivível, a violência da pandemia sustenta-se a partir da contenção dos significados disruptivos produzidos nas margens do fenômeno.

Isso implica em reconhecer dois aspectos importantes, primeiro que a crise sanitária atual colocou em relevo a ideia de que a precariedade não é um predicado individual, mas sim partilhado (BUTLER, 2015a); e, em segundo lugar, que qualquer resposta ética ao atual quadro necessita pôr em questão os enquadramentos⁸ das formas de vida que foram e que serão produzidos ao longo da gestão da crise sanitária e, sobretudo, ampliar as possibilidades de reconhecimento e de aparição de determinados sujeitos.

Ao questionar como determinados marcadores da diferença (raça, etnia, gênero, classe, geração, nacionalidade) foram (re)enquadrados na gestão da vida e da morte durante a pandemia, relaciono a produção de imagens que, a partir do sofrimento, provocam e estimulam o entendimento de que: “não se trata apenas de encontrar um novo conteúdo, mas também de trabalhar com interpretações recebidas da realidade para mostrar como elas podem romper – e efetivamente o fazem – consigo mesmas” (BUTLER, 2015a, p. 28).

No caso pandêmico brasileiro, a consideração de atributos culturais que maximizam a precariedade de alguns sujeitos fundamenta, a meu ver, a eleição de elementos que encaminham o olhar e o cuidado para a relationalidade e a solidariedade. Afinal, como sugere Butler (2015a, p. 30): “[...] deveria haver um reconhecimento da precariedade como uma condição compartilhada da vida humana”.

Portanto, a crítica à violência pandêmica decorre do questionamento ético sobre aspectos apreendidos no que está vivo. Em outras palavras, “que a vida

8 O conceito de enquadramento é recuperado por Judith Butler a partir da obra de Erving Goffman. A noção de *frame* articulada pelo autor, por sua vez, decorre do diálogo feito por ele com o pragmatismo de William James. Goffman (1986) interessa-se pelas interações cotidianas que, para ele, organizam a experiência dos sujeitos no mundo.

de alguém sempre está, de alguma forma, nas mãos do outro” (BUTLER, 2015a, p. 31). Parece-me que, nestes termos, o enfrentamento à pandemia suscita, cada vez mais, o julgamento do individualismo que, como nunca, oferece fundamento quanto à interdição da relacionalidade e da interdependência entre diferentes formas de vida.

2. DISRUPÇÃO PANDÉMICA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SOBRE O PORVIR

Quais mortes chorar? Como lidar com o aprofundamento das desigualdades e da miséria extrema? Que sentidos serão conferidos à vida até o fim da atual pandemia e após ela? Apresento as perguntas como um convite à reflexão ética ampliada para fora de si. Procuro, com os questionamentos, deslocar o pensamento e imaginar a si mesmo(a) e sobre a(o) outra(a). São interrogações que se referem, no atual contexto de pandemia causada pela COVID-19, à construção de uma intrínseca relação entre comoção e prática ética, *eu* e *nós*, sobre outridade⁹ e o porvir.

A mim, um primeiro grupo de reflexões que emergem do quadro de questões anteriormente citado estão relacionadas aos limites e à constituição do *eu*. O porvir pandêmico, ironicamente, reinstala o *anthropos* em um domínio no qual a ontologia do individualismo, que não dimensiona o valor da vida (precária), desconstrói e questiona essa forma de relacionalidade. As lições advindas a partir do quadro de horror causado pela pandemia, dadas as suas especificidades, parece-me cogitar, no interior dos próprios acontecimentos, uma operação crítica que está em suspenso.

Nesse sentido, a reflexividade e a aprendizagem ética pretendidas a partir das lições pandêmicas dependem da formulação de respostas que concebam a epi-

9 Pavão e Carvalho (2021) dimensionam o retorno às microlinguagens e às experiências de injustiça como um ensaio à outridade. A discussão proposta pela autora e pelo autor pretende a ressignificação da imagem da(o) Outra(o) de maneira sensível, retomando aspectos ligados às subjetividades. A outridade, neste sentido, é situada como um posicionamento anamnésico de re-existência frente a parâmetros históricos dos discursos do progresso e da modernidade.

demia a partir de seu caráter extremamente polimórfico e complexo, uma sindemia covídica, como sugere Veiga-Neto (2020). O aprendizado mencionado não se refere, na minha concepção, a uma prática ou horizonte, tão-somente, mas ao porvir configurado por outras formas de inteligibilidade do *eu* e do *nós*. O porvir sugere, então, o deslocamento do sujeito individual ou coletivo para o processo de coligações (BUTLER, 2015a), de modo que: “[...] o questionamento de si¹⁰ torna-se consequência ética crítica” (BUTLER, 2015b). O *eu* é interrompido por um *nós*, uma alteridade extrema. Trata-se, então, de reconhecer que:

Vulnerabilidade não é apenas a condição de ser potencialmente prejudicado por outra pessoa. Ele nomeia o caráter poroso e interdependente de nossa vida corporal e social. Estamos entregues desde o início a um mundo de outros que nunca escolhemos para nos tornarmos seres mais ou menos singulares. Essa dependência não termina precisamente na idade adulta. Para sobreviver, absorvemos algo. Somos impressionados pelo ambiente, pelos mundos sociais e pelo contato íntimo. Essa impressionabilidade e porosidade definem nossas vidas sociais corporificadas (BUTLER, YANCY, 2020, p. 01, [T.A]).

Como, então, mobilizar eticamente o caráter relacional que demarca, no sentido butleriano, o compartilhamento da condição precária? Gostaria, aqui, de cogitar o aprendizado ético a partir dos direitos como uma possibilidade. Em outras palavras, dimensiono que as respostas à epidemia moldadas com base no respeito aos direitos humanos questionam as normas pandêmicas que instituem o reconhecimento neste universo.

Se por um lado, as práticas e discursos negacionistas dependem de um aparato tecnológico – notadamente marcado por notícias falsas – para articular a

10 É em ‘O que é a crítica?’ (1990) que Michel Foucault desenvolve suas reflexões sobre o questionamento de si. Butler, a partir da referida premissa foucaultiana, problematiza a ontologia do sujeito e introduz novas questões ao debate ético: “[...] quais são as normas às quais se entrega meu próprio ser, que têm o poder de me estabelecer ou, com efeito, desestabelecer-me como sujeito reconhecível? [...] onde está e quem é esse outro?

capacidade de dizer algo que possa se caracterizar como verdade, empreendimentos que mobilizam a alteridade e outras formas de apreensão da(o) outro(a) guardam o gérmen de uma postura ética que pode questionar o regime normativo que governa a subjetivação em torno da vida e da própria epidemia.

Paralelamente, reconhecer os esquemas e as normas que configuram uma vida vivível na atual sindemia covídica implica compromissos positivos no sentido de minimizar a precariedade de maneira igualitária. Tal aspecto, quando consideramos os direitos humanos como uma *episteme* e prática ética, cogita a saúde para todos e a preservação da dignidade das pessoas e, para além desses aspectos, a atenção sobre quem está sofrendo mais, por que e o que pode ser feito a respeito.

Eticamente, vislumbro a apreensão da precariedade não apenas como um modo de conhecer, mas de reconhecer a(o) outra(o), disruptivo, que prepara o campo social para o porvir marcado pelos aprendizados de que a vida, enquanto condição precária, é um processo condicionado (BUTLER, 2015a), comum (VEIGA-NETO, 2020) e coligado (MENDONÇA, CARDOSO, 2018b). Trata-se de conjecturar que a epidemia causada pela COVID-19 produziu e estruturou modos de reconhecimento que estão expostos à intervenção crítica. Que é preciso reivindicar eticamente as disposições políticas e afetivas que enquadram o horror e imobilizam o luto frente ao elevado número de vidas perdidas.

Assim, comprehendo que as articulações dimensionadas a partir dos direitos humanos retomam categorias perceptuais¹¹ (BUTLER, 2015a) que são essenciais para a produção da realidade material. Expõem, igualmente, as antinomias liberais da epidemia (ONU, 2020), ao passo que ressaltam o reconhecimento das diferentes condições precárias de vida com base em um movimento crítico e afetivo que “introduz fortes compromissos normativos de igualdade e convida a uma universalização mais sólida dos direitos que procure abordar as necessidade

11 Butler (2015a) faz uso do termo como forma de articular a ideia de que a percepção congrega os efeitos materiais da ação sem, no entanto, reduzir toda materialidade à mera percepção.

básicas de alimento, abrigo e demais condições de sobrevivência e prosperidade” (BUTLER, 2015a, p. 50).

O problema liberal do *eu* cede espaço, a partir da pandemia de COVID-19, à ideia de que não basta dizer que a vida, enquanto precária, necessita ser preservada. Estão em disputa as condições que tornam a vida sustentável. Por isso, os direitos humanos funcionam como uma lente disruptiva que amplifica a responsabilidade para com a(o) outra(o) e contribui para a internalização ética dos significados da ação política. Os empreendimentos realizados desde o início da pandemia em relação à pobreza, à falta de acesso à moradia, água potável, saúde, à insegurança alimentar, a exclusão tecnológica, ao aprofundamento das desigualdades educacionais, dentre outras questões, configuram a capacidade ética de responder à violência da pandemia.

Em linhas gerais, cogito que as experiências cotidianas de enfrentamento às desigualdades pandêmicas constituem uma estrutura ética iterável e disruptiva. A(o) outra(o) que é perdida(o) no contexto da pandemia é incorporado e preservado melancolicamente. Os paradoxos da comoção e luto pandêmico são significados como forma de dimensionar a responsabilidade ética pela morte da(o) outra(o). Portanto, o valor epistêmico do fazer em/para os direitos humanos é, ele próprio, a origem e o fundamento das respostas éticas à atual crise.

3. NOTAS FINAIS OU SOBRE A DISRUPÇÃO E O PORVIR

“Porque a origem da vida e a origem da linguagem da poesia se encontram justamente na aritmética primeira da resposta, que exprimimos, exalamos, inalamos, minuto a minuto, até o segundo anterior à nossa extinção. E a palavra escrita não é outra coisa senão a intenção de voltar permanente e seguramente a esse alento, marcá-lo em uma pedra, estampá-lo em um pedaço de papel ou traçar seu significado em uma tela, de forma que a cadênciça possa ser perpetuada além de nós, sobreviver ao que respiramos, romper as ca-

deias precárias da solidão, transcender nosso corpo transitório e tocar alguém com a água de sua busca”.

Poemas desde Guantánamo: los detenidos hablan

Marc Falkoff (2008)

Antes do início da crise causada pela COVID-19, protestos contra as desigualdades e a queda dos padrões de vida eram comuns no Brasil e no mundo. A oportunidade disruptiva de ‘reconstruir melhor’ o pensamento social, econômico e político, com base nos compromissos de direitos humanos, era gestada, desde então, a partir das lutas sociais e com base no sentido ético do agir em assembleia.

Particularmente, acredito que o porvir pandêmico configurará um tempo singular para a produção ética das relações sociais. Retomando Judith Butler (2015a), será a oportunidade de produzir uma ontologia social verdadeiramente relacional e, do mesmo modo, que serão os poderes políticos da luta e da comoção que organizarão a ação política, sobretudo de grupos mais vulneráveis.

A postura disruptiva que o porvir mobiliza, na minha concepção, configurará um laboratório de experiências éticas singulares de enfretamento às desigualdades gestadas no cerne da gestão neoliberal da epidemia. Cogito que, neste horizonte, serão fortalecidas reflexões e práticas que recusam visões minimalistas e meramente identitárias sobre o sujeito.

No caso brasileiro, acredito que as lições disruptivas, mobilizadas a partir do luto pandêmico, oferecerão, ainda, escuta e palavra sobre as mais de duzentas e cinquenta mil vidas de brasileiras(os) perdidas para a COVID-19 até o início de 2021. Narrarão o desespero agônico das famílias e de profissionais da saúde que viveram e sentiram a dor de vivenciar pessoas morrendo sem ar e sem leitos nos hospitais. As pilhas de corpos em necrotérios e de caixões em valas comuns se somarão às imagens daquelas(es) que, na história, também foram ‘deixados para morrer’.

REFERÊNCIAS

- BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015a.
- BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015b.
- BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Tradução Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- BUTLER, Judith. *Judith Butler on the Violence of Neglect Amid a Health Crisis*. *The Nation*, maio, 2020. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/culture/judith-butler-force-of-nonviolence-interview/>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BUTLER, Judith, YANCY, George. Interview: Mourning Is a Political Act Amid the Pandemic and Its Disparities. **Bioethical Inquiry**, v. 17, p. 483–487, 2020. doi: <https://doi.org/10.1007/s11673-020-10043-6>
- CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. O pesadelo macabro da Covid-19 no Brasil: entre negacionismos e desvarios. **Trab. educ. saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, e00279111, 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-7746-sol00279>.
- CARNEIRO LEÃO, Daniel; ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; CARDOSO, Fernando da Silva. Direitos humanos e soberania: estudos críticos sobre o papel do direito no cenário político atual. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 12, n. 28, p. 135-158, fev. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v12i28.2219>.
- ESPOSITO, Roberto. **Bios**: biopolítica e filosofia. Lisboa: Edições 70, 2010.
- EVARISTO, Conceição. **Insubmissas lágrimas de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Malê, 2016.
- FALKOFF, Marc. *Poemas desde Guantánamo: los detenidos hablan*. Madri: Atalaya, 2008.
- GOFFMAN, Erving. *Frame analysis: an essay on the organization of experience*. Boston: Northeastern University Press, 1986.
- MENDONCA, Roberta Rayza Silva de; CARDOSO, Fernando da Silva. A noção de sujeito e de diversidade humana na ontologia contemporânea dos direitos hu-

manos: diálogos entre Emmanuel Levinas e Judith Butler. **RIOS ELETRÔNICA (FASETE)**, v. 17, p. 11-29, 2018a.

MENDONÇA, Roberta Rayza Silva de; CARDOSO, Fernando da Silva. Alteridade, o outro e a apresentação da noção de subjetividade em Emmanuel Levinas. **HOLOS**, v. 3, p. 395-412, set. 2018b. doi: <https://doi.org/10.15628/holos.2018.5618>.

PAVÃO, Maria Rita Barbosa Piancó; CARVALHO. Mário de Faria. Ensaio sobre a Outridade: reflexões sensíveis sobre narrativa e temporalidade a partir do pensamento de Walter Benjamin. In.: CARDOSO, Fernando da Silva Cardoso; FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. **Aspectos ontológicos, epistêmicos e críticos dos direitos humanos**. Recife: EDUPE, 2021.

UNITED NATIONS. **COVID-19 and Human Rights:** we are all in this together. New York: ONU, 2020.

VEIGA-NETO, Alfredo. Mais uma lição: sindemia covídica e educação. **Educ. Real.**, Porto Alegre, v. 45, n. 4, e109337, 2020. doi: <https://doi.org/10.1590/2175-6236109337>.

PANDEMIA DA COVID-19: recursos terapêuticos e tecnológicos necessários - percepção de enfermeiros(as) atuantes na linha de frente no Brasil

Francidalma Soares Sousa Carvalho Filha¹

Maria Eliete Batista Moura²

Janderson Castro dos Santos³

INTRODUÇÃO

Em meados de dezembro de 2019 uma nova e primordialmente contagiosa pneumonia atípica (viral) eclodiu em Wuhan, na China, sendo identificado o agente etiológico como um coronavírus zoonótico, semelhante ao SARS coronavírus (que causa síndrome respiratória aguda grave) e ao MERS coronavirus (sín-

¹ Graduação em Enfermagem e em Pedagogia. Doutora em Saúde Pública. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem (PPGEnf) da UFPI. Mestre em Enfermagem. Especialista em Saúde Pública, em Saúde da Família, em Autismo: a Prática do Ensino estruturado Aplicada à Educação de Pessoas com autismo, em Análise do Comportamento Aplicada ao Autismo (ABA) e em Educação Especial e Inclusiva. Docente da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Presidente do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP/UEMA. Membro do Banco de Avaliadores do INEP/MEC (BASis).

² Graduação em Enfermagem. Especialização em Enfermagem Médico Cirúrgica. Especialização em Ativação dos Processos de Mudanças para a Formação de Profissionais da Saúde. Mestrado e Doutorado em Enfermagem pela Escola de Enfermagem Anna Nery da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Pós-Doutorado pela Universidade Aberta de Lisboa - Portugal. Professora Titular do Departamento de Enfermagem da UFPI. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado em Enfermagem da UFPI. Membro do Comitê de Assessoramento à Pro-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação da UFPI. Líder do Núcleo de Pesquisas em Prevenção e Controle de Infecção em Serviços de Saúde - NUPCISS da UFPI. Editora Chefe da Revista de Prevenção de Infecção e Saúde - REPIS, da UFPI.

³ Cirurgião Dentista. Doutor em Saúde Pública. Mestre em Odontologia com área de concentração Endodontia. Especialista em Endodontia. Especialista em Saúde da Família e em Implantodontia. Atuação clínica em Odontologia generalista e Especializada (reabilitação oral) com enfoque no uso de tecnologias aplicadas ao tratamento endodôntico. Professor de ensino Superior da Saúde, ministrando disciplinas nas áreas de Ciências Básicas da Saúde, Ciências Odontológicas e saúde Pública.

drome respiratória do Oriente Médio), denominado Coronavírus **SARS-CoV-2**, - causador da COVID-19 (doença do Coronavírus 2019); sendo que em 8 de fevereiro de 2020, já existiam 33.738 (trinta e três mil e setessentos e trinta e oito) casos confirmados e 811 (oitocentas e onze) mortes na China (LIU *et al.*, 2020).

Quanto à realidade brasileira, conforme dados do Ministério da Saúde (BRA-SIL, 2021), o primeiro caso foi notificado no dia 26 de fevereiro de 2020 e até o dia 09 (nove) de fevereiro do corrente ano, tinham 9.548.079 (nove milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e setenta e nove) casos confirmados e 232.170 (duzentos e trinta e dois mil e cento e setenta) óbitos por COVID-19 em todo o país, com uma incidência de 4543,5/1 milhão de habitantes e mortalidade de 110,5/1 milhão de habitantes. O que demonstra a importância epidemiológica do vírus, revelando-se um importante caso de Saúde Pública, exigindo uma dedicação dos três poderes, bem como dos gestores e serviços de saúde, além dos profissionais de saúde, sobretudo dos enfermeiros que trazem como cerne da profissão o cuidado à pessoa/família e comunidade e que permanecem por mais tempo com os doentes.

A Enfermagem é uma profissão ligada ao cuidado humano em todas as suas especificidades e situações, exigindo um fazer técnico-científico, mas também humano e solidarizado. Nesta pandemia da Covid-19, além das atribuições naturais ligadas ao cuidado de pacientes com uma doença grave e de elevada transmissibilidade, os profissionais ainda precisaram conviver com o distanciamento de seus familiares e pessoas queridas para protegê-las, o que agravou ainda mais as condições psíquicas e emocionais dos trabalhadores, pois conforme Oliveira (2020), a segurança e proteção ocupacional do profissional nem sempre têm sido alcançadas de forma suficiente.

Atrelada a esta questão, além do desafio do combate ao coronavírus, ainda enfrenta circunstâncias adversas como: baixos salários, condições de trabalhos não favoráveis e a falta do reconhecimento de alguns setores pelos profissionais nela inserida (PEREIRA *et al.*, 2021). Outrossim, é preciso investir na qualificação

dos profissionais, chamando a atenção para o fato de que a evolução da pandemia é mais rápida do que as medidas de prevenção aos novos riscos, enfatizando a importância da disponibilidade e uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e outras tecnologias e recursos para a contenção da doença, além do reconhecimento de situações de risco, associado às dificuldades das novas atividades surgidas na pandemia, com ênfase em interações entre colegas e recentes instrumentos e contextos dela decorrentes (.

Conforme Miranda et al. (2020) a Enfermagem vivencia um momento ímpar decorrente da pandemia da COVID-19, dentre outros fatores, pela especificidade da alta transmissão do vírus e pela manipulação de equipamentos e tecnologias específicas. Por esta razão, este é um momento de se reinventar e reaprender diante de um cenário desafiador ao trabalhador e às instituições, sendo a presença e posicionamento dos conselhos e associações de classe indispensáveis na defesa destes trabalhadores.

Diante destes fatos, este manuscrito tem como objetivo analisar a percepção de enfermeiros(as) atuantes na linha de frente de combate à Covid-19 no Brasil, quanto à disponibilidade e tipos de recursos terapêuticos e tecnológicos necessários à assistência direta aos pacientes.

1. MÉTODO

Trata-se de um estudo descritivo, por meio de narrativas (auto)biográficas, com abordagem qualitativa. Para Delory-Momberger (2012) a pesquisa (auto) biográfica tem como objetos explorar os processos de origem e de devir dos indivíduos no seio do espaço social e mostrar como dão forma à suas experiências e significado às situações e os acontecimentos de sua existência, podendo utilizar diversas fontes, como narrativas, história oral, fotos, vídeos, filmes, diários, documentos em geral e outras.

A narrativa é uma maneira de compreender a experiência humana, por meio das histórias (re)vividas e (re)contadas, em um processo dinâmico no qual parti-

cipante(s) e pesquisador(es) interagem, sendo que este último interpreta os textos e, a partir deles, cria uma nova redação. Além disso, os dados obtidos na investigação podem ser coletados de forma oral e/ou escrita, cabendo ao pesquisador decidir qual delas se adequa mais ao perfil de seu estudo (CLANDININ; CONNELLY, 2011).

Os participantes desta pesquisa foram enfermeiros(as), atuantes na linha de frente de cuidado a pessoas com COVID-19, em todos os Estados brasileiros. Para tanto, montou-se uma teia, a partir do uso de tecnologias, na qual foram contatados os profissionais, por intermédio de redes sociais, como face book, Instagram e whats app e a partir daí os próprios trabalhadores começaram, como bola de neve, a informar outros colegas com as mesmas características, os quais foram sendo também inquiridos a participar da investigação. Ao final da pesquisa, conseguiram-se a participação de 76 (setenta e seis) enfermeiros(as), sendo que a coleta de dados, ocorrida entre 25 de maio e 15 de julho de 2020, foi encerrada assim que pelo menos um(a) representante de cada Estado tenha respondido o instrumento de coleta de dados, que constou de um roteiro de entrevista semiestruturado elaborado pelos pesquisadores, abordando questões voltadas para o dia-a-dia de atuação na pandemia da Covid-19.

As informações coletadas foram submetidas à Análise de Conteúdo, proposta por Bardin (2016), que tem como propósito a compreensão do significado das falas dos sujeitos para além dos limites daquilo que é descrito. E dentre as técnicas de Análise de Conteúdo, optou-se pela Análise Temática, que busca os núcleos de sentido, os quais constituíram a comunicação e cuja expressão revelou algo importante para o objeto estudado.

Desta maneira, de posse do material oriundo das entrevistas, procedeu-se a categorização, inferência, descrição e interpretação minuciosa de todo o conteúdo. Após a leitura comprehensiva das respostas/falas, realizou-se a exploração das mesmas, e, portanto, a análise propriamente dita, e, por fim, elaborou-se uma

síntese interpretativa por meio de uma redação que proporcionou um diálogo do tema com o objetivo e pressupostos da pesquisa.

Para facilitar a compreensão das informações, os dados foram fielmente descritos, conforme a resposta de cada enfermeiro(a) às perguntas enviadas e, em seguida, o(a) participante foi apresentado(a) no texto com o termo Enf. (referente à profissão - Enfermeiro(a), seguido de um número que representou a ordem de resposta referente ao Estado e da sigla da Unidade Federativa na qual atua, como por exemplo: Enf. 22 MA (Enfermeiro(a) 22 atuante no Maranhão), Enf. 45 RJ (Enfermeiro(a) 45 atuante no Rio de Janeiro) e etc., mantendo o sigilo e confidencialidade dos sujeitos e dos locais onde trabalham.

O projeto de pesquisa foi submetido à Plataforma Brasil, e, em seguida, aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) com nº de CAAE 32083420.2.0000.5554 e Parecer 4.043.700. A investigação seguiu todos os preceitos éticos, em consonância com as Resoluções CNS nº 466/12 e nº 512/16, que tratam da pesquisa envolvendo seres humanos.

2. RESULTADOS

As narrativas autobiográficas que escolhemos para serem expostas referem-se às falas que mais atendiam ao objeto de pesquisa, com maior completude da informação e que não se repetissem frente à temática abordada. Assim, para fins de organização, os relatos foram divididos em dois grupos, a partir das percepções dos(as) enfermeiros(as) que afirmaram existir os recursos terapêuticos e tecnológicos necessários à assistência e aqueles que negaram, como seguem:

2.1 Atendem às necessidades

As narrativas que seguem abordam as concepções dos(as) enfermeiros acerca da disponibilidade e suficiência de recursos terapêuticos e tecnológicos na assistência aos pacientes com Covid-19:

No início foi difícil pra ser repassado para nós os EPI's, inclusive tivemos que usar uma N 95 por 7 dias e isso gerava ainda mais estresse. Entretanto, com o passar do tempo, tudo foi se encaixando. Tivemos também acesso a medicamentos e a outros materiais para oxigenoterapia. (Enf. 14, CE)

Sim, a nossa instituição fornece todos os equipamentos. O teste rápido para os profissionais que demorou para chegar, trabalhamos por mais de 2 meses, com pacientes positivos, sem sermos testados. [...] mas assim que chegaram ficamos mais tranquilos. Fora isto, os materiais e os instrumentos necessários, como EPI's, medicamentos e respiradores sempre tivemos acesso. (Enf. 17, DF)

Sim. Temos roupa privativa, máscara N95, capote impermeável, óculos, face shield e luvas embora nos solicitaram para conter gastos [...]. Trabalho em um hospital federal (Universitário) e nossos leitos estão sempre cheios. A princípio seríamos retaguarda para o município e Estado, mas mesmo aqui, a lotação máxima tem se mantido. Entretanto, estamos dando conta de tudo com muito esmero e dedicação (Enf. 29, MA)

O hospital nos fornece adequadamente: máscaras, capote, álcool, macacão, máscara N 95. O difícil é a burocracia para receber, que às vezes atrapalha o desenvolvimento das ações. (Enf. 30, MG)

Até o momento sim. Por enquanto os investimentos no hospital que trabalho parecem suficientes, pois não faltam EPI's para os funcionários e nem medicação para os pacientes. Acho poderia ser investido em equipamentos de maior qualidade, pois alguns não oferecem tanta segurança na atuação frente ao vírus. (Enf. 73, TO)

Como se observa nos relatos, os(as) interlocutores afirmam que tinham disponíveis os recursos necessários à assistência, mencionando EPI's, como: máscara, capote impermeável, óculos, face shield, macacão, luvas; além de medica-

mentos, respiradores e outros materiais para oxigenoterapia, embora destaca-ram a burocracia na consecução e a solicitação do uso regrado.

2.2 Não atendem às necessidades

As falas a seguir destacam as dificuldades enfrentadas pelos(as) enfermeiros(as) tanto para a consecução de materiais, instrumentais, insumos e recursos necessários ao atendimento, quanto relativas à qualidade, quantidade e outras situações ligadas, como se observa:

Nós contamos com o suporte de projetos da própria Secretaria de Saúde do Município, que realiza capacitação dos profissionais para que possamos atuar de modo mais coerente com as políticas públicas voltadas para esta doença. Ainda assim, infelizmente nos faltam muitos materiais e instrumentos necessários para a assistência, como medicamentos, respiradores, oxímetros de pulso e às vezes até mesmo termômetro. [...] Acredito que exista uma má administração e gerenciamento das verbas por parte dos governantes, pois a ao que parece, prefeitos e governadores receberam verbas em quantidade suficiente, mas não estamos vendo muitas mudanças, a não ser, claro, a compra de alguns equipamentos para as UTI's e esses hospitais de campanha, que logo serão desmontados. (Enf. 2, AC)

Pelo que tenho acompanhado, o problema está na gestão dos recursos, organização dos fluxos e desvios financeiros. Percebo que ainda tem uma grande falta de medicamentos. Precisamos de mais profissionais e mais treinamentos e ainda, qualidade dos produtos e insumos fornecidos. Ninguém está preocupado com as nossas condições de saúde físicas e mentais e nem com as nossas necessidades como profissionais. Precisamos de fluxos bem definidos, uma equipe alinhada e cooperativa, além de ter à nossa disposição protocolos que possam nos guiar. (Enf. 9, AM)

A qualidade deixa a desejar, pois não é o material tecnicamente adequado, a quantidade também não é adequada. Infelizmente a cultura brasileira é de sempre se ganhar em cima de dinheiro público. E ainda existe uma resistência em ceder o material antes do acontecimento ou até mesmo não querem ceder o material na quantidade adequada. Sei de muitos profissionais que trabalham nos hospitais que estão sem EPI's e outros que ficam com uma máscara cirúrgica por 6 horas. (Enf. 18, DF)

Só temos o básico, e como esperado, de forma restrita. Trabalho no hospital da prefeitura ainda bem precário e de péssima qualidade, por vezes incompleto (propés, máscaras, material de higiene). É péssimo saber que em meio à pandemia ainda existe desvio de verbas, eu creio que poderiam ser mais bem investidas, já que alguns materiais e instrumentais essenciais estão sempre em falta, inclusive ambiente apropriado para troca de roupas, um vestiário adequado para os profissionais não se exporem. (Enf. 22, MA)

Devido a grande demanda de funcionários, houve demora no fornecimento dos EPI's. Recebemos diversos equipamentos de suma importância, mas grande parte da equipe não sabia manusear. Por vários plantões os equipamentos não foram usados e nem foram apresentados. (Enf. 34, PA)

É triste saber que a máscara pff2 tem validade de 12 horas apenas e somos obrigados a utilizar por 30 dias, sendo permitido troca em 15 dias, uma máscara que utilizamos durante todo o plantão de 12 horas. Estão nos deixando desassistidos principalmente no tocante à máscara e protetor facial, realizamos intubação de pacientes somente com uso de máscara e sabemos que não é somente isto. (Enf. 42, PR)

Verifica-se que os(as) participantes deixam claro que materiais como medicamentos, respiradores, oxímetro de pulso, termômetro e máscaras N95 faltam bastante ou são fornecidos em pequenas quantidades, não atendendo à demanda.

da. Além disso, abordaram a necessidade de um maior contingente de profissionais e a qualificação dos trabalhadores existentes, inclusive para o uso de recursos terapêuticos e tecnológicos fornecidos. Destacam ainda a falta de um local de vestiário apropriado, possíveis desvios de verbas na distribuição de recursos financeiros para o controle da pandemia e a temporalidade dos hospitais de campanha.

3. DISCUSSÃO

A assistência em saúde em relação a pandemia da Covid-19 exige dos profissionais, além de destreza manual e habilidades psicomotoras, uma atenção maior em relação aos cuidados preventivos e protetivos, tanto em relação a si, quanto aos colegas, por tratar-se de uma doença ainda desconhecida, sem tratamento específico e com mecanismo de transmissão variado. Portanto, conforme Teixeira *et al.* (2020) os trabalhadores de saúde constituem um grupo de risco para a Covid-19 por estarem expostos diretamente aos pacientes infectados, o que faz com que recebam uma alta carga viral (milhões de partículas de vírus). Além disso, estão submetidos a enorme estresse ao atender esses pacientes, muitos em situação grave, em condições de trabalho, frequentemente, inadequadas.

Sem dúvida uma das medidas mais importantes para conter a transmissão do novo coronavírus entre profissionais de saúde é o fornecimento adequados de EPI's e o uso prolongado das máscaras N95 ou pff2, por exemplo, pode acarretar em risco aumentado de contaminação. Entretanto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, 2020) publicou a Portaria 07/2020 com orientações para prevenção e vigilância epidemiológica das infecções por SARS-CoV-2, evidenciando o uso da máscara N95/PFF2 ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar e outros; e indica que, excepcionalmente, poderão ser usadas por período ou número de vezes maior que o previsto pelo

fabricante, desde que sejam utilizadas pelo mesmo profissional e apresente boas condições de uso, mas não deixa claro o número de vezes.

A falta ou o fornecimento indevido de materiais, instrumentais ou recursos terapêuticos e tecnológicos na assistência aos doentes constitui um grande problema e inviabiliza uma assistência oportuna e livre de complicações, pois um dos maiores desafios no enfrentamento da Covid-19 é a necessidade de adoção de estratégias diversas de mitigação tanto voltadas para o aprovisionamento de equipamentos quanto para a formação dos trabalhadores em saúde, assim como a organização da rede de serviços disponíveis.

Portela, Grabois e Travassos (2020), apresentam um documento da FIOCRUZ contendo um arcabouço matricial que permite a conformação de diferentes arranjos assistenciais na organização do cuidado efetivo à Covid-19, desde a atenção no domicílio, unidade básica de saúde, núcleo ampliado de saúde da família, ambulatório de atenção especializada, transporte sanitário, urgência e emergência, hospitalares, unidade de terapia intensiva (UTI) até a unidade de reabilitação.

Portanto, a referida matriz indica como recursos tecnológicos e terapêuticos necessários a assistência, desde internet com wifi e celular para a comunicação de casos e condições de saúde, uso de máscaras pelo paciente e contatos, espaço para isolamento, até água, sabão, álcool em gel, desinfetante, roupa adequada, alimentação, máscaras para pacientes e contatos e medicamentos fornecidos pela UBS, no domicílio. Além disso, quando se trata da área hospitalar, recomenda leitos de observação e estabilização, EPI, testes, equipamentos: termômetro, oxímetro, oxigênio de alto-fluxo, respirador, bomba de infusão, eletrocardiograma (ECG), desfibrilador; medicamentos: analgésicos, antitérmicos, antibióticos, anticoagulantes, dexametasona, antivirais, aminas vasoativas; exames laboratoriais e de imagem, tomografia, raio-x. Para mais, assinala a importância de ter à disposição o apoio de especialidades médicas e recursos humanos, incluindo pessoal capacitado no manuseio de instrumentais.

Conforme se observa, são muitas as tecnologias necessárias à terapêutica da Covid-19, a depender das condições de saúde do paciente e se apresenta a forma mais leve ou nível de gravidade mais exacerbado e a ausência de quaisquer destes dispositivos pode acarretar em sérios prejuízos à assistência. Para Emanuel *et al.* (2020) a falta de planejamento pode levar a desperdício de recursos, supressão de vidas e perda da confiança de usuários e profissionais; por esta razão, os sistemas e os prestadores de cuidados de saúde devem estar preparados para aproveitarem ao máximo os recursos limitados e reduzirem os danos às pessoas, ao sistema de saúde e à sociedade.

Notou-se também falas de que existem regras criteriosas para o fornecimento dos materiais solicitados. Acerca do assunto, Satomi *et al.* (2020) enfatizam que o peso das decisões sobre a alocação dos recursos disponíveis não deve recair sobre os profissionais que estão na linha de frente, já sobrecarregados pelo cenário que se impõe, sob o risco de falhas, sobrecarga de trabalho, estresse e adoecimento serem intensificados. A integridade dos profissionais também deve ser protegida nesse processo, uma vez que são fundamentais ao enfrentamento da questão.

Ressalta-se que a escassez de recursos terapêuticos e tecnológicos, incluindo informação e comunicação, ou ainda, o provimento inadequado ou de má qualidade, bem como o desvio de tais utensílios, podem incidir em infração de direitos tanto dos pacientes quanto dos profissionais que os atendem. Veiga e Sivolella (2020), discutem sobre a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, exigindo a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O princípio ético primordial a ser considerado continua sendo o respeito à dignidade humana de todos os indivíduos. Para tanto, todos devem ter o direito à triagem, com critérios objetivos justos e transparentes, além de acesso a informações adequadas sobre seu estado de saúde, as condições do sistema de aten-

dimento e dos próprios critérios estabelecidos, além dos materiais e insumos necessários ao seu pleno reestabelecimento (SATOMI *et al.*, 2020).

Déficits públicos supostos, quase sempre em números redondos, aterrorizam a todos. Vultosos recursos anunciados, se liberam na verdade em conta gotas, quando gotejam. Intrigas estatísticas correm entre leigos desconhecedores das suas manhas. O tempo é instrumento de dois gumes: a curto prazo, pode oferecer uma ilusão, para atender aos anseios de solução simples, à velocidade da luz; a longo prazo, é ensombrado por desmentidos. Há políticos prestidigitadores que conhecem riscos e vantagens do tempo, da memória e do esquecimento, de anseios e decepções, como se tirassem coelhos da cartola (GOMES *et al.*, 2020).

Outro aspecto marcante nas narrativas foram as condições de trabalho dos profissionais, a falta de assistência emocional/psicológica, bem como o número reduzido de trabalhadores nos serviços, a ausência de protocolos definidos e de espaços físicos a contento. Soares, Peduzzi e Costa (2020) destacam que as condições de trabalho da enfermagem estão marcadas, no enfrentamento da pandemia, pela distribuição desigual dos casos e mortes pela COVID-19 no Brasil. Nos espaços mais pobres, a enfermagem atua marcadamente em serviços quase sempre sucateados do Sistema Único de Saúde (SUS), enfrentando as consequências de extrema desigualdade social, com milhares na pobreza e sem perspectiva de melhoria.

De fato, a saúde e bem estar dos profissionais também deve ser levada em conta, pois trata-se de uma tecnologia de elevada complexidade, já que o ser humano é um indivíduo único que precisa ser visto em sua singularidade, multiplicidade e respeitados e ouvidos os seus anseios e necessidades. De acordo com Forte et al., (2019) o objeto do trabalho de enfermagem é composto por indivíduos que necessitam de cuidados de saúde, com toda a complexidade e subjetividade do ser humano.

A pandemia Covid-19 está causando enormes danos a indivíduos, famílias, comunidades e sociedades em todo o mundo. A vida cotidiana mudou

profundamente, a economia entrou em recessão e muitas das redes tradicionais de segurança social, econômica e de saúde pública nas quais as pessoas dependem em tempos difíceis foram submetidas a pressões sem precedentes. Sobre os profissionais de enfermagem ainda recaem as perturbações oriundas do ambiente de trabalho e da falta de recursos para atuar adequadamente (Humerez, Ohl e Silva, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observamos nas narrativas, os(as) participantes desta pesquisa apontaram diversas ferramentas que julgam fundamentais para o cuidado aos doentes, alguns afirmando que tinham acesso e outros negando. Tais dispositivos incluem EPI's, medicamentos, instrumentais de função respiratória, mencionam o quantitativo inferior à necessidade e a carência de formação para os profissionais, inclusive para o uso dos materiais e instrumentais.

É fundamental o conhecimento e aquisição dos recursos terapêuticos e tecnológicos necessários à assistência aos doentes com Covid-19, por parte de gestores em saúde, além da adoção de medidas de saúde e vigilância farmacológica, evidenciando que os profissionais de enfermagem também compõem este arsenal tecnológico e precisam de cuidados emocionais e psicológicos, incluindo melhores condições de trabalho, salários mais justos, cargas horárias de trabalho menos exaustivas e períodos e locais adequados para descanso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, I. M. Proteção da saúde dos trabalhadores da saúde em tempos de COVID-19 e respostas à pandemia. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 45:e17, 2020.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Nota Técnica GVMS/GG-TES/ANVISA Nº 07/2020. Orientações para prevenção e vigilância epidemiológica das*

infecções por SARS-CoV-2 (COVID-19) dentro dos serviços de saúde (complementar à nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020). 5 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/NOTA+T%C3%89CNICA+-GIMS-GGTES-ANVISA+N%C2%BA+07-2020/f487f506-1eba-451f-bcccd-06b8f1b0fed6>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. [Trad. Luiz Antero Rego e Augusto Pinheiro]. São Paulo: Ed. 70, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *COVID-19: Painel Coronavírus*. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CLANDININ, D. J.; CONELLY, F. M. *Pesquisa narrativa: experiências e história na pesquisa qualitativa*. Tradução: Grupo de Pesquisa Narrativa e Educação de Professores ILEEL/UFU. Uberlândia: EDUFU, 2011.

DELORY-MOMBGERGER, C. Abordagens metodológicas na a pesquisa biográfica. *Revista Brasileira de Educação*, v.17, n.51, p. 523-536, set/dez, 2012.

EMANUEL, E. J. et al. Fair Allocation of Scarce Medical Resources in the Time of Covid-19. *N Engl J Med*, v. 382, p. 2049-2055, mar, 2020.

FORTE, E. C. N. et al. Processo de trabalho: fundamentação para compreender os erros de enfermagem. *Rev Esc Enferm USP* [Internet], v. 53, p. e03489, 2019.

GOMES, C. A. A Covid-19 e o Direito à Educação. *Revista Internacional de Educación para la Justicia Social*, v. 9, n. 3e, 2020.

HUMEREZ, D. C.; OHL, R. I. B.; SILVA, M. C. N. Mental health of brazilian nursing professionals in the context of the covid-19 pandemic: action of the nursing federal council. *Cogitare Enferm*, v. 25, p. e74115, 2020.

LIU, Y. et al. The reproductive number of COVID-19 is higher compared to SARS coronavirus. *Journal of Travel Medicine*, v. 27, n. 2, p. 1- 4, mar, 2020.

OLIVEIRA, A.C. Desafios da enfermagem frente ao enfrentamento da pandemia da covid19. *REME - Rev Min Enferm*, v. 24:e-1302, 2020.

PEREIRA, J. et al. Os desafios da enfermagem no enfrentamento ao Covid-19. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.2, p. 14839-14855, feb, 2021.

MIRANDA, F. M. A. et al. Condições de trabalho e o impacto na saúde dos profissionais de enfermagem frente a covid-19. *Cogitare Enferm*, 25: e72702, 2020.

PORTELA, M. C.; GRABOIS, V. TRAVASSOS, C. *Matriz Linha de Cuidado Covid-19 na Rede de Atenção à Saúde*. Observatório Covid-19. Série Linha de Cuidado Covid-19 na Rede de Atenção à Saúde. FIOCRUZ, julho, 2020. 15 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/42324/2/MatrizLinhaCuidado.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SATOMI,E.etal.Alocação justa de recursos de saúde e escassos diante da pandemia de COVID-19: considerações éticas. *Einstein (São Paulo)*, v. 18, p. 1-5, 2020.

SORES, C. B.; PEDUZZI, M.; COSTA, M. V. Os trabalhadores de enfermagem na pandemia Covid-19 e as desigualdades sociais. *Rev Esc Enferm USP*, v. 54, n. 16, p. e03599, 2020.

TEIXEIRA, C. F. S. et al. A saúde dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia de Covid- 19. *Ciência & Saúde Coletiva*, 25(9):3465-3474, 2020.

VEIGA, A. C. SIVOLELLA, R. F. *Dejá-vu* histórico, normatividade e sociedade em mutação: o direito em quarentena nas medidas de prevenção contra o covid-19. In: *O Direito do Trabalho na crise da COVID-19*. BELMONTE, A. A.; MARTINEZ, L. MARANHÃO, N. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

O FENÔMENO DA ‘UBERIZAÇÃO’: a desesperança pelo trabalho em tempos de pandemia¹

Yumara Lúcia Vasconcelos²

“Somos herdeiros das promessas da modernidade e, muito embora as promessas tenham sido auspiciosas e grandiloquentes (igualdade, Liberdade, fraternidade), temos acumulado um espólio de dívidas. Cada vez mais e de forma mais insidiosa, temos convivido no interior dos Estados democráticos clivados por sociedades fascizantes em que os índices de desenvolvimento são acompanhados por indicadores gritantes de desigualdade exclusão social e degradação ecológica.”

(SANTOS, 2014, p.10)

INTRODUÇÃO

Sem dúvidas, a epígrafe que anuncia este capítulo, reflete o alcance e manipulação do capitalismo neoliberal sobre as subjetividades, conformando modos de vida convenientes aos interesses do capital.

As mudanças verificadas no mundo do trabalho aceleraram a corrosão do modelo tradicional de emprego, qual seja, aquele firmado por tempo indeterminado.

1 A produção deste capítulo é parte das ações de pesquisa do projeto **MAZELAS MORAIS DO MUNDO DO TRABALHO: da subordinação jurídica mascarada à violação velada de direitos**, aprovado pela UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco.

2 Pós-doutora em Direitos Humanos, doutora em Administração, especialista em Filosofia do Direito e em Direito Civil, professora e pesquisadora do Departamento de Administração da Universidade Federal Rural de Pernambuco, líder do GEPDH/UFRPE e docente permanente do PPGDH – UFPE.

nado. Esse *status* tem repercutido a prejuízo das condições e qualidade do meio ambiente laboral e segurança do trabalho; igualmente, na organização de classe, constituição e no direcionamento eficaz de demandas coletivas, alargando a dessimetria de forças ‘capital *versus* trabalho’. É neste cenário iníquo, de empoderamento patronal, que os vínculos de curta duração despontam como opção precária de sobrevivência:

[...] pela sobrejornada ‘supostamente negociada e permitida pelo trabalhador’; pelo crescimento dos níveis de adoecimento ocupacional; pela redução do tempo de desconexão do laborista e intensificação dos ritmos (intensidade que exaure e adoece); pelos ecos da reforma trabalhista; pela transferência dos custos infraestruturais do negócio para o trabalhador em *home office*; pelo critério de assalariamento patriarcal e racial, bem como aquele sem carteira assinada e, em plano panorâmico; pela burla às leis trabalhistas, dentre outras práticas nefárias à dignidade da pessoa humana. (VASCONCELOS, 2020a, p. 4-5)

Observa-se uma redução crescente do espaço do trabalho formal na sociedade brasileira, apesar das promessas atreladas à flexibilidade das normas trabalhistas, o que acabou por restringir, por força da necessidade de sobrevivência do trabalhador, as opções de ocupação, em geral, precarizadas. Aos não incluídos, em uma ou outra alternativa, resta o subemprego ou os programas sociais capitaneados pelo Estado provedor. É neste passo que se conclui que, “(...) a luta de classes e a condição histórico-moral do capitalismo com processo civilizatório são barreiras intransponíveis para a sanha do capital em processo.” (ALVES, 2018, p.12-13)

O objetivo deste capítulo é analisar o fenômeno da uberização sob uma perspectiva ideológico - existencial e neste intento, provocar reflexões e até vislumbres sobre o futuro do trabalho. O tema, no recorte proposto, mostra-se relevante e pertinente tendo em vista o ritmo acelerado das transformações do mer-

cado. Compreender a morfologia do trabalho se impõe como pauta urgente na atualidade.

1. ‘UBERIZAÇÃO’ COMO FENÔMENO AMPLIADO: a superexploração mascarada

A uberização é um fenômeno que se consolida como tendência global no mundo do trabalho, alcançando, cada vez mais, novas ocupações e especialidades, tal como o espalhamento de um vírus letal à malha de proteção e direitos trabalhistas.

O modelo de negócio, ilustrado na figura 1, popularizou o termo, abrigando outros serviços, produzindo discussões importantes acerca do reconhecimento do vínculo empregatício nos termos do Art. 3º da CLT.

A polêmica se assenta no fato de que a gestão por meio de plataformas digitais impõe ao laborista um padrão de qualidade e de preço, submetendo-o a um processo de avaliação controlado por uma pessoa jurídica, que administra a plataforma; afinal, por traz do ‘aplicativo’ reina uma grande empresa juridicamente desresponsabilizada, que determina seu modo de organização, controle e gestão, portanto, seu comando diretivo. Todavia, o risco e os custos do serviço prestado são assumidos pelos trabalhadores, que têm sua autonomia e liberdade cerceada pelo controle e vigilância, embora a habitualidade não constitua exigência objetiva e se reconheça a possibilidade de manter-se *offline*. Significa dizer que, por esta perspectiva de análise, o sentido da autonomia não deve se restringir à escolha de ‘estar ou não conectado’, dito de outra forma, disponível ao aceite das convocações.

Figura 1: Modelo de negócio *work on-demand*.



Fonte: elaborado pela autora.

As plataformas digitais tão somente materializam o controle, mediando oferta e demanda. O controle e as avaliações são parte da rotina do trabalhador, que é ranqueado permanentemente em função do nível de qualidade exigido, certificação que determina quem pode ou não trabalhar. Os algoritmos não são neutros. (ABÍLIO, 2019; BIANCHI, 2019)

O espraiamento do trabalho não foi acompanhado da pulverização do controle, característica inquietante que, a meu sentir, corrobora a tese de ‘não autonomia’ ou autonomia relativizada, implicando em uma ‘liberdade subordinada’. Ao impor as regras da prestação do serviço e ditar seu modo e fluxo, essas organizações acabam por verticalizar a relação, hierarquizando-a. Assim, entendo que a subordinação é inequivocamente fática e estrutural.

Estes empreendimentos, organizações cada vez mais enxutas, engajam grande contingente de trabalhadores anônimos, que se submetem à sistemática de

controle, bem como ao modelo de prestação do serviço. A dominação se opera de modo impessoal. (BIANCHI,2019)

Na esteira da exploração, a sociedade caminha para a crescente descentralização do trabalho, nos moldes de uma economia ‘algoritmizada’. A tendência à dispersão do trabalho se estende, inclusive, para aqueles que têm reconhecido o vínculo empregatício.

A figura do *home office* deixa clara essa dispersão controlada, dado que transfere para o trabalhador o gerenciamento sobre o seu próprio tempo, sobre seu local de trabalho, entretanto, esta transferência sobre a administração de sua jornada não significa perda de controle sobre o trabalho. (ABÍLIO, 2019, p. 22)

A uberização é, tão somente, uma das formas desta dispersão, enfeixada numa equação que combina exploração, flexibilidade e desenvolvimento tecnológico. É na defesa desse entendimento que me permito não enquadrar estes trabalhadores como nanoempreendedores, muito menos como autônomos ou gestores de si próprios, uma vez que são despossuídos do tempo e do espaço (indeterminado). O tempo de vida no trabalho se imiscui com aquele fora dele, dando forma ao que já se denomina de escravidão digital.

Esta breve exposição de argumentos evidencia o quão o conceito clássico de subordinação jurídica erodiu ante as demandas dos novos empreendimentos hiper tecnológicos (*crowdwork* e *work on-demand*), reclamando a urgente ressignificação dos elementos que caracterizam a relação de emprego.

O que vimos nas últimas décadas, no encontro entre flexibilização do trabalho, globalização das cadeias produtivas, aliadas às políticas de eliminação de direitos e proteções ao trabalho, foi a possibilidade de dispersar, espalhar o trabalho, sem perder o controle sobre seu gerenciamento. (ABÍLIO, 2019, p.21-22)

Os motivos apropriados para a sedução dos trabalhadores sem ocupação e famintos por oportunidade são desconstruídos no transcorrer das rotinas de prestação. A flexibilidade é ilusória porque o autossustento e a manutenção da infraestrutura de trabalho se colocam como metas autogeridas, alcançada somente em turnos atravessados nas sobrejornadas necessárias, tendo em vista a inconstância da remuneração variável.

O trabalho uberizado e a gestão por plataformas digitais afastam a oportunidade de convivência social em um ambiente profissional comum, afetando sobremaneira a rotina da vida familiar. A própria concepção de ‘ambiente de trabalho’ é forçosamente ampliada, na verdade, desfronteirizada, tendo em vista que não tem um ‘lugar’ fisicamente definido.

O pertencimento se constitui a partir das relações entre pessoas numa mesma célula social, de sua vinculação com o espaço organizacional e da durabilidade destas relações. (VASCONCELOS, 2020a)

O sujeito sem pertencimento experimenta a solidão e sensações diversas, como o desamparo e a desesperança, quadro que pode desencadear enfermidades ocupacionais. No plano político, provoca a desmobilização coletiva, que debilita o exercício legítimo do contrapoder de classe no movimento de reivindicação de condições melhores para a prestação do serviço, insurgindo-se contra a continuidade nefária da superexploração, contra o silencio conivente da sociedade e a arrogância do pensamento neoliberal, de cariz notadamente desumanizado, invasivo e antissocial. De sorte que, o capitalismo parece ter perdido o constrangimento de expor seus modos de exploração. (DUTRA, 2017; SANTOS, 2004; POCHMANN, 2012; VASCONCELOS, 2020a)

Nesta toada,

[...] a devastação social, política e ecológica que o capitalismo neoliberal provocou nos últimos trinta anos voltou a tornar mais evidentes e grosseiros os processos de exploração e de exclusão social subjacentes

às políticas capitalistas de classe, tanto nos países centrais como nos periféricos. (SANTOS, 2004, p.12)

O amanhã do sujeito, no trabalho uberizado, é marcado pela incerteza, pela inconstância dos vínculos laborais, imobilidade e pelo esgotamento físico e emocional produzido pelas sobrejornadas, necessárias à manutenção de um sustento minimamente digno, igualmente, pela pressão psicológica (baseada em um sucesso medido em termos de produtividade) e pela insegurança das condições laborais.

Nesta perspectiva, dessume-se que a angústia constitui objeto de manipulação do capital, esse ente abstrato que representa o poder econômico, “[...] um poder totalitário montando num pedestal global donde comanda os cordéis das sociedades nacionais e suas esferas públicas, a que chamamos democracia por inércia ou por não sabermos que outro nome lhe dar”. (SANTOS, 2004, p.12)

A subordinação, por esta lógica, deixa de ser subjetiva para ser orgânica, estrutural. A liberdade, não obstante, seja argumento recorrentemente apropriado nas falas dos ‘trabalhadores sob demanda’, não se sustenta como fato concreto. A alegada autogestão (do processo e do tempo), na prática, se subsume aos interesses dos atores sociais que constituem e comandam a cadeia de valor (produtiva).³

3 Este entendimento, entretanto, não tem sido agasalhado plenamente pelos tribunais do trabalho. Na apreciação de um caso, o STJ, por seu colegiado, entendeu que motoristas de aplicativo são trabalhadores autônomos, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitem criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por

Neste passo, entendo que, embora a geografia do trabalho tenha se transformado a passos largos, a lógica da exploração e o vilipêndio decorrente, se manteve como alma desse capitalismo flexível.

O encurtamento dos vínculos e a flexibilidade das relações ampliaram os modos de oferta de trabalho, comportando modelos de prestação descentralizados, a exemplo do *crowdwork* e o *work on-demand*. E é assim que a indústria 4.0 consolida-se como modelo de alcance global, transformando significativamente, tanto as relações laborais como a estrutura produtiva, comportando a totalidade das interconexões de rede. (ANTUNES, 2020 a)

Ao provocar a desterritorialização do espaço de labor, a tecnologia, em muitos casos, acaba por adentrar a esfera da vida privada do trabalhador, dado a exigência de imediaticidade de resposta às demandas postas. Neste movimento, estende a jornada de trabalho pela mera expectativa de serviço, prontidão *full time*.

O opressor mais eficiente é aquele que persuade seus subalternos a amar, desejar e identificar-se com seu poder; e qualquer prática de emancipação política envolve, portanto, a mais difícil de todas as formas de liberação, o libertar-nos de nós mesmos. (EAGLETON,1997,p.13)

A intensificação desmedida do trabalho, a manipulação operada sobre o modo de vida do sujeito, *just in time*, e a invasão de seu espaço privado desencadeiam o fenômeno denominado de “vida reduzida”, uma das faces da precarização existencial. (ALVES, 2018)

De fato,

empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (STJ - CC: 164544 MG 2019/0079952-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2019)

Alterou-se não apenas as condições de regulação do estatuto salarial (contratação salarial precária, remuneração e jornada de trabalho flexíveis), mas a organização do trabalho (gestão toyotista) e a base técnica da produção capitalista (novas tecnologias informacionais). (ALVES, 2018, p.11)

Depreende-se desta reflexão assentada, a constatação do quão o individualismo tem um vazio ético continente, que alimenta a solidão, o sofrimento íntimo, a dessocialização e as carências do sujeito, desvelando a ambiguidade que envolve o significado atribuído ao trabalho.

Se de um lado o trabalho é o meio pelo qual o ‘indivíduo’ melhora, ao menos em tese, as condições materiais de subsistência e sua qualidade de vida, por outro, renuncia ao sujeito político, tornando-se passivo ante a exploração, numa servidão apenas consentida; consentimento que, longe de ser espontâneo, se impõe como alternativa de sobrevivência. (COUTINHO, 2017)

É a flexibilidade da força de trabalho que expressa a necessidade imperiosa de o capital subsumir, submeter e subordinar, o trabalhador assalariado à lógica da valorização, por meio da perpétua sublevação da produção (e reprodução) de mercadorias - principalmente, da força de trabalho. (ALVES, 2018, p. 14)

É preciso transportar-se para o ‘lugar’ desses trabalhadores para apenas ‘suspore’ suas inquietações, perspectiva e desconstruções. Os vínculos, dos quais são parte, conformam a engrenagem de um sistema que, por meio da despersonalização das relações de trabalho (acepção não jurídica), desumaniza, invisibiliza e coisifica a pessoa humana pela estruturalização de práticas.

A pandemia deu relevo a este lugar social subalterno. Enquanto a parcela mais abastada da sociedade se protegia contra o vírus, em confortável isolamento social, estes trabalhadores seguiam nas ruas servindo, em um processo de exploração travestido de oportunidade.

“A precarização do trabalho é uma marca da atualidade e mantém vivos, mesmo que frágeis, os debates e as resistências oriundas de movimentos sociais, sindicatos e autores das áreas de ciências humanas e sociais.” (MACHADO; GIONGO; MENDES, 2016, p. 1).

A flexibilização trabalhista deslocou o nível de exploração a um patamar elevado, nas exatas palavras de Alves (2018), em “dimensões abissais” e desumanas. Com base nesta perspectiva e argumentação, resta evidente que,

O neoliberalismo revelou as suas debilidades. Não garantiu o crescimento, aumentou tremendamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza na vida das classes populares, para além de fomentar uma cultura de indiferença à degradação ecológica. (SANTOS, 2014, p. 28).

Na dinâmica de algoritmização do labor, vidas são reduzidas a dados gerenciáveis, portanto, desumanizados. A atomização da força de trabalho fragmenta politicamente os trabalhadores, inibindo sua resistência às condições precárias a que estão submetidos, ao mesmo tempo em que dispersa pautas coletivas relevantes.

“O precarizado mundo do trabalho se fortalece nessa ruptura e esfacelamento da coesão política, condição essencial para os movimentos de resistência e resposta efetiva aos problemas sociais.” (VASCONCELOS, 2020 b, p. 3)

O capitalismo neoliberal manipula as expressões da subjetividade, portanto, sonhos, histórias de vida, angústias, verdades, vontades e, especialmente, as necessidades, além de realizar o que denomino de despossesso de si mesmo, com toda a pujança das pertenças culturais e identitárias. A visão de futuro é enredada, sujeitando o sujeito a partir do que ele revela e entrega. A noção de progresso é ressignificada como necessidade incontrolável, desencadeando comportamentos desejados, preditos, convergentes a outros interesses e não aos próprios.

Não é por outra razão que “(...) ao tentar sobreviver, o ‘empreendedor’ se imagina como proprietário de si mesmo, um quase-burguês, mas frequentemente se converte em um proletário de si mesmo, que autoexplora seu trabalho.” (ANTUNES, 2020 a, p.18)

Não obstante, o nível de superexploração desses trabalhadores seja evidente, muitos não se sentem ou se colocam como parte explorada, até mesmo como classe trabalhadora, ressaltando em defesa de posição, a ideia de independência, de empreendedorismo e autonomia, o que nos faz pensar sobre a ideologia como fenômeno social propulsor de comportamentos e reproduções discursivas, com todo seu repertório de léxicos de sensibilização e impacto (“parceiros”, “colaboradores”). E assim o discurso liberal é incorporado a fala do proletariado aspirante a empreendedor- de -si.

Para Bianchi (2019), “É a ideologia que torna possível a manutenção desse sistema impessoal de dominação, imposto pelo capital, que faz com que sejamos reféns das abstrações que, inconscientemente, criamos.” (BIANCHI, 2019, p.30)

A consolidação das empresas flexíveis digitais e liofilizadas, sem a proteção legal dos trabalhadores, favorecem a intermitência e a esporadicidade dos vínculos.

Com a automatização de determinados serviços, nesse curso dramático da vida real, teremos uma mão de obra supérflua, sobrante e deslocada dos ‘novos tempos’, de segregação, subemprego e desemprego, alargando as desigualdades sociais, tornando o trabalhador privado de seu trabalho e de sua dignidade. Nas acertadas palavras de Gaulejac (2007),

“O trabalho, ao deixar de ser um fim em si mesmo, torna-se um meio para a aquisição de mercadorias. Trabalha-se para consumir, nem que seja a própria identidade.” (GAULEJAC, 2007, p.12)

Ainda no que diz respeito a tecnologia, Antunes (2020 a) projeta que, “Sua expansão significará a ampliação dos processos produtivos ainda mais automa-

tizados e robotizados em toda a cadeia de valor, de modo que a logística empresarial será toda controlada digitalmente.”(ANTUNES, 2020 a, p.16)

E, por certo, será neste movimento, pedindo perdão pelo trocadilho, que o trabalho morto ganhará cada vez mais vida.

O autor adverte acerca da importância da resistência, se não pela voz sindical, ao menos por reações críticas minimamente organizadas, visando conter o espalhamento da lógica do metabolismo antissocial do capital, que avança de forma progressiva para os diferentes setores da economia em escala mundial, e o pior, vendido como tendência inafastável.

A dispersão do trabalho tem seu êxito justificado por um histórico de ausências, embates intra e entre classes, silenciamentos e carências, além da inequívoca desigualdade social catalisada pela flexibilidade e crescente desregulamentação trabalhista.

Apesar das promessas de prosperidade material, a erraticidade dos ganhos e a insegurança econômica denunciam outra realidade, demasiadamente precária. Bianchi (2019), ao tratar especificamente da situação dos motoristas de Uber, apresenta um dado que corrobora o ponto de vista defendido nestas linhas:

Dentre as técnicas usadas, há mensagens que tentam convencer o motorista aceitar a próxima corrida antes de encerrar a atual, além de alertas de que o motorista está prestes a conseguir determinada quantia de dinheiro naquele dia e que, por isso, não deveria desligar o aplicativo naquele momento, estimulando o motorista a trabalhar mais. (BIANCHI, 2019, p.29)

Pergunto: e o que resta além do trabalho? Vive-se para trabalhar porque se precisa trabalhar para sobreviver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia e a crise econômica produzirão um impacto sem precedentes à humanidade, não somente pelo luto decorrente das vidas ceifadas, mas, igualmente, pelo empobrecimento e miserabilidade de parte significativa da sociedade. Experimenta-se um presente de luto que acena para um futuro de lutas.

Uberização do trabalho, distintos modos de ser da informalidade, precarização ilimitada, desemprego estrutural exacerbado, trabalhos intermitentes em proliferação, acidentes, assédios, morte e suicídios: eis o mundo do trabalho que se expande e se desenvolve na era informacional, das plataformas digitais e dos aplicativos. (ANTUDES, 2020 b, p. 14)

A classe trabalhadora tem sido a mais afetada, por força da catálise do processo da informalização do trabalho, o que tende a encaminhá-la a um *status* de precarização ilimitado, toada em que se acelera a formação de um contingente de trabalhadores sobrantes e assujeitados à destrutividade do sistema de capital, com seu expansionismo e autoreprodução, promovendo a ‘mercadorização da vida’.

Dotado de significação plúrima, o trabalho é determinante para a constituição da identidade social do sujeito que trabalha, forjando-a nos planos político, existencial, social, histórico, ético e cultural. Nesta construção, o tempo, o espaço, os vínculos e o pertencimento, negados aos trabalhadores sob demanda, têm importância crucial.

Desapossados simbolicamente desses pilares, por força das características do modelo a que se submetem, retrocedem à condição de nômades, desmobilizados politicamente, dessocializados e desidentificados com o trabalho que realizam, condição que lhes fere a existência, desconstruindo o sentido ontológico do trabalho.

Trabalha-se para viver, em um ritmo de vida no qual não se vive ou vive-se para trabalhar porque não há outra vida a viver.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludimila Costhek. Uberização: novos meios de informalização do trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. (Coord.) **Infoproletários e a uberização do trabalho:** Direito e justiça em um novo horizonte. São Paulo: LTr, 2019.

ALVES, Giovanni. Introdução. In: CASULO, Ana Celeste. ALVES, Giovanni. (Orgs) **Precarização do trabalho e a saúde mental:** o Brasil da Era neoliberal. Bauru, SP; Práxis, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo. (Org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0.** São Paulo: Boitempo, 2020 a.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado.** São Paulo: Boitempo, 2020 b.

BIANCHI, Daniel. Autônomos ou autômatos? A contradição entre o conceito de trabalho ‘uberizado’ e a situação dos motoristas de UBER. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. (Coord.) **Infoproletários e a uberização do trabalho:** Direito e justiça em um novo horizonte. São Paulo: LTr, 2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho subordinado e servidão: entre *la boétie e somerset maugham*. In: DUTRA, Lincoln Zub. **Direito fundamental ao trabalho:** o valor social do trabalho. Curitiba: Juruá, 2017.

DUTRA, Lincoln Zub. O necessário resgate da nossa capacidade de indignação ao capitalismo. In: DUTRA, Lincoln Zub. **Direito fundamental ao trabalho:** o valor social do trabalho. Curitiba: Juruá, 2017.

EAGLETON, Terry. **Ideologia:** uma introdução. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo, 1997.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social.** São Paulo: Ideias e letras, 2007. MACHADO, Fabiane Konowaluk Santos; GONGO, Carmem Regina; MENDES, Jussara Maria Rosa. Terceirização e Precarização do Trabalho: uma

questão de sofrimento social. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo , v. 16, n. 36, p. 227-240, ago. 2016.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização:** a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos oprimidos.** Coimbra: Grupo Almedina, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** Coimbra: Almedina, 2014.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Trabalho e identidade social: breves reflexões sobre as relações terceirizadas. **Revista diálogos interdisciplinares**, Volume 9 Número 2, 2020a.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Alicerceis da precarização existencial no mundo do trabalho. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 221, p. 66-80, 28 mar. 2020b.

MULHERES, TRABALHO REPRODUTIVO E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL PANDÊMICO: entre o vírus e o desmonte das estruturas públicas de cuidado

Gina Gouveia Pires de Castro¹

Larissa Ximenes de Castilho²

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objeto a situação das mulheres brasileiras durante a pandemia de COVID-19, que se iniciou em março de 2020 e se arrasta até a

¹ Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco na linha de Direito Constitucional; Mestre pela Universidade Federal de Pernambuco na linha de Direito Constitucional. Pós - Graduação em Direito Público - Faculdade Maurício de Nassau; Possui graduação em Bacharelado em Direito - Faculdades Integradas Barros Melo (AESO) 2006. Professora da Faculdade Maurício de Nassau; Professora de Direito Constitucional da Faculdade de Integração do Sertão - FIS; Professora da Pós - graduação à distância do IFPE - Instituto de Tecnologia de Pernambuco; Professora da Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade Estácio Recife; Professora Permanente da Pós-Graduação na UNIVASF; Professora Colaboradora da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco - PPGD/UFPE. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional. Parecerista da Revista de Pós - Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; Parecerista da Revista Direito e Desenvolvimento - UNIPÊ; Parecerista da Revista Faculdade de Direito da UFRGS. Parecerista da Revista da Jurídica da Presidência; Parecerista da Revista da Faculdade de Direito de Pelotas - UFPEL; Avaliadora ad hoc da Revista Brasileira de Direito; Foi Membro da Comissão de Estudos Constitucionais - CEC da OAB/PE; Pesquisadora no Grupo de Pesquisa - Jurisdição e Processos Constitucionais na América Latina: Análise Comparada da Pós-Graduação em Direito da UFPE; Membro do Instituto Pernambucano de Bioética e Biodireito - IPBB; Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino - Americano; Membro do Instituto de Advogados de Pernambuco - IAP e Advogada.

² Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Professora da graduação em Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Professora da Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário na Estácio-Recife. Coordenadora Geral da Liga Acadêmica de Estudos Críticos e Interdisciplinares em Direito (NECRID) da UNINASSAU-Boa Viagem. Diretora de Pesquisa e Extensão na TRIBUTEC - Grupo de Pesquisa/Extensão 'Tributação e Tecnologia' da Liga Pernambucana de Direito Digital.

data de publicação deste livro, entre a falta de planejamento estratégico em políticas públicas e a erosão de direitos sociais garantidos pela Constituição de 1988. Para analisar essa situação, as autoras realizaram pesquisa documental e bibliográfica, com recurso a indicadores sociais do ano de 2020 e na doutrina jurídica sobre direitos sociais e trabalho de cuidar.

Articulando teoria e estatísticas, o presente texto se propõe a contribuir com a discussão sobre a necessidade de construir políticas e serviços públicos centrados nas necessidades das mulheres brasileiras, especialmente afetadas durante a pandemia pela perda de espaço no mercado de trabalho, pela informalidade, pelo aumento do número de horas de trabalho e pela sobrecarga com os deveres de cuidar de pessoas dependentes atribuídos a elas como habilidades naturais, e funcionais para a divisão sexual do trabalho. O trabalho adota uma abordagem qualitativa, é explicativo quanto aos seus objetivos, e quanto aos procedimentos, utilizará a pesquisa bibliográfica e documental.

1. MULHERES, IGUALDADE DE GÊNERO E DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: entre a titularidade e a efetividade

Ao discutir a igualdade de gênero na Constituição Brasileira de 1988, Flávia Piovesan considera a Carta Magna como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos já produzido e adotado na história do País, destacando que esta foi a primeira Constituição brasileira a iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias fundamentais e só depois discutir a organização do Estado Brasileiro, dando a estes direitos o *status* de cláusula pétrea. (PIOVESAN, 2009)

Considerando o contexto de sua promulgação, no qual era imprescindível criar instituições democráticas e fomentar a participação popular na construção de um Brasil diferente daquele dos anos de chumbo, a Constituição de 1988 traz em seu bojo o princípio da não discriminação e a ideia de igualdade formal entre

todos os brasileiros e brasileiras, inscrita no inciso I de seu artigo 5º a enquanto direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

É também na Constituição de 1988 que é desenhado um novo modelo de proteção social no Brasil, centrado no combate à pobreza, às desigualdades sociais, na proteção ao trabalho e à renda, e na promoção de uma existência digna a todas as brasileiras e brasileiros. Esse modelo se materializa nos artigos 194 a 204 da CF/1988, nos quais está o sistema de Seguridade Social, que consiste em um conjunto de ações integradas entre o poder público e a sociedade, destinadas a promover direitos relativos à saúde, assistência e previdência social no Brasil.

Dentre os seus objetivos podemos citar a universalidade de cobertura e de atendimento, e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, como os mais importantes. Diz-se que é um sistema universal no tocante à cobertura, pois pretende abranger o maior número de riscos sociais³ possível, e no atendimento porque pretende proteger o maior número de pessoas contra essas situações. Ao mesmo tempo em que é universal, é seletivo na prestação dos benefícios e serviços no intuito de atender as necessidades de cada indivíduo e promover o seu acesso ao mínimo para que se exista com dignidade. Ao tratar da ideia de distributividade, devemos pensar na distribuição de renda serviços públicos de bem-estar.

³ Riscos sociais são todas as situações que possam gerar estado de necessidade (problemas de saúde, idade avançada, encargos familiares, reclusão, acidentes ou morte).

As mulheres brasileiras são titulares incontestáveis do direito à igualdade formal e da não-discriminação em relação aos homens, e em virtude disto deveriam estar em paridade de condições na representação política, nas instâncias jurídicas, no acesso a renda e serviços públicos de promoção da saúde e dignidade, mas o que ocorre no plano fático evidencia a necessidade de materialização daquilo que propõe a Constituição de 1988 quanto fundamental para uma vida com o mínimo necessário para o bem-estar.

2. MULHERES, TRABALHO REPRODUTIVO E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL PANDÊMICO: entre o vírus e o desmonte das estruturas públicas de cuidado.

2.1 Mulheres, trabalho e direitos sociais: entre a produção e a manutenção da vida.

Antes de discutir os impactos da pandemia de COVID-19 sobre a vida das mulheres brasileiras é importante fazer dois destaques: 1) neste trabalho se fala em mulheres pois não tratamos aqui de uma categoria homogênea: as diferenças econômicas, raciais, educacionais e de sexualidade fazem com que tenhamos experiências e necessidades peculiares. 2), é importante destacar que neste texto as expressões “trabalho reprodutivo” e “Reprodução Social” são sinônimas e assumem o significado atribuído a elas por Cinzia Aruzza (2015), e tratam da “forma na qual o trabalho físico, emocional e mental necessário para a produção da população é socialmente organizado”.

Essa organização das atividades em produtivas e reprodutivas é o que se costuma chamar de Divisão Sexual do Trabalho, acentuada no processo de construção da sociedade moderna, no qual se desenvolveu um modelo específico e ideal de feminilidade, centrado na figura da mulher doce e amorosa, naturalmente habilidosa com o trabalho doméstico e com a criação dos filhos, e preferencialmente solitária, o que permitiu uma profunda desvalorização econômica e social dos

saberes e do labor das mulheres, quer na esfera das relações contratuais quer na reprodução social.

Através do direito as mulheres passaram por um processo de infantilização legal, no qual perderam a autonomia de realizar atividades econômicas sem a autorização ou assistência de um homem, perderam o direito de celebrar contratos ou de representar a si mesmas nos tribunais, foram expulsas de muitos trabalhos assalariados nos quais uma mulher desacompanhada poderia ser ridicularizada ou atacada sexualmente e foram desencorajadas a se reunir com suas vizinhas e amigas, a partir do momento em que essas relações se tornaram socialmente condenáveis. (FEDERICI, 2017)

Para Mies (2014), o modelo patriarcal de apropriação – não produtivo e predatório – se tornou o paradigma através do qual seres humanos autônomos e produtores foram expropriados dessa condição e se tornaram “recursos naturais” dos quais os detentores dos mecanismos de coerção passaram a se apropriar. E o Direito teve um importante papel nesse processo, atuando como o mecanismo de coerção – de violência estrutural – que garantiu a propriedade privada dos meios de produção, e transformou não-produtores em sujeitos que se apropriam do trabalho produtivo feito no interior das organizações e do trabalho reprodutivo feito pelas mulheres nos lares e espaços vistos como femininos pela sociedade.

2.2 Entre o vírus e o desmonte das estruturas públicas de cuidado: indicadores sociais sobre as mulheres brasileiras durante a pandemia de COVID-19.

Muitos direitos sociais e humanos fundamentais estão relacionados às atividades tidas como tipicamente femininas, por isso, mulheres de todo o mundo estão na linha de frente nas reivindicações por melhores salários e condições de trabalho, por serviços públicos de qualidade em saúde, educação, segurança, previdência e assistência social. Além disso, os movimentos feministas buscam afirmar o trabalho reprodutivo como um trabalho digno de remuneração, e sub-

verter a lógica da naturalização e da feminização deste tipo de trabalho, marcando como ponto zero de suas reivindicações a divisão igualitária das tarefas de cuidar.

No contexto da pandemia de COVID-19, a atuação dos movimentos de mulheres tem sido fundamental para levantar dados importantes e assegurar os direitos de mulheres e de suas famílias, que enfrentam uma crise sanitária sem precedentes, muitas vezes em habitações superlotadas e sem condições de higiene, o desemprego ou suspensão de contratos de trabalho acarretando a perda do poder aquisitivo das famílias, problemas de acesso à educação remota, creches fechadas, entre outros problemas. Os dados trazidos a seguir foram coletados em pesquisas e relatórios publicados pela OXFAM, pela “SempreViva Organização Feminista (SOF)” e pela “Gênero e Número Media”, e nos fornecem um panorama da situação das mulheres brasileiras durante o ano de 2021.

De acordo com o Relatório Tempo de Cuidar, da Oxfam, o trabalho de cuidado é feito majoritariamente por mulheres e meninas pobres, que são responsáveis por mais de 75% das atividades de cuidado não remunerado e compõe dois terços da força de trabalho remunerada que realiza atividade de cuidado, além disso dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado – que equivalem a uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global – mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo. (OXFAM, 2020)

O mesmo relatório aponta que mulheres que vivem em comunidades rurais e de baixa renda dedicam catorze horas diárias ao trabalho de cuidado, quase cinco vezes mais que os homens de suas comunidades. Cerca de 42% das mulheres que estão em idade ativa se encontram fora do trabalho produtivo, em virtude das obrigações com o cuidado de seus familiares, enquanto apenas 6% dos homens estão fora do mercado por este motivo. Dos 67 milhões de trabalhadores domésticos pelo mundo, 80% são mulheres, fazendo atividades de cuidado com

baixa remuneração e, em muitos países sem cobertura previdenciária ou proteção trabalhista.

No cenário brasileiro, 50% das mulheres entrevistadas pela SOF para o relatório “Sem Parar” relataram que começaram a prestar cuidados a algum parente, amigo ou vizinho durante a pandemia. A maioria delas cuida de crianças de até 12 anos (57%) e apontaram um aumento do tempo que precisam dedicar às atividades de suas crianças durante os períodos de restrição de circulação e fechamento das escolas e creches. Entre as mulheres que mantiveram os seus empregos, 41% informam ter sentido um aumento na carga de trabalho, especialmente entre aquelas que estão fazendo *home office*. Mais da metade (51%) das entrevistadas relatou estar sem rede de apoio para prestar cuidados aos seus familiares dependentes, e que as atividades domésticas dificultam a realização de trabalhos remunerados (65,4%).

Aliado às dificuldades das atividades de reprodução social está um processo de redução do investimento público nas áreas de cuidado, que afetam o acesso ao básico para a sobrevivência delas e de suas famílias. De acordo com a “Gênero e Número Media”, estão abaixo da linha da pobreza

63% das casas comandadas por mulheres negras com filhos de até 14 anos, com US\$ 5,5 per capita ao dia, cerca de R\$ 420 mensais. O índice representa mais que o dobro de pontos percentuais se comparado à média nacional, igualmente alarmante: 25% de toda a população está abaixo da linha da pobreza. Para mulheres brancas e com filhos, a proporção de casas abaixo da linha da pobreza é de 39,6%. (GENERO E NÚMERO, 2021)

A Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE analisada pela equipe da Gênero e Número também analisa restrições a direitos básicos como saneamento básico e água potável e aponta que nos lares chefiados por mulheres negras a falta de

saneamento básico é mais patente e 41% deles não tinham acesso a coleta de lixo, água encanada e rede tubular de esgoto.

Outro indicador relacionado que tem raça e gênero no Brasil é o número de trabalhadoras informais: 47,8% das mulheres negras têm trabalho informal, sendo a participação das mulheres no trabalho superior à dos homens para a maior parte dos grupos de atividade econômica” de acordo com O IBGE . Vale ressaltar que essas trabalhadoras informais estão majoritariamente no setor de serviços e nem sempre contribuem com a previdência social, por isso não tem garantia de renda em períodos de necessidade de afastamento do trabalho e ficam desassistidas.

As mulheres negras são também a maioria nas profissões de serviço diretamente afetadas pelo isolamento social: trabalhadoras domésticas (categoria em que 73% não têm carteira assinada, segundo o IBGE), manicures, massagistas, trabalhadoras sexuais, entre outras. No Brasil há 6,2 milhões de pessoas no trabalho doméstico, das quais 93%” são mulheres, e dentre elas 63% são negras, 71,4% são informais e apenas 10% dessas trabalhadoras informais pagam as contribuições previdenciárias.

O papel do direito no aprofundamento destas desigualdades se mostra desde a aprovação da EC95 em 2016, que estabeleceu um teto para os investimentos públicos em áreas importantes para a redução das desigualdades de gênero e promoção da dignidade humana. Esse processo se aprofundou com a reforma trabalhista e a previdenciária, a primeira consagrando formas de labor precárias, e a segunda criando requisitos mais rígidos para o acesso à proteção previdenciária na idade avançada. Se é objetivo da sociedade brasileira a promoção da igualdade entre todas e todos e da existência digna, como compatibilizar estas reformas com os preceitos constitucionais?

Do ponto de vista formal, considerando a Constituição de 1988, o Brasil se encontra perfeitamente alinhado com as normas internacionais que preconizam a igualdade de gênero, mas no campo material a redução do investimento público

em áreas estratégicas para o cuidado onera ainda mais o orçamento das famílias brasileiras, especialmente daquelas chefiadas por mães solo e mulheres negras, cujo balanço entre renda obtida e necessidades familiares está extremamente comprometido, gerando insegurança alimentar, perda de moradia e adoecimento psíquico e físico.

No âmbito das relações de trabalho, as mulheres são as mais vulneráveis em períodos de crise, como demonstra a pesquisa da Gênero e Número Media.

A convergência entre as crises econômica, sanitária e do cuidado agravou as desigualdades de gênero e raça, que já eram profundas, e empurrou mulheres para fora do mercado de trabalho. A recessão de 2020 levou à perda de espaço por parte das mulheres também no mercado de trabalho informal, onde eram 52% nos primeiros meses do ano e passaram a ser 49% no penúltimo trimestre.

É preciso olhar para o desmonte das estruturas e políticas públicas de cuidado como um processo violento do ponto de vista da redução das desigualdades de gênero e apontar para a violação sistemática do princípio da vedação ao retrocesso social que estas práticas representam. Proteger o núcleo essencial de direitos conquistados pelas mulheres brasileiras é fundamental para evitar o aprofundamento ainda mais intenso da pobreza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a evidente distância entre a igualdade formal entre mulheres e homens preconizada pela Constituição Federal e os indicadores sociais analisados, devemos refletir sobre a importância de fortalecer o sistema público de cuidados, que passa pela segurança social e abrange áreas como a segurança, a moradia e a educação.

É de suma importância criar políticas públicas para mulheres baseadas em indicadores sociais sobre mulheres, prestar serviços públicos orientados pelas

suas demandas urgentes, considerando que muitas acumulam o trabalho de reprodução da vida e o trabalho remunerado, no qual enfrentam barreiras de acesso, permanência e ascensão profissional, o que impacta diretamente sua renda e acesso aos bens de consumo necessários para uma vida minimamente digna.

Para que esse sistema público de cuidados, especialmente no tocante a saúde, assistência social e previdência, realize os seus objetivos não se pode mais encarar os usuários, assistidos, e segurados como categorias homogêneas, intocadas pelas questões de gênero, raça e classe. É preciso compreender os distintos perfis das mulheres brasileiras e suas dinâmicas profissionais, familiares, raciais e econômicas. Observar as diferenças de acesso à educação, duração do trabalho, rendimentos mensais e responsabilidades familiares é fundamental para promover uma vida verdadeiramente digna para as cidadãs brasileiras.

É fundamental denunciar o desmonte do sistema de seguridade social, a redução dos investimentos públicos em cuidado, educação, saneamento e moradia enquanto violência de gênero contra as mulheres brasileiras e enquanto violação sistemática do princípio da vedação ao retrocesso social que estas práticas representam, especialmente em meio à crise sanitária sem precedentes que ainda estamos vivendo.

REFERÊNCIAS

ARUZZA, Cinzia. **Considerações sobre gênero.** Revista Outubro. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 103 de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 16.01.2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 95 de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/emendas/emc/emc95.htm

BRASIL. Lei Nº 13.467 de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: 207 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 16/01/2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas.** São Paulo: Boitempo, 2019.

MIES, Maria. **Patriarchy and Accumulation on a World Scale:** Women in the International Division of Labour. Londres: Zed Books, 2014.

OXFAM. **Tempo de cuidar:** o trabalho não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Rio de Janeiro: Oxfam Internacional, 2020.

SOF. **Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia.** 2021. Disponível em: <https://www.sof.org.br/acesse-pesquisa-trabalho-e-vida-mulheres-brasileiras-pandemia/#:~:text=Sem%20Parar%3A%20o%20trabalho%20e,e%20SOF%20Sempreviva%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Feminista>.

A PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: uma análise da função socioeconômica

Andréa Costa do Amaral Motta¹

Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade²

INTRODUÇÃO

A epidemia de Covid-19, que se iniciou em novembro de 2019, em Wuhan, na China, e classificada como pandemia em março de 2020, pela OMS³, atingiu globalmente todos os países, de todos os continentes, em função da mobilidade internacional de pessoas e vem causando graves impactações nos setores econômicos, no cenário interno e externo aos países afetados.

Diante disso, cada país, mais ou menos atingido, pela necessidade de edição de medidas restritivas de natureza sanitária, precisou adotar intervenções no trânsito de pessoas e de bens, vindo a gerar alterações no exercício das atividades negociais e, de modo, particular nas atividades empresárias.

Com um número expressivo de mortes decorrentes dos efeitos mais graves da doença, causada pelo vírus da Covid-19, a manutenção de um estado de normalidade, experimentada anteriormente à instalação do estado pandêmico, ficou

¹ Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogada e Professora Assistente da UPE. Professora de Pós-Graduação. Doutoranda em Direito Civil pela Universidade Pública de Buenos Aires. Pós-Graduada em Direito Tributário. E-mail: andrea@amaraladvocacia.adv.br.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora da UNIFAVIP e Damas. E-mail: renatacolandrade@gmail.com.

³ Notícia extraída do site do Governo brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>. Acesso em: mar 2021.

extremamente comprometida. Com isso, um problema - dentre vários que se poderia identificar - destaca-se, para fins de análise, nesse breve estudo, que é o paradoxo de se fazer observar a obrigatoriedade do cumprimento obrigacional em face da função socioeconômica dos contratos empresariais.

Como manter a força obrigatoriedade dos contratos, em ambiente negocial privado, diante desse panorama global de devastação humana? Como realizar a função social e econômica dos contratos de trabalho, dos contratos de planos de saúde, dos contratos de locação - entre tantos outros - quando muitas atividades tiveram que ser suspensas, na tentativa de restringir a circulação do vírus, pela supressão da mobilidade das pessoas?

Para enfrentar essa questão, tentaremos demonstrar que a flexibilidade de regras e a renegociação são instrumentos necessários nesse momento, no intuito de se fazer alcançar a realização da função contemporânea dos contratos. Destacando-se de modo particular as questões afetas aos contratos de trabalho e de planos de saúde, o estudo aponta como se alcançar a função socioeconômica do contrato, em meio à crise oriunda de uma pandemia.

1. A PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL E NO MUNDO

A pandemia internacional COVID-19 (Coronavírus) que atualmente encontra-se em evidência no cenário nacional e internacional, por sua alta taxa de contaminação e potencial para gerar grandes números de infectados, fizeram com que de escala Nacional à Municipal os Agentes políticos atuassem de forma a combater a proliferação da doença, sejam através de determinações de suspensão do comércio, fechamento de espaços públicos, remarcações de eventos com grande número de pessoas, e ainda, a política de isolamento e distanciamento social atualmente encorajada e praticada pelo governo Municipal, Estadual e Federal.

Os impactos econômicos gerados pela restrição de circulação de pessoas e de limitação ao exercício do comércio e serviços fizeram com que a União se manifestasse com diversos Decretos e Portarias sobre o tema.

Inicialmente, tivemos a Lei nº 13.979/20 que trouxe a disposição sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, em seguida, tivemos, em 20 de março de 2020, o Decreto 10.282 que regulamentou a Lei nº 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais (necessárias para a pandemia); no mesmo dia, o Decreto Legislativo nº 6, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **ocorrência do estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em 01 de abril de 2020, através da **Medida Provisória nº 936**, foi instituído o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispões sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública. Em sequência, tivemos a Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogando prazo recolhimento de tributos federais na situação específica da pandemia relacionada ao Coronavírus. Ainda em 03 de abril de 2020, o Decreto 944 instituiu o programa emergencial de suporte a empregos.

Tivemos a Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, estabelecendo requisitos e condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores realizassem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. Também foram diversas as medidas Econômicas, como prorrogações do prazo de recolhimento do SIMPLES nacional; suspensão da exigência de recolhimento do FGTS referente às competências de março, abril e maio/2020.

Na esfera trabalhista, a União, prolatou Medida Provisória nº 927 que dispõe sobre medidas trabalhistas para manutenção do emprego e da renda, possibili-

tando a redução e suspensão do contrato de trabalho em virtude da calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

Seguindo exemplo da União, diversos Estados e Municípios declararam estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional; determinaram medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência; decretação de quarentena; suspensão de atividades de construção civil, entre diversos outros decretos com a finalidade de ajudar ao enfrentamento da pandemia do COVID.

A pandemia impactou a economia do país e gerou diversas situações contratuais anteriormente não previstas, seja nas relações de trabalho, nas relações comerciais entre contratos mercantis, com os planos de saúde e seus usuários. Tais situações não tinham sido vividas antes pela geração atual e seus efeitos se fazem sentir, mesmo depois de 1 (um) ano do início desse estado calamitoso. Daí a relevância de estudos que apresentem meios de diminuir os efeitos nocivos da pandemia, no setor econômico, como o ora apresentado, que reconhece no princípio da função socioeconómica dos contratos um caminho ponderado para compatibilizar os interesses naturalmente opostos entre os contratantes.

2. A FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Considerando que o contrato é “instrumento por excelência da auto-composição dos interesses e da realização pacífica das transações ou do tráfico jurídico, no cotidiano de cada pessoa” (LOBO, 2011), sabe-se que os contratos respondem por mais de noventa por cento das relações cotidianas que movimentam economicamente bens e serviços, no país.

Dante disso, o contrato é uma figura jurídica que ocupa uma posição estratégica como meio de prevenção e de solução de danos potenciais às pessoas empresárias e às não empresárias. A relação entre interesse econômico e existencial no contrato é aceita harmonicamente na doutrina, pois “disse-se que o contrato é a veste jurídico-formal de operações económicas. Donde se conclui que *onde*

não há operação económica, não pode haver também contrato” (ROOPPO, 2009) (grifos do autor).

Para Enzo Roppo, operação econômica é toda aquela em que há circulação de riqueza, atual ou potencial, considerando esta riqueza como todas as utilidades suscetíveis de valor econômico, ainda que não sejam coisas em sentido próprio.

Com a mudança de pensamento nas diversas áreas, em grande parte dos países ocidentais, decorrente de pautas sociais, a ideia de função social coloca em xeque o modelo liberal oriundo do modelo econômico, transformando o contrato de concepção liberal-individualista em social-funcionalista. Cuida-se de objetivar as relações contratuais, sobrelevando a realidade em detrimento da vontade (equilíbrio material das relações, reconhecimento de usos e costumes).

O Estado Social – traduzida pela fórmula da justiça social e proteção dos vulneráveis – gera mitigação da autonomia como meio de contenção de abusos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 marca a afirmação do modelo de Estado garantista, a partir da qual decorrem o Código de Defesa do Consumidor; o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei de Propriedade Industrial; a Lei de Direitos Autorais, todas da década de 1990 do século passado, e tantas outras que se seguiram na década seguinte, como o próprio Código Civil, todas afirmando a ideia de solidariedade como realização da dignidade da pessoa humana.

No campo contratual, a boa-fé objetiva alinha-se à função social e à equivalência material, como tríade necessária à afirmação do contrato como justiça, na medida de sua finalidade social (realização do interesse social e proibição de violação da ordem pública: a proteção dos vulneráveis é medida de interesse social).

Não é mais possível se afirmar apenas uma função social para o contrato (século XX); muito menos encontrar nele apenas uma função econômica (século XIX). Faz-se necessário reconhecer que o contrato, na contemporaneidade, cumpre uma função socioeconômica, numa relação de simbiose necessária.

Nenhuma relação contratual é de todo existencial, pois mesmo a dimensão existencial do indivíduo tem reflexos econômicos inafastáveis (vida, saúde, edu-

cação, realização sexual, exercícios políticos etc.). Como também nenhuma relação é apenas de ordem econômica, posto que a economia fornece meios para a subsistência e realização do indivíduo.

Contratos de planos de saúde são espécies negociais em que essa simbiose está presente de modo significativo. trata-se de exploração econômica empresária de um lado em face de serviços necessários à manutenção da saúde e da vida. as decisões judiciais são emblemáticas.

A supremacia do artigo 113 sobre o artigo 421, ambos do código civil de 2002, como medida de realização da função socioeconômica do contrato, é um meio de conformidade importante, pois conforme dispõe o citado artigo 113, §1º, V, a interpretação dos negócios jurídicos deve “corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”⁴.

Note-se, então, que em momentos de calamidade, como o que se configura como decorrência da Pandemia de Covid-19, mesmo quando o desequilíbrio contratual não é diretamente ligado ao evento extraordinário, que faz incidir a aplicação do artigo 478, do Código Civil brasileiro, haverá de se levar em conta o equilíbrio necessário entre a função social e a função econômica do contrato.

Esse balanceamento necessário, manifestado no equilíbrio de direitos materiais e econômicos, é que pode efetivamente realizar a própria *ratio* negocial. O contrário disso seria inverter a lógica econômica, pois sem as pessoas, sem a tutela e a garantia do exercício de atividades seguras pelas pessoas, não há economia que se sustente. O mercado existe e se movimenta dinamicamente com as pessoas, no interesse delas, por isso a manutenção da saúde e da segurança das pessoas, é meio de realização da própria sobrevivência econômica.

Seria extremamente irracional adotar medidas que desconsideram, a médio e longo prazo, os efeitos de uma pandemia global, que pode se tornar endêmica,

⁴ Lei n. 10.406/2002,Art. 113.

por falta de articulação entre as ciências econômicas, jurídicas, políticas e sociais. O contrato é um instrumento de relevância econômica, pode realizar interesses sociais e, por isso, deve ser tratado politicamente de modo responsável. Nesse caminho, alguma coisa de útil poderá ser legada dessa tragédia humana, que certamente marcará o século XXI.

2.1 Impactações das medidas de combate aos efeitos da Covid-19 nas relações contratuais no direito do trabalho

Em todo o país, o decorrer dos meses após a suspensão das atividades não essenciais, não resta dúvida de que as Empresas sofreram e sofrem grande impacto financeiro da pandemia. Suas receitas caíram drasticamente, as obrigações trabalhistas não conseguiram ser satisfeitas, os funcionários demitidos não conseguiram receber integralmente suas verbas, e não há previsão de melhora no cenário nacional.

A relação contratual entre Empregador e Empregado não pode ser buscada integralmente como se não existisse uma pandemia. De um lado o Empregado em busca dos seus Direitos e Garantias Trabalhistas, do outro o Empregador/Empresário buscando as Garantias Constitucionais da Liberdade Econômica, livre concorrência, abertura de mercado que lhe foi cerceado pela pandemia. Empresas sofreram e sofrem grave impacto no seu faturamento, em virtude da suspensão de suas atividades, impactando em sua capacidade financeira e pelos perdurar dos meses, de forma definitiva.

A paralisação das atividades impactou negativamente na economia e afetou diretamente diversos segmentos empresariais. Dentre os afetados estão o comércio, indústrias, fábricas, trabalhadores autônomos e informais, que fecharam as portas e suspenderam os serviços até que haja permissão para o retorno das suas atividades.

A pandemia afetou o contrato de trabalho para o empregado e o empregador, aos empregados infectados, direito de permanência no plano de saúde e seguro

de vida; as empresas também tiveram que aderir a modalidade *home office*, possibilidade de férias coletivas, abono dos dias de falta do empregado em virtude das medidas preventivas de controle da epidemia (contrato de trabalho interrompido com licença remunerada); possibilidade da aplicação da regra contida no artigo 61, §3º da CLT (interrupção com o empregado recebendo salário e no retorno poderá ser exigido até 2 horas extras por dia, por um período de até 45 dias para compensar o afastamento); a suspensão do contrato de trabalho, entre outras medidas possíveis.

Acontece que mesmo com diversos ajustes previstos, e por mais que a Empresa tenha um fundo de reservas para possíveis contingentes, não se esperava que a contingência se perdurasse por mais de 12 meses, que as empresas teriam que manter seus alugueis, seus impostos, suas obrigações fiscais e trabalhistas, mesmo que reduzido, mas por tanto tempo e sem ter o retorno financeiro equilibrado.

Se observou durante a pandemia, que as empresas devem agir para tentar conter a pandemia, praticando atos que evitem o contágio e a expansão do vírus, medidas de higiene, de medicina de trabalho, assim como de solidariedade, de colaboração com a coletividade, de interesse público e de dever de colaboração, e em todo esse contexto, onerou muitas empresas com aquisição de exames, respeito a quarentena, medidas de isolamento, etc.

Estamos diante e uma nítida força maior, e diante de casos extremos e de situação emergencial, a interpretação das regras trabalhistas deve ser flexibilizada e harmonizada com o princípio da função social da empresa (art. 170 da CF), para priorizar a sua proteção e garantia de sobrevivência, evitando, como consequência, centenas de despedidas e fechamento de estabelecimentos, como já vimos no tópico acima.

Como exemplo da necessidade de flexibilização, a própria CLT flexibilizou suas regras em caso de dificuldade econômica força maior, demonstrando a intenção do legislador de proteger as empresas e empregos neste momento crítico, como nos artigos 61, 486, 501, 503 e na Lei 4.923/65.

Nesse contexto, seria o Empregador, em caso de demissões, ainda obrigado ao pagamento de verbas de natureza indenizatórias (indenização da multa do FGTS e o aviso prévio indenizado)? Quando no Estado/Município que possui sua sede decretou fechamento das atividades e ensejou a redução drástica de sua receita? Será possível a aplicação do artigo 486 da CLT⁵?

Os atos de suspensão de comercio, fechamento de espaços públicos e isolamento social foram praticados pelos Governos, os quais são os responsáveis pela paralisação temporária da atividade da empresa, ainda assim é a Empresa que deve arcar com as indenizações da rescisão do contrato de trabalho, sem o recebimento de sua receita?

Aqui não estamos falando do “risco inerente à atividade econômica” e sim de uma calamidade pública e motivos de força maior que prejudicaram o faturamento de diversas empresas e que não possuem condições financeiras de pagamento das verbas indenizatórias da rescisão trabalhista. Foi declarado um estado de calamidade pública NACIONAL, se não este momento, quando seria ou de que forma seria o contexto fático ensejador da aplicação do disposto nos artigos 486 c/c 501 da CLT, que fala em fato do princípio e força maior?

O que queremos demonstrar é que não se trata de “descumprir” uma obrigação contratual, mas de atribuir ao ente federal que adotou as medidas de isolamento social a responsabilização pelo pagamento das indenizações cabíveis em virtude do encerramento do vínculo trabalhista, devido a circunstâncias alheias à vontade da Empresa. Vejamos o que o artigo 501 da CLT prevê quando da ocorrência de eventos de força maior, os quais geram desdobramentos no direito obrigacional e na execução judicial: “*Entende-se como força maior todo aconteci-*

5 Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria

mento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”.

A relação empregatícia foi quebrada, as cláusulas contratuais descumpridas, trata-se claramente de uma calamidade pública, inevitável e imprevisível, e para a qual evidentemente em nada concorreu as Empresas e os Empregados, direta ou indiretamente, já que tal calamidade atinge diretamente a situação econômica e financeira da empresa.

Assim, sendo tipificado por lei que a pandemia caracteriza força maior e, sendo evidenciado que as atividades econômicas de várias empresas foram suspensas e quando não suspensas em definitivo com redução de receitas, causaram graves impactos na saúde econômica da empresa, e assim, tem-se pela possibilidade de aplicação do art. 502 da CLT que assim prevê: “*Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte(...)*”.

Assim, temos de um lado o hipossuficiente que precisa ter seus direitos garantidos e receber suas verbas indenizatórias, do outro, o Empregador que foi forçado a realizar demissões por não ter como dar sustento pela redução drástica de sua Receita pela paralização temporária ou definitiva da sua atividade econômica, podemos dizer que estamos diante da “Teoria do Fato do Príncipe” onde reside a ideia de que a Administração Pública, mesmo que atue em benefício da coletividade, se causar danos ou prejuízos aos administrados, deve indenizá-los.

O doutrinador Rodrigo Garcia Schwarz preceitua: “Nessa hipótese, o pagamento da indenização devida ao trabalhador ficará ao cargo do governo responsável. As demais verbas rescisórias continuam sendo devidas pelo empregador.” (Direito do Trabalho, 2^a ed., Rio de Janeiro, p. 202). Por todo o cenário nacional, se verifica na presente hipótese, evidenciada pelo nexo causal entre a interrupção das atividades e o encerramento dos contratos de trabalho dos funcionários de diversas Empresas, que a pandemia e os decretos que visam segurança sani-

tária, foram ensejadores da quebra contratual do vínculo de emprego, e nesse momento, mesmo que não tenha participado da relação contratual, é a administração quem deve cumprir as cláusulas de cumprimento de pagamento de verbas indenizatórias.

2.2 Os planos de saúde e as coberturas para aferição e tratamento da Covid-19

Os contratos de planos de saúde são realizados no Brasil através de operadoras de planos e seguradores de saúde, submetidas à Lei n. 9.656/1998, e à regulação da ANS-Agência Nacional de Saúde Suplementar, vinculada ao Ministério da Saúde, criada no ano de 2001, através da Lei n. 9.961.

Os planos privados de assistência à saúde são serviços de prestação continuada de ou com cobertura de custos assistenciais, a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, através do atendimento feito por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, que integram ou não uma rede credenciada, contratada ou referenciada, com objetivo de prestar assistência médica, hospitalar e odontológica, custeada integral ou parcialmente pela operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

Em períodos de epidemia de doenças infecto-contagiosas, o uso das redes de atendimento ao paciente tende a extrapolar os limites normalmente predefinidos pelas operadoras de planos de saúde, na relação custo-benefício, como ocorreu nos últimos tempos, em razão da pandemia de Covid-19. Os empresários do setor sofreram severas impactações, com ocupações de leitos hospitalares, sobrecarga de trabalho dos profissionais da saúde, notadamente os que se encontram nas linhas de frente no tratamento da doença, em hospitais, e o afastamento também significativo de vários desses profissionais credenciados ou referenciados, atingidos pela contaminação da doença.

Para além disso, os pacientes infectados buscaram, em grande número, realização de testagens para a doença, em laboratórios credenciados pelas operadoras. Foi necessário adequar todo o sistema para atender a essa nova realidade, em que o atendimento presencial foi substituído pelo teleatendimento ou por consultas mediante teleconferência, em razão da impossibilidade de se manter a proximidade entre as pessoas.

O fornecimento de equipamentos de segurança para o trânsito mínimo necessário, como máscaras, luvas, vestimentas descartáveis, que só eram utilizados em ambientes cirúrgicos, passou a ser um custo implementado em todos os atendimentos.

Em razão dos variados fatores que contribuíram para a sobrecarga de atendimentos médico-hospitalares, em decorrência da pandemia, os contratos de fornecimento de medicamentos, insumos para testagem, luvas e máscaras cirúrgicas desapareceram do mercado, temporariamente, até que as indústrias do setor pudessesem se aparelhar para atender a demanda crescente. O mesmo aconteceu com a fabricação de álcool gel, item agora absolutamente imprescindível para a higienização constante das mãos, além dos respiradores para intervenção dos casos mais agudos da doença. Muitas empresas de setores originalmente estranhos ao ambiente médico, parou sua produção para fabricar equipamentos urgentes e necessários, que falavam no mercado.

Percebe-se, com isso, que a realidade transformadora diante de uma calamidade pública, exige de todos uma postura de responsabilidade social, que se instrumentaliza nas relações negociais. Assim, não se trata de uma faculdade, mas de um dever imposto a todos, cada um de seu modo, próprio de sua atividade, de agir com solidariedade e boa-fé.

Como decorrência das medidas emergenciais tomadas para minimizar os efeitos econômicos da pandemia aos consumidores, a ANS publicou em 02 de setembro de 2020, uma medida determinando a todas as operadoras e seguradoras privadas de planos de saúde a suspensão dos reajustes de preços por varia-

ção de custos anual e de mudanças de faixa etária, entre setembro e dezembro de 2020.

Tal medida teve como objetivo evitar que os aumentos praticados naquele período impedissem um número ainda maior de pessoas de se manterem acoberadas pelo plano de saúde, o que provavelmente impactaria ainda mais a rede única de saúde pública.

São atitudes desta natureza que realizam a função social do contrato, ainda que não sejam do agrado dos empresários. Contudo, como não se pode afastar o elemento econômico dessa relação, que se estabelece sobre o binômio da prestação e da contraprestação, típicas da onerosidade dos contratos bilaterais, os reajustes seriam repassados apenas no ano seguinte.

Obviamente, essa intervenção do Estado nas relações privadas poderia ser mais ampla; mas naquele momento, foi uma sinalização clara de que, mesmo em sistemas capitalistas de cunho liberal, algumas medidas não podem ser evitadas, em nome de uma solidariedade, que, na sociedade contemporânea, globalmente relacionada, não é opcional.

CONCLUSÕES

A pandemia de Covid-19 atingiu de modo gravíssimo a população mundial, impactando a mobilidade nacional e internacional, e refletindo-se de modo direto no desempenho econômico público e privado. A perda de vidas, a redução da circulação de riqueza e a inércia inicial na reação ao combate dos efeitos econômicos, trouxe uma série de problemas a serem superados, na tentativa de minimizar esses impactos.

Sob o ponto de vista empresarial, várias atividades ligadas diretamente às ações necessárias de atendimento às vítimas da doença, como fornecimento de luvas, máscaras, álcool 70% e álcool, além de respiradores hospitalares, bem como àquelas afetadas pelas medidas restritivas de mobilidade e aglomeração

social, como bares, restaurantes, hotéis e transportes, sentiram significativamente o choque da pandemia.

Não se pode afastar que tais circunstâncias afetaram o desempenho econômico das empresas, colocando em risco a sua continuidade e trazendo, com isso, outros reflexos, como a perda dos postos de trabalho e arrecadação tributária.

Nesse sentido, as tentativas de minimização dos impactos, especialmente de natureza econômica, sem colocar em risco a proteção das pessoas, é um desafio a ser superado por todos. As ações decretadas por governos municipais, estaduais e pelo governo federal, adotadas em 2020, embora algumas vezes retardatárias, quando comparadas a outros países mais diligentes e organizados, teve um papel fundamental para o controle da doença. Contudo, ainda se mostra insuficiente, quando traçado o panorama de um futuro com o coronavírus.

É extremamente irracional adotar medidas que desconsideram, a médio e longo prazo, os efeitos de uma pandemia global, que pode se tornar endêmica, por falta de articulação entre as ciências econômicas, jurídicas, políticas e sociais.

O contrato é um instrumento de relevância econômica, pode realizar interesses sociais e, por isso, deve ser tratado politicamente de modo responsável. Reconhecer a função social do contrato e assegurar sua função econômica, sem perder de vista o seu papel de realização das necessidades humanas, torna-se imperioso. Seguindo esse caminho, alguma coisa de útil poderá ser legada dessa tragédia humana, que certamente já marcou o século XXI.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. ANS. ANS define que recomposição do reajuste suspenso em 2020 será parcelada em 12 meses. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/6034-ans-define-que-recomposicao-do-reajuste-suspenso-em-2020-sera-parcelada-em-12-meses>. Acesso em março 2021.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656compilado.htm. Acesso em março 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em março 2021.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 3 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm>. Acesso em março 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm>. Acesso em março 2021.

BRASIL. Decreto nº 944, de 3 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm>. Acesso em março 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936**, de 01 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em março 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm>. Acesso em março 2021.

FURTADO, Celso. **Em busca do novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROPPÓ, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHWARZ. Rodrigo Garcia. **Direito do Trabalho**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.



Tipografías
Dashiell Bright
PT Sans